



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 2008 de 19 91
RVS
RAYDALL C. L. BIFFENCOCHI
Ass. Legislativa

DIGITADO
CPD

HOJE
01 AGO 1991
Constituição e Justiça (01)
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (03)
Finanças e Orçamento (02)
[assinatura]

01 - PL
01-0344/91-8

"PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre especificação de pisos para passeios públicos, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

- art. 1 - Os passeios públicos no Município de São Paulo deverão ser construídos mediante uso de materiais antiderrapantes.
- art. 2 - As especificações técnicas deverão ser objeto de regulamentação pelo Executivo, 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.
- art. 3 - O Poder Público Municipal não fornecerá novos alvarás de construção, sem antes serem cumpridas as exigências previstas na presente lei.
- art. 4 - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação de multa diária de 30 UFMs.
- art. 5 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- art. 6 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de Agosto de 1991.

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT 6
Seção Técnica de Protocolo
DTG: CR
DATA 08/8/91 PROC. 2008 / 91
DOCUMENTOS 01 FOLHAS 03

[assinatura]
ver. Anselino Tatto
líder do P.T.

Ao DT. 6

0118 191

p1 810

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-Subst.

A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) a(s) ... do(s) rubri
cado(s) sob n.º 02 ... a informação sob
n.º 03, 08, 8 / 91a

RAYDALLA C. L. BITTENCOURT
Ass. Legislativa



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	2008	de 1991
RUA J. B. L. GUTENBERG		
Rua. Legislaç.		

J U S T I F I C A T I V A

A tentativa de embelezamento e do alcance da virtual estética levam, muitas vezes, os construtores à utilização de materiais não aderentes, atentatórios à segurança dos usuários, nos passeios limítrofes de suas propriedades.

Como a própria denominação estabelece, o passeio é um lugar público e como tal não deve colocar em risco a segurança de transeuntes, devendo ensejar como norte a comodidade e integridade destes.

Não é raro deparar-mos com casos de pessoas, em especial crianças, senhoras e idosos, que ao perderem o equilíbrio nestes pisos, por muitas vezes se ferem gravemente.

Esta situação atinge um maior grau de complexidade quando em tempo chuvoso ou em horas de limpeza, estes materiais pela ação da umidade atingem baixos ou nulos coeficientes de atrito, sobre os quais os pedestres passam a deslizar.

É dever dos Legisladores a sistemática da segurança e conforto da sociedade, eliminando tudo aquilo que se opõe à sua comodidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 2008 de 19 91 08/ 8 / 91 (a)

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Ass. Legislativo

À Comissão de Constituição e Justiça,

Sobre o assunto, nada consta.

14/8/91


TADEU NUNES
Chefe de Sec Técnica I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/8/91 às 17 - hs.



Ao Nobre Vereador Valfredo Ferreira
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de agosto de 1991
[assinatura]
Presidente

S E G U E Juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 29 / 08 / 91

(a) @



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº	04	do proc.
Em	2008	de 1991
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 29/08/91

Ver. *[Signature]*

Relator

DEFERIDO

[Signature]
Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
a. CUF, Juntado de... fabricado sob
telha n.º 05 / 05/06 192 a) ④



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	do proc
N.º	2008	de 19 81
C. funcionário	Ep	

Senhora Secretária,

Tendo decorrido o prazo previsto no art. 63 do Regimento Interno, sem manifestação desta Comissão, devolvo o presente processo nos termos do art. 64 do R.I.

Em, 05 de junho de 1992

HENRIQUE PACHECO

Presidente da

Comissão de Constituição e Justiça

À

Com. Pol. Urbana

Em 09/06/92.

PP
ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 09/06/92 às 18:00 hs.

Luis Fernando B. de Araujo

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Pol. Urbana, Metropolitan
e Meio Ambiente.

10/06/92
PRESIDENTE



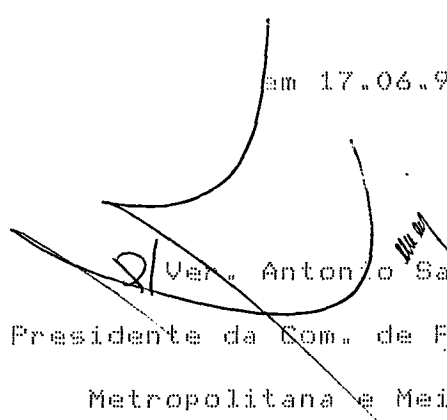
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
N.º 2008 de 19
O funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Conforme solicitação do N. Vereador Guilherme Gianetti encaminho a V. Exa. o Projeto de Lei 344/91, no sentido de que seja oficiado ao Executivo para que este se pronuncie sobre a matéria ora proposta.

em 17.06.92


Ver. Antonio Sampaio
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

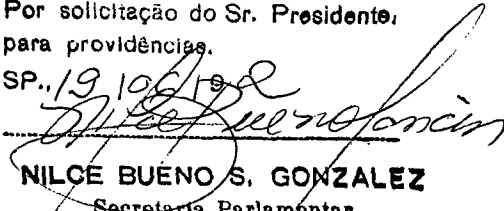

Ver. Paulo Kobayashi

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Leg 3

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 19/06/92


NILCE BUENO S. GONZALEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21247

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente
Projeto de Lei.

22-06-92

Sônia Maria Verzella
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitado.

22-06-92

Marcos Antonio Leônidas
Oficial Legislativo

SEGUE em, juntado 2, nessa data
documento 2 e papel de informação
rubricado 2 sob folha 2 n.º 12416/92
Em 12416/92



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	07	de	pr.
Nº	2008	de	1991
O	funcionário		

São Paulo, 22 de Junho de 1992.

DT.7/Leg.3

DT7-LEG3

OFICIO N.300189/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 344/91 de autoria do Vereador Arselino Tatto - que dispõe sobre especificação de pisos para passeios públicos, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexos: Cópias xerográficas do Projeto de Lei nº 344/91 e despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

LEIDO HOJE
3. COMISSÃO DE 01 AGO 1991
Constituição e Justiça (01)
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (03)
Finanças e Orçamento (02)

"PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0344/91-8

Folha Nº 08 da proc.
Nº 2008 de 1991
O funcionário

"Dispõe sobre especificação de pisos para passeios públicos, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

- art. 1 - Os passeios públicos no Município de São Paulo deverão ser construídos mediante uso de materiais antiderrapantes.
- art. 2 - As especificações técnicas deverão ser objeto de regulamentação pelo Executivo, 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.
- art. 3 - O Poder Público Municipal não fornecerá novos alvarás de construção, sem antes serem cumpridas as exigências previstas na presente lei.
- art. 4 - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação de multa diária de 30 UFMs.
- art. 5 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- art. 6 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de Agosto de 1991.

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
Nº 6
Seção Técnica de Protocolo
DATA 08/8/91
DOCUMENTOS 01 FOLHAS 03
PROC. 2008/91

ver. Arselino Tatto
Líder do P.T.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 09 do proc.
Nº 2008 de 1991
O funcionário

Folha n. 06 do proc.
Nº 2008 de 1991
O funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Conforme solicitação do H. Vereador Guilherme Gianetti encaminho a V.Exa. o Projeto de Lei 344/91, no sentido de que seja oficiado ao Executivo para que este se pronuncie sobre a matéria ora proposta.

em 17.06.92

[Signature]
Ver. Antonio Sampaio
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

[Signature]
Ver. Paulo Kobayashi

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Leg 3

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP. 19/06/92

[Signature]
NILCE BUENO S. GONZALEZ

Secretaria Parlamentar

RG. 21247



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº. 10	do proc.
Nº 2008	de 1991
SÃO PAULO	
Funcionário	

São Paulo, 22 de junho de 1992.

Recebi ofício DT.7/leg.3 nº 300189 de 22-06-92, solicitando ao Executivo informações referente ao Projeto de Lei nº 344/91 de autoria do Vereador Arselino Tatto.

Anexos: Cópias xerográficas do Projeto de Lei nº 344/91 e desta pacho da Comissão solicitante.

23.6.92

Eliana Caricchio
Of. Adm. Geral II
SGM ATIL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 2008 de 19 91-24 6, 92 (a)

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente,

Para as devidas providências.

24/06 192

SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL
Cidade de São Paulo, 24 de Junho de 1992

Recebido na Comissão do Pol. Urbana.

Em 24/06/92 às 14:00 hs.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

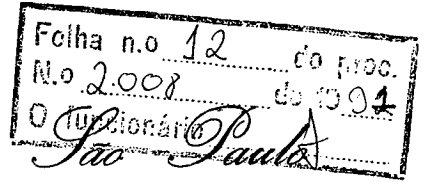
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo



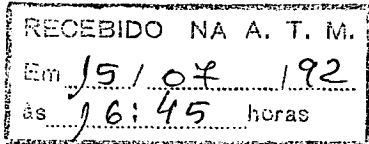
GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 15 de julho de 1992

Ofício A. J. L. n.º 306 /92
Processo no. 10-004.570-92*79

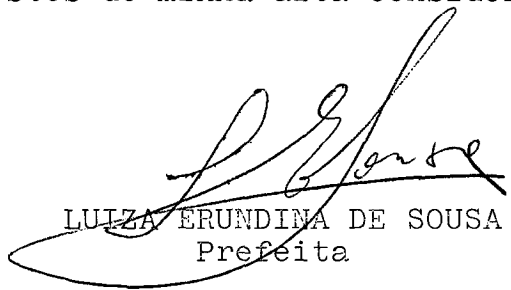
10 - OFICIO
10-0247/92-0

Senhor Presidente



Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício no. DT.7/Leg.3/300189/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 344/91, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre especificação de pisos para passeios públicos, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

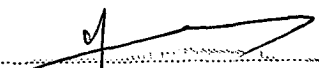

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 7/11 do processo no. 10-004.570-92*79.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/mag.

À Douta Comissão de Pol. Urbana, Metr. e M. Amb.,
Quartel da Polícia

Em 31/7/92


LUIZ ARTUR DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Secretaria das Administrações Regionais

Folha n.º	13	do proc
N.º	2007	de 91
O funcionário	J	

Folha de Informação nº 07

do processo nº 10-004.570-92*79

em: 29/06/92

(a)


Roberto G. da Silva
Of. de Gabinete
SAR/GAB

INT.: Câmara Municipal de São Paulo

ASS.: Ref. Infs. s/ P.L. 344/91

INF.: 1785/SAR-GAB/92

SAR/SGUOS

Sr. Supervisor

De ordem do Senhor Chefe de Gabinete, tendo em vista a natureza da questão, submetemos a Vossa Senhoria, solicitando o obséquio de examinar pela competência.

29/06/92

MTE/rg


DANIELLE M. V. C.
SAR/GAB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º

do memorando n.º 1177/ATL/91

em 20/08/91

MÁRCIA A. HOMEM DE MELLO
SAR - SCUS

Interessado: Memorando 1177/ATL/91

Assunto: Projeto de Lei

Informação nº 127/91/Grupo Normativo/O.I. nº 08/SAR/ATAJ/90

SAR/GAB

Senhor Chefe de Gabinete

O Projeto de Lei nº 344/91, de autoria do Legislativo, dispõe sobre a obrigatoriedade dos pisos dos passeios públicos serem construídos mediante uso de materiais antiderrapantes.

Partilhamos da preocupação do Nobre Vereador no sentido de que os passeios públicos, no que diz respeito ao tratamento de seus pisos, não devem colocar em risco a segurança dos transeuntes.

Entretanto, podemos afirmar que na legislação em vigor essa preocupação já está contemplada e através da Lei nº 10.508/88 e seu decreto regulamentador nº 27.505/88.

Assim é, que dispõe o "caput" do artigo 22 citado decreto:

" art. 22 - Os passeios deverão ser construídos, reconstruídos ou reparados com material duradouro, obedecidas as respectivas especificações técnicas e não poderão resultar em superfícies escorregadias ou derrapantes" (grifos nossos).

Dispõe ainda o artigo 20 do mesmo decreto que o passeio será considerado como inexistente quando construído ou reconstruído em desacordo com as especificações técnicas ou as disposições daquele regulamento, excepcionados os executados



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º

04

do memorando n.º 1177/ATL/91

em 20 / 08 / 91

(s) Marcia

MÁRCIA A. HOMEM DE MELLO
SAR - SQUOS

em conformidade com a legislação vigente até a data da publicação daquele texto.

Perceba-se mais, que o artigo 23, também visando a segurança e o conforto dos pedestres, determinou a observância das exigências nele fixadas.

Concluindo, manifestamo-nos pela rejeição do P. L. enfocado, uma vez que a matéria já está convenientemente regulamentada.

20.agosto.91

LUIZ CESAR BETTARELLO DE ALMEIDA

Arquiteto

Grupo Normativo

S A R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 16	do proc.
N.º 2008	de 1992
Funcionário	

Folha de informação n.º

-10-

d. o processo n.º 10-004.570-92*79 em 02 / 07 / 92 (a) M.º

INF. n.º 146/92/GRUPO NORMATIVO/O.I.08/SAR/ATAJ/90

NICE DIVA OREFFO
SAR / SOUOS

Interessado: SGM/ATL

Assunto : Ref. ao P.L. 344/91

S A R

Sr. Chefe de Gabinete

Através deste expediente são solicitados subsídios para que a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente possa emitir Parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 344/91.

Às fls. 08/09 fizemos anexar cópia da Inf. n.º 127/91 deste G.N., entendendo que os aspectos lá tratados são suficientes para a emissão de Parecer a respeito do P.L. enfocado.

02.julho.92.

LUIZ CESAR BETTARELLO DE ALMEIDA CAMPOS

Arquiteto
Grupo Normativo
SAR

LCBAC/ndo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria das Administrações Regionais

Folha n.º 17 do proc.
N.º 2008 de 19 92
O funcionário

Folha de Informação nº 11

do processo nº 10-004.570-92*79

em: 03-07-92

(a)


Roberto G. da Silva
Of. de Gabinete
SAR/GAB

INT.: SGM/ATL

ASS.: Ref. P.L. nº 344/91

INF.: 1841/SAR-GAB/92

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

Encaminhamos o presente com as informações do Grupo Normativo de SAR.

03/07/92

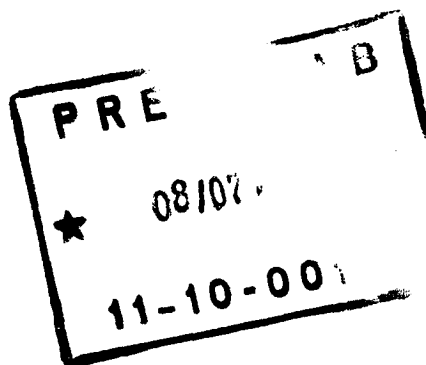


ALFREDO ENNSER

Chefe de Gabinete Substº

SAR

DCT/rg



Folha n.º 18 do proc.
N.º 2008 de 1992
O juiz L. A. O.

EM BRANCO

PM20 p101103 (518)

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 3/8/92 às 16:30 hs.

✓



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	19	do proc.
N.º	2008	de 19 91
Funcionário <i>P. P.</i>		

PARECER
0910/92

PARECER Nº /92 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 344/91

Objetiva o presente PL nº 344/91, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, dispor sobre a especificação de pisos para passeios públicos, e dar outras providências.

Os pisos construídos nos novos passeios serão de materiais anti-derrapantes; e os alvarás expedidos pelo Poder Público, para obras novas, só serão fornecidos se aqueles observarem esta especificação de não derrapante.

Ainda que pese a preocupação do Vereador proponente, no sentido dos passeios públicos, quanto ao material de construção e, consequentemente, ao risco e à segurança dos transeuntes, ela não se justifica, pois, conforme informações do Executivo, a matéria já está legislada através da Lei nº 10.588/88, e seu Decreto Regulamentador nº 27.505/88.

Desta forma, como já existe a Lei e o Decreto Regulamentador específicos sobre a matéria proposta, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é contrária à aprovação do Projeto de Lei. *sol*

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em *sol 8/92*

Presidente *[assinatura]*

[assinatura]
Relator
9. Giaretti

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 08 / 92 pág. 46
coluna 1ª conferido: 

A
Com. Finanças e Orçamento

13/8/92


Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

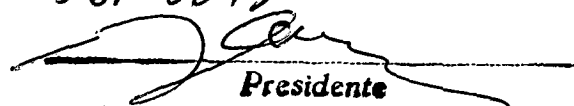
Em 14.8.92 as _____ h.

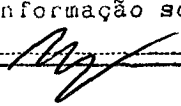


do nobre Vereador Bruno Fede
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

18/08/92


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob
n.º 20 / 02 / 09 / 92 a ()



Câmara Municipal de São Paulo
RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 344/91

Folha n.º 20 de proc
n.º 344 de 19 91
o funcionário

Iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, pretende o projeto de lei em pauta obrigar o uso de materiais antiderrapantes na construção dos passeios públicos do Município.

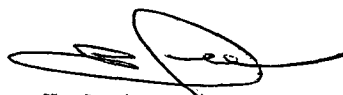
Dispõe mais a propositura que a expedição de alvarás de construção pelo Poder Público Municipal dependerá do cumprimento da exigência ora pretendida, sujeitando-se ainda seus infratores à multa diária de 30 UFMs.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, estamos que mais não cabe que repetir a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ali onde, informada pelo Poder Executivo, releva que a matéria já se encontra regulamentada pela Lei nº 10.588/88, e seu Decreto Regulamentador nº 27.505/88, ambos com enfoque semelhante ao ora proposto.

Assim sendo, pelo ocioso da proposta apresentada, resulta contrário à sua aprovação este parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 01 de agosto de 1992.

Presidente -


Relator -

Arselino Tatto

M

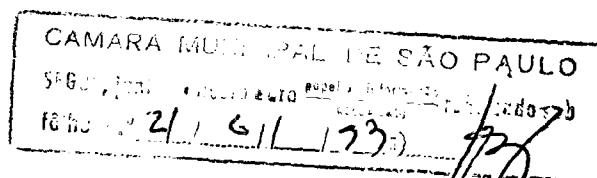
Encaminhe-se relatório.
Em, 02/03/92

~~PRESIDENTE~~

À A. T. M.

Em, 02/09/92

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

344

de 19.....

91, 06, 01, 93

(a).....

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02,
de 26/04/91 (Regimento Interno).

06/01/93.

LOUIZA TAVARES RODRIGUES
Técnica de Arquivo - Chefe -
D.T.M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	21 fls.
Arquivo em	05/02/93
O Func.º	
LOUIZA TAVARES RODRIGUES	
Chefe da Seção Técnica de Arquivo	



Polha n.º 22 19
o func. 1
COIZA TUNER ARADIR
Moto do P. 1º Conto

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0063/93-2

REQUERIMENTO

Requeiro, nos termos regimentais, o DESARQUIVAMENTO dos projetos abaixo relacionados, todos de autoria do Ver. Arselino Tatto, para VOLTA À TRAMITAÇÃO.

Sala das Sessões, em

17/2/93

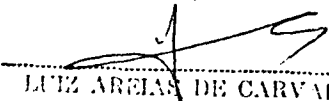
VEREADOR DEIVANIR RIBEIRO
Líder do PT

- 17 FEB 1993 00063 00062
- PEs. 342/89, 357/89, 439/89, 451/89, 065/90, 167/90, 180/90, 181/90, 346/90, 368/90, 414/90, 014/91, 060/91, 092/91, 099/91, 140/91, 217/91, 218/91, 228/91, 240/91, 241/91, 249/91, 250/91, 257/91, 259/91, 260/91, 274/91, 313/91, 314/91, 344/91, 343/91, 345/91, 346/91, 365/91, 366/91, 421/91, 438/91, 439/91, 440/91, 441/91, 454/91, 535/91, 536/91, 537/91, 563/91, 606/91, 608/91, 613/91, 632/91, 726/91, 009/92, 028/92, 040/92, 041/92, 052/92, 057/92, 082/92, 148/92,
- PR. 019/91.
 - PDL. 019/92.
 - PLO. 017/91, 018/91, 020/91.

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Para as devidas providências.

19.02.93


LUIZ ARÊAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Em atenção ao Req.D 13-063/93-2, do Ver.
Devanir Ribeiro, Líder do PT, segue o presente expediente, para vol
ta à tramitação.

DT.94, em 19 de fevereiro de 1993.


LUIZA TÁVILA ALVIM
Chefe da Seção Técnica H/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 344 de 19. 91. 01. 08. 91 (a) Marcia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

08 / 01 / 97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	24.2.93
Arquivado novamente em	09-1-97
c/ 22 fls. O func.º	<i>[Signature]</i>

[Signature] REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

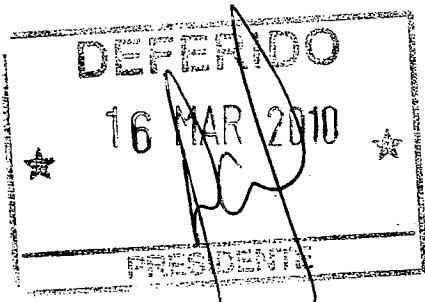
SEGUE m juntado 1 nesta data, 2 documento 1 e papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 n° 24 a 26

Em 19 03 2010

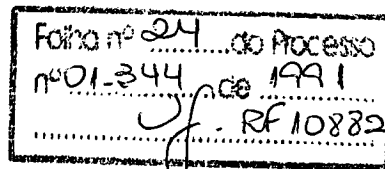
(a) Juliane PB.
PF 10882



Câmara Municipal de São Paulo



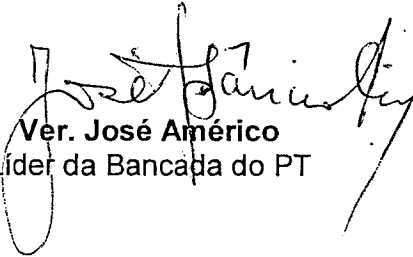
REQUERIMENTO "D" Nº

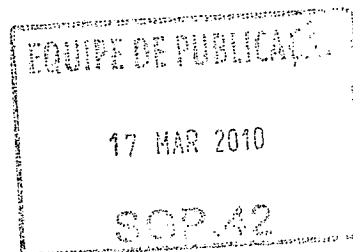


13 - RDS
13- 00185/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador **Arselino Tatto**, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 01-344 de 20 1991, 19, 03 2010 (a) Viviane P.
pf 10882

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

18/03/10


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS nº **13-0185/2010**, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

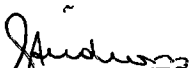
Atenciosamente

19/03/2010

Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

27/04/10


ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

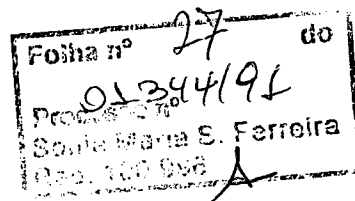


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segundo Termo de Referência nº 001/2010	
It. 27A 104	25 08/10

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL nº 0344/91

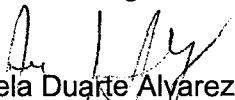
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos "sites" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, que em seu art. 29, § 3º, extinguiu a UFIR;
- Lei Municipal nº 10.508, de 4 de maio de 1988, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências, regulamentada pelos Decretos nº 27.505, de 14 de dezembro de 1988 e nº 29.599, de 14 de março de 1991;
- Lei Municipal nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995, que altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFM, e dá outras providências;
- Lei nº 13.293, de 14 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a criação das "Calçadas Verdes" no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico (art. 116);
- Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos regionais estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo, que em seu art. 6º estabelece normas sobre passeios e mobiliário neles instalados, regulamentado pelo Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005;
- Lei nº 14.675, de 23 de janeiro de 2008, que institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC, regulamentado pelo Decreto nº 49.544/08.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Ante a constatação de que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa não se manifestou sobre o aspecto constitucional, legal e regimental desta proposição e sendo seu pronunciamento obrigatório, nos termos do art. 47, I, do Regimento Interno, sugerimos o retorno do presente projeto àquela Comissão para emissão de parecer.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-67, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000 - DOU DE 27/10/2000

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

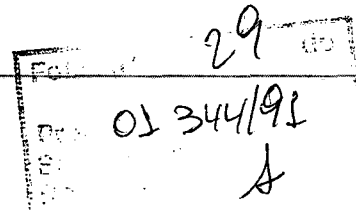
§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 10508

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 10.508 04/05/1988 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a limpeza nos imoveis, o fechamento de terrenos nao edificados e a construcao de passeios, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 24/1988 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 27.505/1988 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 13.614/2003 - Revoga o art. 12, a alinea "b" do art. 13, o par. unico e a alinea "a" do art. 14 e a alinea "f" do art. 17, todos desta Lei. ([ver documento](#))Notas complem.: - Decreto nº 27.335/1988 - A execucao de obras ou serviços em via ou logradouro publico so podera ser iniciada com previa autorizacao da Prefeitura.
- Decreto nº 44.532/2004 - Cria o Programa de Orientação e Recuperação dos Passeios Publicos na Cidade de Sao Paulo.Alterações: Lei 11.403/1993 - Altera a letra "f" do art. 17 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA LIMPEZA

Art. 1º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

CAPÍTULO II

DOS FECHAMENTOS

Art. 2º - É obrigatória, nos terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em decreto.

§ 1º - Os fechamentos de que trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20 metros em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

§ 2º - Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 metros, desde que, acima dessa medida, sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

§ 3º - Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

Art. 3º - O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos no artigo anterior, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

Art. 4º - A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2º depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos, pelo responsável, junto à Administração Regional competente, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único - Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, os alvarás de alinhamento e nivelamento, bem como o de licença, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.

Art. 5º - A Prefeitura, ouvido o órgão responsável da Administração Regional competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

- a) quando os terrenos apresentarem acen-tuado desnível em relação ao leito dos logradouros;
- b) quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água.

Parágrafo único - Ficam dispensados da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para a execução das obras.

Art. 6º - Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

Parágrafo único - Não se enquadram no "caput" deste artigo os fechamentos executados até a data da regulamentação desta lei e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.

Art. 7º - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

CAPÍTULO III

DOS PASSEIOS

Art. 8º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

§ 1º - Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 2º - Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados inexistentes os passeios:

- a) se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data da regulamentação desta lei;
- b) se o mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

Art. 9º - Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes, conjuntamente com os regulamentos a serem expedidos.

Art. 10 - A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias.

Parágrafo único - Qualquer que seja a largura do passeio, dever-se-á respeitar a faixa mínima de 0,90 metros, visando a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Art. 11 - Aplicam-se aos passeios, no que couber, as disposições sobre prazo e dispensa previstas no parágrafo 3º do artigo 2º e no "caput" do artigo 5º desta lei.

Art. 12 - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 13 - Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos Capítulos anteriores:

- a) o proprietário, o titular do domínio útil ou da sua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;
- b) as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;
- c) a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º - Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 2º - Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão, se de interesse, celebrar convênios com a Prefeitura para a execução das obras e serviços.

Art. 14 - As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O prazo de que cuida o "caput" deste artigo fica reduzido a 20 (vinte) dias nos seguintes casos:

- a) danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidade a elas equiparadas;
- b) irregularidades previstas no artigo 10.

Art. 15 - A notificação de que trata o artigo anterior será dirigida, pessoalmente, ao responsável ou seu representante legal, como tal considerado o mandatário, o administrador ou o gerente, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986.

§ 1º - A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitante com a publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 16 - Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à Administração Regional competente, até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

Parágrafo único - A comunicação será feita por escrito, especificados o número da notificação e o do contribuinte.

Art. 17 - O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 14 importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, em valor fixado com base na Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente à data da respectiva autuação, na seguinte conformidade:

Natureza da Irregularidade	Disposições Violadas	Multa
a) fechamento inexistente ou irregular	artigos 2º e 6º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
b) passeio inexistente ou irregular	artigo 8º, "caput" e § 3º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
c) passeio em mau estado de preservação	artigo 8º, § 2º	1 (uma) até 2 (duas) UFM por metro linear de passeio danificado.

d) mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas	artigo 10	1,5 (uma e meia) UFM por equipamento.
e) falta de limpeza	artigo 19	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados ou fração da área total do terreno.
f) fechamento e/ou passeio danificado por concessões ou entidades equivalentes	artigos 79 e 12	10 (dez) UFM por metro linear de fechamento ou passeio danificado.

§ 19 - Ficam acrescidas de 50% (cinquenta por cento) as multas estabelecidas neste artigo em relação aos imóveis situados:

a) nas zonas de uso Z4 e Z5, incluídos aqueles situados no lado fronteiro das vias que definem os perímetros dessas zonas de uso;

b) nos corredores de uso Especial Z8-CR.

§ 29 - As multas fixadas neste artigo serão renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 18 - A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior far-se-á simultaneamente com notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 19 - A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 15.

§ 29 - A defesa deverá ser apresentada na Administração Regional da circunscrição territorial a que pertence o imóvel, mediante protocolo, e será informada pelo Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e decidida pelo Administrador Regional.

§ 39 - O prazo referido no "caput" deste artigo será contado a partir da data da publicação do edital da notificação do auto de multa no Diário Oficial do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 19 - Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no Diário Oficial do Município, caberão:

I - Pedido de reconsideração à própria autoridade que o prolatou, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;

II - Recurso ao Secretário das Administrações Regionais, mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do ato que não acolher o pedido de reconsideração;

III - Recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do despacho que desacolher o recurso de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e os recursos deverão ser apresentados, mediante protocolo, na Administração Regional competente.

Art. 20 - A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100% (cem por cento), sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Parágrafo único - A apropriação do custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão feitos na forma, prazos e condições regulamentares, por ato baixado pelo Executivo.

Art. 21 - Nos casos previstos no artigo 10, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

CAPÍTULO V

DAS ABERTURAS DE GARGULAS E DO REBAIXAMENTO E CHAMFRAMENTO DE GUIAS

Art. 22 - A abertura de gargulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

Art. 23 - As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços elencados no artigo anterior incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.

Parágrafo único - Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, e, sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

CAPÍTULO VI

DAS TRAVESSIAS SINALIZADAS PARA PEDESTRES

Art. 24 - A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

Art. 25 - É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 10.

Parágrafo único - O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, vigorando, até sua edição, as normas e critérios previstos na legislação precedente.

Art. 27 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28 - Com ressalva do disposto no artigo 26, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto-Lei nº 136, de 5 de janeiro de 1942; o Decreto-Lei nº 415, de 3 de junho de 1947; os artigos 10 e 11 da Lei nº 5.039, de 14 de setembro de 1956; as alterações "b" e "c" do artigo 513 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975; a Lei nº 9.294, de 9 de julho de 1981; a Lei nº 9.649, de 17 de novembro de 1983; a Lei nº 9.803, de 21 de dezembro de 1984; a Lei nº 10.052, de 15 de abril de 1986; a Lei nº 10.145, de 3 de outubro de 1986; e o artigo 32 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Maio de 1.988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

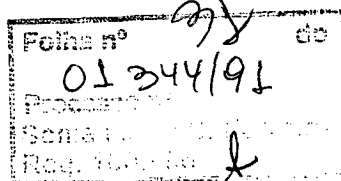
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de Maio de 1.988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 27505

Total de referências : 1

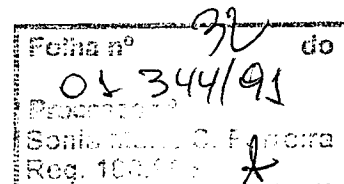
1/1

Título: DECRETO Nº 27.505 14/12/1988 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências.

Revogação: Revoga os Decretos nºs 1.009/1947, 3.523/1957, 3.525/1957, 8.476/1969, 14.059/1976, 14.947/1978, 17.714/1981 e 22.025/1986;

Decreto nº 45.904/2005 - Revoga os arts. 22, 23, 29 a 33 deste Decreto. (ver documento)Alterações: Dec. 29.599/1991 - Altera os pars. 2º e 3º do art. 45 deste Decreto. (ver documento)[\[Back \]](#)

Regulamenta a Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DA LIMPEZA

Art. 1º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, linderos a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização e pelo depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

CAPÍTULO II DOS FECHAMENTOS

Art. 2º - É obrigatória, nos terrenos não edificados, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho.

§ 1º - Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

§ 2º - Para controle do prazo de que tratam o parágrafo anterior e o parágrafo único do artigo 17, deste decreto, expedido o termo de verificação de execução de obras, o Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanísticas - PARSOLO, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, encaminhará cópia desse documento à Administração ou Administrações Regionais em cujas circunscrições territoriais foi implantado o novo loteamento.

Art. 3º - Os fechamentos que trata o artigo anterior poderão ser de materiais metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ser observadas, na execução dessas obras, a boa técnica construtiva, as normas técnicas oficiais pertinentes e as disposições deste regulamento.

Parágrafo único - Os fechamentos não poderão ser executados com materiais ou formatos que possam atentar contra a integridade física dos pedestres.

Art. 4º - Os fechamentos deverão ser, sempre, providos de portões, e ter altura de 1,20 metros em relação ao nível do logradouro.

§ 1º - Independentemente do material escolhido, os fechamentos deverão apresentar mureta de base com o mínimo de 0,50 metros de altura em relação ao nível do logradouro, para evitar eventuais escoamentos sobre os passeios, sob os quais poderão ser executadas canalizações com abertura de gargulas nas guias.

§ 2º - Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 metros, desde que, acima dessa medida, sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

Art. 5º - Os portões dos fechamentos poderão ser construídos com materiais metálicos, de madeira ou mistos, sempre sobre mureta de base de altura de 0,50 metros em relação ao nível do logradouro, mantidas as condições de altura e de superfície vazada estabelecidas para o fechamento.

Art. 6º - Os fechamentos com materiais metálicos poderão ser do tipo gradil e do tipo alambrado.

§ 1º - O fechamento tipo alambrado deverá ser de tela aramada com fio resistente e com trama de tamanho máximo igual a 5 1/4" - (13 cm) e, ainda, com espaçamento máximo, entre mourões, de 2,50 metros.

§ 2º - Outros tipos de fechamentos com material metálico poderão ser aceitos, após parecer favorável da Comissão Permanente de Orientação às Administrações Regionais sobre a Aplicação da Legislação Urbanística - C.P.L.U..

Art. 7º - Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstituição ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou estabelecidas neste regulamento.

Parágrafo único - Não se enquadram no "caput" deste artigo os fechamentos executados até a data da publicação deste decreto, desde que de acordo com a legislação anterior e em bom estado de preservação.

Art. 8º - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se fechamento em mau estado de preservação aquele que independentemente da extensão da vedação do imóvel, apresentar-se parcialmente destruído, por metro linear, em mais de 20% (vinte por cento) da área de sua elevação.

Parágrafo único - Em se tratando de imóveis com frente para mais de uma via ou logradouro público dotados de pavimentação ou guias e sarjetas, a situação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser verificada igualmente para cada testada.

Art. 9º - A construção ou reconstrução de fechamentos depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos, pelo responsável pelo imóvel, à Administração Regional competente.

Parágrafo único - Os alvarás de alinhamento e nivelamento serão expedidos conjuntamente com o alvará para construção ou reconstrução do fechamento.

Art. 10 - Desde que o fechamento não tenha características de muro de arrimo, independentemente de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, as seguintes situações:

a) a construção de fechamentos que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes e perfeitamente definidos;

b) a reconstrução de fechamentos desabados, que atendam a legislação anterior ou atual e cujas fundações se encontrem executadas de acordo com os alinhamentos em vigor.

Art. 11 - A Prefeitura, ouvido o órgão responsável da Administração Regional competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

a) quando os terrenos apresentarem situação desnível em relação ao leito dos logradouros;

b) quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água.

Parágrafo único - O Supervisor de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional é a autoridade competente para proferir despacho dispensando a execução do fechamento, nas hipóteses previstas no "caput" deste artigo.

Art. 12 - Ficam dispensados da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação, para a execução das obras.

Parágrafo único - Dos alvarás de licença para edificar, expedidos a partir da data da publicação deste decreto, relativamente a imóveis enquadrados na disposição do artigo 2º, deverá constar nota relativa ao disposto no "caput" deste artigo.

Art. 13 - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

Art. 14 - Os pedidos de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento de que trata o artigo 9º deste decreto deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - Título de propriedade;
II - Peça gráfica em duas vias, em escala conveniente, contendo:

a) nome do logradouro e respectivo CODLOG, número do contribuinte, CODIM e nome do proprietário do terreno;

b) a situação do terreno na quadra, indicada a distância à esquina de logradouro oficial ou reconhecido mais próximo;

c) o terreno com todas as suas medidas;

d) a elevação do fechamento, devidamente cotada;

e) corte genérico do fechamento, indicando o nível do passeio ou do logradouro e o nível interno do terreno junto ao alinhamento;

III - Cópia das fls. 1 e 2 da Notificação-Recebo do Imposto Predial e Territorial Urbano - I.P.T.U.;

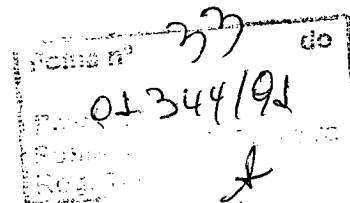
IV - Comprovante de pagamento das taxas e preços públicos devidos.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo os fechamentos caracterizados como muros de arrimo, que deverão obedecer as normas regulamentares próprias.

Art. 15 - Aos pedidos de que trata o artigo 9º deste decreto serão aplicadas as instâncias administrativas, os prazos para processamento e os recursos consignados na regulamentação do processo especial de aprovação de projetos de edificações.

Parágrafo único - O prazo para despacho do requerimento é de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolamento.

Art. 16 - O pedido de alvará de licença e de alinhamento e nivelamento previsto no artigo 9º deste decreto será protocolado e encaminhado, sequencialmente: à Unidade de Cadastro para análise, à Unidade de Aprovação de Plantas para exame e, a seguir, para despacho decisório do Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e expedição do documento requerido.



CAPÍTULO III
DOS PASSEIOS

Art. 17 - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, linderos a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente a sua testada.

Parágrafo único - Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação da execução de obras.

Art. 18 - Os passeios deverão ser mantidos em perfeito estado de preservação, para que os pedestres neles transitam com segurança, resguardados, também, seus aspectos estéticos ou harmônicos.

Art. 19 - Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação dos passeios, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

Art. 20 - Considerar-se-á como inexistente o passeio, quando:

a) construído ou reconstruído em desacordo com as especificações técnicas ou as disposições deste regulamento, excepcionados os executados de conformidade com a legislação vigente até a data da publicação deste decreto;

b) o mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

Art. 21 - Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.

Parágrafo único - Os reparos deverão obedecer ao aspecto estético ou harmônico do passeio remanescente.

Art. 22 - Os passeios deverão ser construídos, reconstruídos ou reparados com material duradouro, obedecidas as respectivas especificações técnicas e não poderão resultar em superfícies escorregadias ou danificadas.

§ 19 - Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se aprovados os seguintes materiais e especificações:

a) concreto - espessura mínima de 7 cm e resistência de 230 kg/cm²;

b) mosaico - sobre base de concreto de 5 cm de espessura e resistência de 150 kg/cm²;

c) ladrilho hidráulico - sobre base de concreto de 5 cm de espessura e resistência de 150 kg/cm².

§ 29 - Em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais, a Prefeitura poderá autorizar a execução de construções ou reconstruções de passeios com materiais diversos dos especificados no parágrafo anterior, desde que obedecidas as condições do "caput" deste artigo e respeitada a uniformização ao longo da testada do imóvel.

Art. 23 - Na construção ou reconstrução dos passeios deverão, ainda, ser observadas as seguintes exigências:

I - Os passeios deverão ser contínuos, sem mudanças abruptas de nível ou inclinações que dificultem o trânsito seguro dos pedestres, observados, quando possível, os níveis imediatos dos passeios vizinhos já executados;

II - Os degraus e as rampas serão permitidos quando a declividade do logradouro o exigir, observadas as disposições deste decreto;

III - Os passeios poderão ser executados com placas, desde que as respectivas juntas estejam niveladas, de modo a não alterar a continuidade da superfície;

IV - Os passeios poderão ser executados com ajardinamento e arborização, atendido o disposto no Capítulo IV deste regulamento;

V - As canalizações para escoamento de águas pluviais e outras deverão passar sob os passeios.

§ 19 - A declividade normal transversal dos passeios, no sentido do alinhamento à linha das guias, será de 3% (três por cento).

§ 29 - Eventual desnível entre o passeio e o terreno lideiro deverá ser acomodado no interior do imóvel.

§ 39 - Nas áreas de acesso para veículos, a concordância vertical entre o nível do passeio e o nível do leito carroçável da rua, decorrente do rebaixamento das guias, deverá ocorrer numa faixa de até 1/3 (um

terço) da largura do passeio, com início junto às guias, respeitado o mínimo de 0,50 metros e o máximo de 1,00 metro. (Figura 1 do Anexo I).

§ 49 - Os passeios das vias com declividade de até 12% (doze por cento) não poderão apresentar, no sentido longitudinal, degraus ou desníveis, ressalvado o estabelecido no parágrafo anterior e no artigo 24.

§ 59 - Os passeios das vias com declividade de superior a 12% (doze por cento) deverão ser subdivididos longitudinalmente em trechos com declividade máxima de 12% (doze por cento) e a interligação entre as subdivisões poderá ser executada em degraus, com altura máxima de 0,175 metros, projetados de forma a não prejudicar o trânsito dos pedestres. (Figura 2 do Anexo I).

§ 69 - Conforme a declividade da via e consequente impossibilidade do total atendimento do disposto no parágrafo anterior, o passeio poderá também apresentar escadaria, cujos degraus deverão ter altura máxima de 0,175 metros e largura mínima de 0,28 metros. (Figura 3 do Anexo I).

§ 79 - Nas hipóteses dos parágrafos 59 e 69 deste artigo as rampas ou degraus projetados não poderão apresentar, junto às guias, altura superior a estas e, para tanto, deverá ocorrer uma acomodação no sentido transversal do passeio, para concordância vertical das alturas, dentro de uma faixa correspondente a 1/3 (um terço) da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,00 metro e o mínimo de 0,50 metros. (Figuras 4 e 5 do Anexo I).

§ 89 - Mediante requerimento do interessado, a Prefeitura, ouvida a Administração Regional competente, poderá autorizar a não observância de exigência contida neste artigo, à vista da impossibilidade física de seu atendimento.

Art. 24 - Os passeios poderão ser interrompidos na parte estritamente correspondente às aberturas de acesso para espaços destinados à carga e descarga, por meio de guias que concorram horizontalmente, em curva de raio mínimo de 3,00 metros, com as do logradouro, possibilitando o prosseguimento do pavimento da via pública até o interior do lote e desde que a concordância fique inteiramente dentro do trecho fronteiro ao imóvel objeto do espaço para carga e descarga.

Parágrafo único - O rebaixamento das guias para a execução do disposto neste artigo deverá atender o contido no Capítulo VI deste decreto.

Art. 25 - Em casos especiais, a Prefeitura poderá determinar o tipo do passeio e suas respectivas especificações técnicas e regulamentares, a serem observadas quando da sua construção.

Parágrafo único - Nos casos de vias públicas já providas de passeios, a padronização desejada se fará à medida que forem surgindo novas construções ou reconstruções a exigir passeio.

Art. 26 - A Prefeitura, ouvida o Supervisor de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional competente, poderá dispensar a execução de passeio, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

a) quando os terrenos apresentarem acen- tuado desnível em relação ao leito dos logradouros;

b) quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água.

Art. 27 - A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos públicos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias.

Parágrafo único - Qualquer que seja a largura do passeio, deverá-se respeitar a faixa mínima de 0,90 metros, visando permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Art. 28 - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios por elas danificados na execução de obras ou serviços públicos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DAS CALÇADAS VERDES

Art. 29 - É permitido ao município o plantio de árvores e o ajardinamento do passeio correspondente ao seu lote, atendido o disposto neste capítulo, e no anterior.

§ 19 - Os passeios que receberem o tratamento de que cuida este artigo serão denominados "Calçadas Verdes".

§ 29 - Nos logradouros onde se realizam feiras livres ou nos passeios onde esteja instalado qualquer tipo de mobiliário urbano, o plantio de árvores e o ajardinamento fronteiros aos imóveis por particulares dependem de autorização da Administração Regional competente.

§ 39 - Quando da execução das "Calçadas Verdes" deverá ser respeitada a faixa mínima de 0,90 metros, necessária ao livre e seguro trânsito dos pedestres.

Art. 30 - Quando se tratar do plantio de árvores, deverão ser obedecidas as seguintes disposições:

a) nos logradouros onde são permitidas edificações no alinhamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,40 metros e, naqueles em que for obrigatório o recuo de frente, a largura mínima será de 1,50 metros;

b) o plantio de árvores somente poderá ocorrer no lado da via que não disponha de fiação aérea e no centro de áreas sem revestimento, correspondentes a um quadrado com 0,50 metros de lado ou a um círculo de 0,50 metros de diâmetro, localizadas junto à aresta interna da guia e espaçadas de 8 a 12 metros, conforme a espécie a ser plantada;

c) as árvores deverão ser de espécies ornamentais, cujo sistema radicular não danifique a pavimentação ou os equipamentos subterrâneos, ficando proibido o plantio das seguintes espécies: paineiras, flamboyantes e figueiras (seringueiras).

Parágrafo único - Será permitido, para alimentação da fauna alada, o plantio dos seguintes tipos de árvores frutíferas: golabeira, pitangueira, uva japonesa, amoreira, laranjeira, ameixeira, uvaia, araçá, cabeludinha e jaboticabeira.

Art. 31 - Quando se tratar de ajardinamento, deverão ser obedecidas as seguintes disposições:

a) somente poderá ser executado em passeios de largura mínima de 1,20 metros e em faixa desenvolvida longitudinalmente, localizada junto ao alinhamento do lote;

b) a faixa ajardinada terá a largura máxima de 1/4 (um quarto) do passeio respectivo;
c) para passeios com largura igual ou superior a 2,40 metros será facultada a execução de outra faixa ajardinada junto à guia, com largura máxima de 1/4 (um quarto) do passeio respectivo;
d) nas áreas ajardinadas junto ao alinhamento do lote, com largura de até 0,40 metros, bem como naquelas situadas junto às guias, somente será permitido o plantio de grama, hera e vegetação rasteira;
e) nas áreas ajardinadas junto ao alinhamento do lote, com largura superior a 0,40 metros, é facultado o plantio de plantas arbustivas, flores e trepadeiras, próprias para jardins;
f) é facultado o ajardinamento em canteiros, na forma de semicírculo, com raio medindo, no máximo, 1/4 (um quarto) da largura do passeio, junto ao alinhamento do lote, distanciados entre si, no mínimo de 0,80 metros;

g) não poderão ser utilizadas espécies vegetais que possam causar danos físicos aos pedestres;
h) as faixas ajardinadas deverão ser interrompidas, em toda sua extensão, à frente das áreas de acesso para veículos, pelo pavimento do passeio, ou por faixas pavimentadas com largura mínima de 0,40 metros, para passagem dos veículos;
i) a faixa pavimentada destinada ao trânsito de pedestres deverá ter superfície contínua.

Art. 32 - Os passeios, para receberem simultaneamente o plantio de árvores e ajardinamento, deverão ter largura mínima de 2,00 metros, nos logradouros onde é exigido recuo de frente para as edificações e de 2,40 metros naqueles onde são permitidas edificações no alinhamento.

Art. 33 - Nas zonas de uso Z4 e Z5, o ajardinamento será permitido em passeios com largura mínima de 2,40 metros e na forma de canteiros conforme o disposto na letra "f" do artigo 31.

Art. 34 - A Secretaria de Serviços e Obras, através do Departamento de Parques e Áreas Verdes e as Unidades de Parques e Jardins ou unidades equivalentes das Administrações Regionais, quando solicitadas, fornecerão indicações e orientações técnicas aos interessados na implantação de "Calçadas Verdes" podendo, quando possível e conveniente, fornecer gratuitamente mudas de árvores e plantas ornamentais para o mesmo fim.

Art. 35 - Os municípios ficam responsáveis pela manutenção das "Calçadas Verdes" nos limites corresponsáveis aos seus lotes, assim como pelos reparos dos passeios existentes quando de sua implantação.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 36 - Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos capítulos anteriores:
a) o proprietário, o titular do domínio útil ou da sua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;

b) as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras ou serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

c) a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

Art. 37 - Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 1º - Para aplicação deste artigo são considerados danos:

a) a necessidade de reconstrução ou reparos de passeios decorrente de estragos ocasionados por arborização pública;

b) a necessidade de reconstrução de fechamentos ou de reconstrução ou reparos de passeios, decorrente da alteração do nivelamento das guias;

c) a necessidade de reparos ou reconstrução de passeios, decorrente da diminuição de suas larguras, em virtude de modificação do alinhamento das guias.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese de que trata a letra "a" do parágrafo anterior, o município responsável pelo lote limítrofe ao passeio poderá comunicar o fato à Prefeitura.

§ 3º - Os estragos em passeios ocasionados por arborização das "Calçadas Verdes", quando por particulares, não se enquadram como danos previstos no "caput" deste artigo.

Art. 38 - Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão, se de interesse, celebrar convênios com a Prefeitura para a execução das obras e serviços de que trata a Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988.

Art. 39 - A edição de lei de melhoramento público ou de decreto de utilidade pública para desapropriação, enquanto não efetivada a imissão na posse, não elide as obrigações do responsável pelo imóvel, no que tange às exigências contidas na Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988 e neste decreto.

§ 1º - A execução do fechamento e/ou passeio, pelo responsável pelo imóvel, deverá ser efetuada obedecendo o alinhamento efetivo existente, isto é, a linha divisória entre a propriedade e o logradouro público.

§ 2º - O responsável pelo imóvel responderá pela total limpeza da área do terreno, independentemente da localização de muros, grades ou fechos que tenham sido construídos dentro da propriedade.

§ 3º - Após a efetivação da desapropriação parcial, deverá ser exigida, do responsável pelo imóvel, a execução do fechamento e/ou passeio, junto ao novo alinhamento.

Art. 40 - As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O prazo de que cuida o caput deste artigo fica reduzido a 20 (vinte) dias nos seguintes casos:

a) danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidades a elas equiparadas;

b) irregularidades decorrentes da instalação de mobiliário urbano nos passeios.

Art. 41 - Os prazos de que trata o artigo anterior ficarão sobrestados, mediante comunicação do responsável pelo imóvel, protocolada na Unidade de Controle de Autos de Infração ou unidade equivalente da Administração Regional competente, nas seguintes hipóteses:

a) protocolado pedido de licença para construção ou reconstrução de fechamento;

b) pedida a dispensa de execução de fechamento e/ou passeio, pela impossibilidade ou dificuldade na execução da obra;

c) solicitada autorização para execução de passeio com materiais diversos dos especificados neste decreto, nos termos do disposto no § 2º do artigo 22 deste decreto.

§ 1º - O prazo de sobrestamento terminará na data do despacho dos processos a que se referem as letras do "caput" deste artigo.

§ 2º - A comunicação, por escrito, do interessado deverá especificar o número da notificação, o número do contribuinte e o número do processo de que tratam as hipóteses contidas no "caput" deste artigo.

Art. 42 - A notificação de que trata o artigo 40 será dirigida, pessoalmente, ao responsável ou seu representante legal, como tal considerado o mandatário, o administrador ou o gerente, podendo efetivar-se ou trossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido ao Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986.

§ 1º - A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitante com a publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

§ 3º - Nos casos de imóveis em regime de condomínio, as notificações serão dirigidas em nome daquele, ao respectivo síndico, após pesquisa do seu nome e endereço.

Art. 43 - A Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional competente é a unidade responsável pela expedição das notificações previstas nos artigos 40 e 42 deste decreto.

Art. 44 - Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à Unidade de Controle de Autos de Infração ou unidade equivalente da Administração Regional competente, até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas, indicando os números da notificação e do contribuinte.

Art. 45 - O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 40 importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, em valor fixado com base na Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente à data da respectiva autuação.

§ 1º - A falta de limpeza, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 10.508/88 e no artigo 1º deste decreto, acarretará a aplicação de multas, na seguinte conformidade:

a) em se tratando de imóvel não edificado, de 2,5 (duas e meia) UFM para cada 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados ou fração de área total do terreno;

b) em se tratando de imóvel edificado, de 5 (cinco) UFM para cada 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados ou fração de área total do terreno.

§ 2º - O fechamento inexistente ou irregular acarretará a aplicação de multas, na seguinte conformidade:

a) quando inexistente o fechamento, nos termos do disposto no artigo 2º deste decreto e no artigo 2º da Lei nº 10.508/88, e, ainda, quando em desacordo sua construção ou reconstrução com as normas técnicas, legais ou estabelecidas em regulamento, nos termos do disposto no artigo 6º da lei citada e no artigo 7º deste, de 2,5 (duas e meia) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel;

b) quando mau preservado o fechamento, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.508/88 e no artigo 8º deste decreto, de 5 (cinco) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.

§ 3º - O passeio inexistente ou irregular acarretará a aplicação de multas, na seguinte conformidade:

a) quando inexistente o passeio, nos termos do "caput" do artigo 8º da Lei nº 10.508/88 e no artigo 17 deste decreto, e, ainda, quando em desacordo sua construção ou reconstrução com as especificações técnicas ou o disposto em regulamento, nos termos da letra "a" do § 3º do artigo 8º da lei citada e da letra "a" do artigo 20 deste, de 2,5 (duas e meia) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel;

b) quando mau preservado o passeio, nos termos do disposto na letra "b" do § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.508/88 e, na letra "b" do artigo 20 deste decreto, de 5 (cinco) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.

§ 4º - O passeio em mau estado de preservação, nos termos do disposto no § 2º do artigo 8º da Lei nº 10.508/88 e no artigo 21 deste decreto, acarretará a aplicação de multas de 1,5 (uma e meia) UFM para cada metro linear de passeio danificado.

§ 59 - A implantação de mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas, nos termos do disposto no artigo 10. da Lei nº 10.508/88 e no artigo 27 deste decreto, acarretará a aplicação de multas, por equipamento, no valor correspondente a 1,5 (uma e meia) UFM.

§ 60 - O fechamento e/ou passeio danificado do por concessionárias de serviço público ou de utilidade pública ou por entidades a elas equiparadas, nos termos do disposto nos artigos 7º e 12 da Lei nº 10.508/88 e nos artigos 13 e 28 deste decreto, acarretará a aplicação de multas no valor de 10 (dez) UFM por metro linear de fechamento ou passeio danificado.

Art. 46 - Ficam acrescidas de 50% (cinquenta por cento) as multas estabelecidas no artigo anterior em relação aos imóveis situados:

a) nas zonas de uso Z4 e Z5, incluídos aqueles situados no lado fronteiro das vias que definem os perímetros dessas zonas de uso;

b) nos Corredores de Uso Especial Z8-CR.

Art. 47 - As multas fixadas nos artigos 45 e 46 deste decreto serão renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 48 - A lavratura dos autos das multas referidas nos artigos 45, 46 e 47 deste decreto far-se-á simultaneamente, com notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

Art. 49 - A notificação de que trata o artigo anterior será dirigida, pessoalmente, ao responsável ou seu representante legal, como tal considerado o mandatário, o administrador ou o gerente, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido ao Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986.

§ 1º - A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitante com a publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o dia do vencimento.

§ 3º - No caso de imóveis em regime de condomínio, as notificações serão dirigidas, em nome daquele, ao respectivo síndico, após pesquisa do seu nome e endereço.

Art. 50 - A defesa do auto de multa deverá ser apresentada na Unidade de Controle de Autos de Infração ou unidade equivalente da Administração Regional da circunscrição territorial a que pertence o imóvel, mediante protocolo, e será informada pelo Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e decidida pelo Administrador Regional.

Art. 51 - Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no Diário Oficial do Município, caberá:

I - Pedido de reconsideração à própria autoridade que o prolatou, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;

II - Recurso ao Secretário das Administrações Regionais, mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do ato que não acolher o pedido de reconsideração;

III - Recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do despacho que desacolher o recurso de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e os recursos deverão ser apresentados, mediante protocolo, na Administração Regional competente.

Art. 52 - A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissões o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100% (cem por cento), sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

§ 1º - A apropriação do custo da obra ou serviço executado será feita pela Supervisão de Obras Públicas ou unidade equivalente da Administração Regional da circunscrição territorial a que pertence o imóvel, com base na tabela municipal de preços em vigor à época da sua execução.

§ 2º - A Supervisão de Finanças e Administração ou unidade equivalente da Administração Regional da circunscrição territorial a que pertence o imóvel é a unidade competente pela expedição ao responsável, da notificação pessoal com vista ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, do montante apurado.

§ 3º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o expediente devidamente instruído será encaminhado ao Departamento Judicial da Secretaria dos Negócios Jurídicos, para a respectiva cobrança.

Art. 53 - Nos casos previstos no artigo 27 e letra "b" do parágrafo único do artigo 40 deste decreto, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

CAPÍTULO VI DA ABERTURA DE GÁRGULAS E DO REBAIXAMENTO E CHANFRAMENTO DE GUIAS

Art. 54 - A abertura de gargulas nas guias para o escoamento das águas pluviais das canalizações sob os passeios, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

Art. 55 - Os rebaxamentos de guias, para acesso de veículos, serão executados nas seguintes hipóteses:

a) para as entradas e/ou saídas de veículos constantes de plantas aprovadas pela Prefeitura;

b) para as entradas e/ou saídas de veículos, nos imóveis existentes, construídos ou não, quando houver espaço, tanto para as entradas e/ou saídas, como para o estacionamento de veículos, e a finalidade com que estiver ou vier a ser usado o imóvel ou exigir; a critério da Secretaria das Administrações Regionais, atendida a legislação vigente.

Art. 56 - Em imóvel de esquina, cujo prolongamento teórico dos alinhamentos forme ângulo interno menor que 135º (cento e trinta e cinco graus), o rebaxamento de guias fica vedado no trecho correspondente ao canto chanfrado ou curva de concordância dos alinhamentos, estabelecidos de acordo com o artigo 26 do Ato nº 663, de 10 de agosto de 1934, bem como nos trechos correspondentes a 6 (seis) metros dos alinhamentos, contados a partir do início daquela canto chanfrado ou curva de concordância.

Parágrafo único - A vedação de que trata este artigo não é aplicável aos imóveis utilizados para residências unifamiliares - casas.

Art. 57 - O rebaxamento de guias poderá estender-se longitudinalmente até 0,75 (setenta e cinco centímetros) além da largura da abertura de acesso e de cada lado desta, desde que o rebaxamento resultante fique inteiramente dentro do trecho do passeio fronteiro ao imóvel.

Parágrafo único - Excepcionalmente, quando a inclinação ou ângulo da entrada de veículos na propriedade particular necessitar o rebaxamento de guias no trecho do passeio fronteiro ao imóvel de terceiros, é obrigatório o consentimento por escrito destes, que não estarão isentos do atendimento das disposições previstas neste regulamento.

Art. 58 - Em decorrência do rebaxamento das guias, deverá ser atendido o disposto no § 3º do artigo 23 deste decreto, referente à concordância vertical entre o nível do passeio e o nível do leito carroçável da rua, com a exceção prevista no "caput" do artigo 24.

Art. 59 - Os rebaxamentos de guias para as entradas e/ou saídas de veículos terão 3 (três) metros de extensão, com as seguintes exceções:

a) nos casos prescritos na letra "a" do artigo 55, poderão ser rebaxados tantos metros quantos forem os constantes nas entradas/saídas de veículos das plantas aprovadas;

b) poderão ser rebaxados mais do que três metros, a critério da unidade competente da Administração Regional a cuja circunscrição territorial pertencer o imóvel, sempre que o interessado, para provar essa necessidade, cite em seu requerimento: largura da faixa carroçável, largura do passeio, vão livre do portão e as características do veículo que deverá usar a passagem.

Art. 60 - Os requerimentos para abertura de gargulas ou para rebaxamento de guias serão protocolados diretamente na Administração Regional a cuja circunscrição territorial pertencer o imóvel.

§ 1º - Nos casos de rebaxamento de guias, o preço do serviço correspondente será cobrado somente após pronunciamento favorável da unidade competente pela sua execução, em se tratando da hipótese prevista na letra "b" do artigo 55.

§ 2º - Se, para a entrada de veículos, além do rebaxamento de guias, houver necessidade de remanejamento de árvores, obras de captação pluvial ou qualquer outro melhoramento de responsabilidade direta da Prefeitura, as despesas correspondentes serão orçadas pelas unidades competentes da Administração Regional e cobradas antes da execução dos serviços de rebaxamento de guias.

§ 3º - Se, além do rebaxamento das guias, houver necessidade de remanejamento de peças, caixas, cabos, postes, mobiliário urbano ou qualquer pertence de concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública ou de entidades a elas equiparadas, o remanejamento deverá ser solicitado e obtido pelo interessado junto às entidades e antes do requerimento à Prefeitura.

Art. 61 - A Prefeitura poderá, a qualquer época, levantar o rebaxamento sem indenização ao interessado se:

a) ocorrer motivo de interesse público que justifique o levantamento;

b) for constatado não estarem sendo cumpridas as finalidades e condições expressas na letra "b" do artigo 55 deste decreto;

c) nos rebaxamentos executados clandestinamente, não estiverem sendo cumpridas todas as disposições previstas neste decreto.

Art. 62 - Quando a Prefeitura executar o assentamento ou reassentamento de guias nas vias públicas, deverão ser efetuados rebaxamentos, independentemente de requerimento do interessado, nas frentes das entradas de veículos que preencham as condições estabelecidas neste decreto, sempre que essa necessidade se fizer evidente aos responsáveis pela execução da obra.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, não serão cobrados preços pelos rebaxamentos, mas apenas o serviço de assentamento de guias frente à entrada, na mesma base usada para os trechos não rebaxados.

Art. 63 - As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem abertura de gargulas nas guias ou o rebaxamento de guias incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do serviço.

Parágrafo único - Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços, bem como levantar as guias rebaxadas, na hipótese do "caput" deste artigo, o infrator, além da multa prevista, responderá pelo preço correspondente ao serviço executado e, em sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

CAPÍTULO VII

DAS TRAVESSIAS SINALIZADAS PARA PEDESTRES

Art. 64 - A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

Art. 65 - É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano.

Parágrafo Único - O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

Art. 66 - Ficam aprovadas as Normas de Rebaixamento de Guias, Passeios, Canteiros Centrais e Ilhas de Canalização em Travessias de Pedestres Sinalizadas, conforme o Anexo II, com as especificações e detalhes nele contidos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67 - Fazem parte integrante deste decreto os Anexos I e II.

Art. 68 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial os Decretos nº 1.009, de 10 de outubro de 1947, nº 3.523, de 28 de março de 1957, nº 3.525, de 28 de março de 1957, nº 8.476, de 4 de novembro de 1969, nº 14.059, de 24 de novembro de 1976, com a redação dada pelo Decreto nº 14.947, de 22 de fevereiro de 1978, nº 17.714, de 9 de dezembro de 1981 e nº 22.025, de 17 de março de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de Dezembro de 1988, 435ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

EDMUNDO CALLIA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

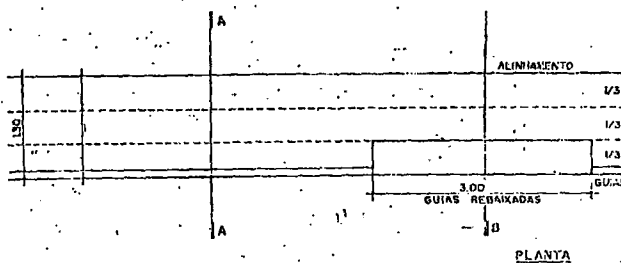
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de Dezembro de 1988.

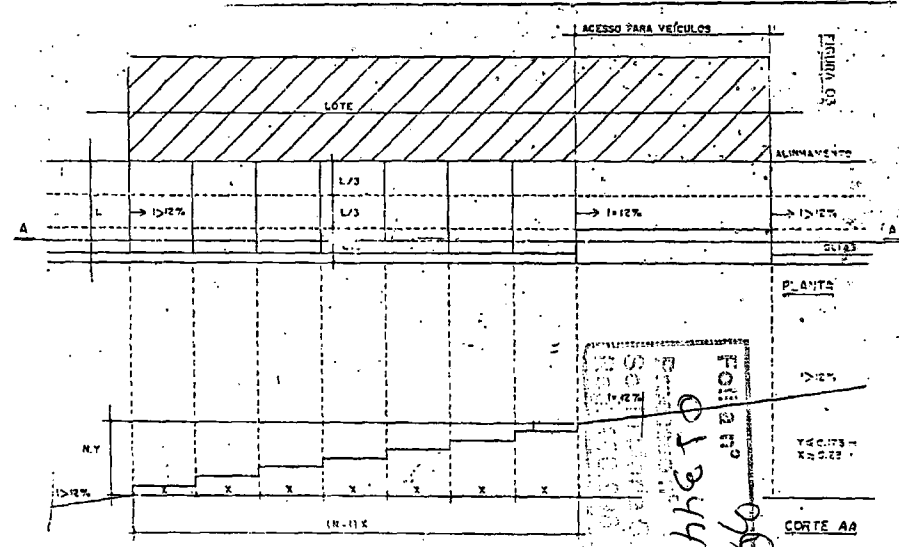
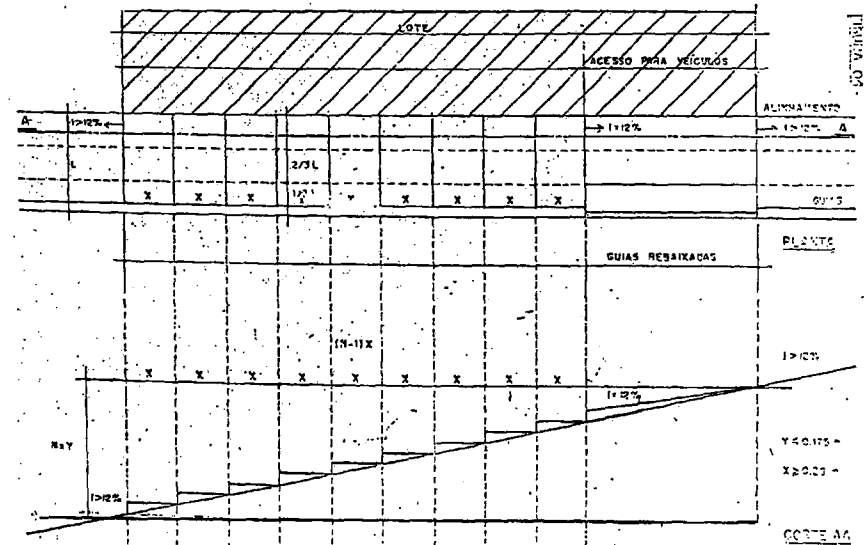
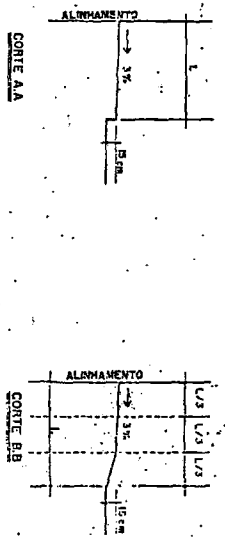
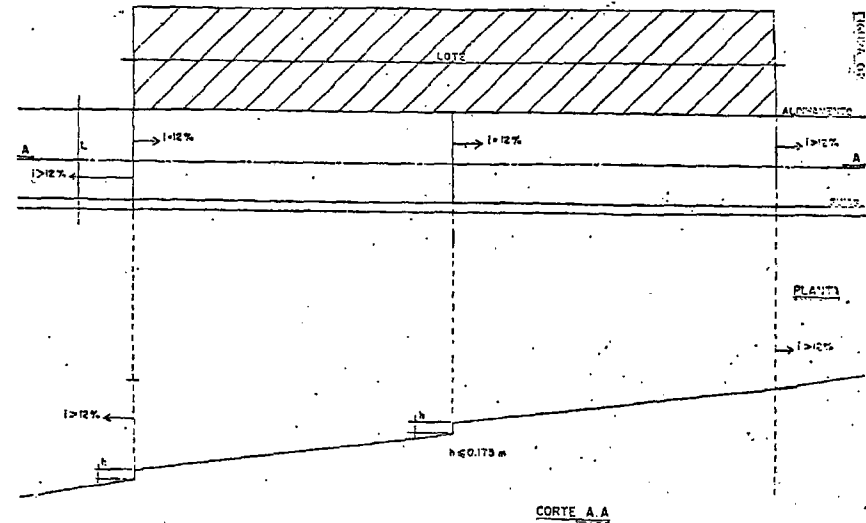
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I INTEGRANTE AO DECRETO Nº 27.505, DE 14 DE

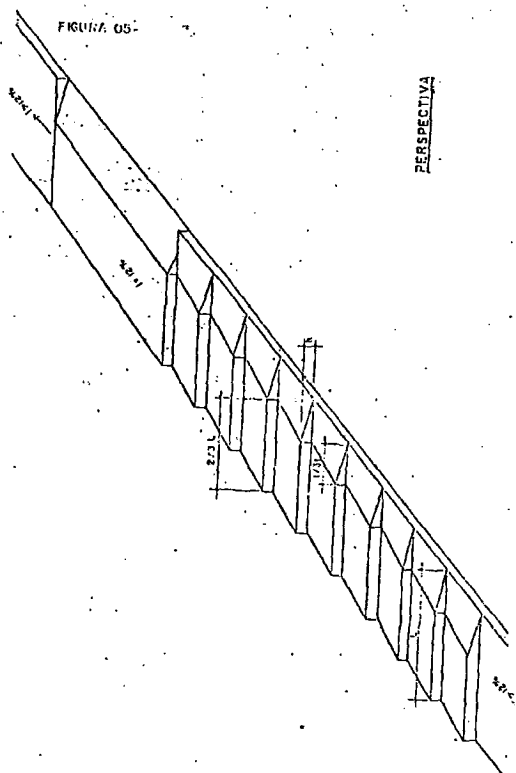
Dezembro DE 1988

FIGURA 01





FOLHA Nº 01
 16/11/95
 01344/95
 A



ANEXO II INTEGRANTE AO DECRETO Nº 27.505, DE 14 DE

Dezembro DE 1988

NORMAS DE REBAIXAMENTO DE GUIAS, PASSEIOS, CAMINHOS, CEN-
TINHAS E JUNTAS DE CANALIZAÇÃO EM TRAVESSIAS DE PNEUS DE SINA-
LIZADAS.

1. PROJETOS-TIPO

Forma nº 379 do
01 344/91

Para a elaboração desta Norma, foram considerados os padrões médios de referência, no que diz respeito à altura das guias, largura dos passeios, etc., já que frequentemente encontra-se uma variação muito grande de um local para outro.

Desta forma, estas normas e critérios poderão sofrer algumas alterações ou complementações, tendo em vista a verificação de outras situações comuns nelas não contidas.

As características físicas das guias e serão relaxadas com o objetivo de facilitar a circulação dos deficientes físicos, pessoas idosas, portadores de carrinhos de feira ou supermercado, carrinho de bebê, devem ser tais que não exijam maiores esforços desses indivíduos, e também propiciem maior conforto aos pedestres em geral.

A assim, foram desenvolvidos projetos-tipo relativos ao rebaixamento e passeios que deverão ser adotados em função das características específicas do local. Caberá ao projetista adequar os projetos-tipo apresentados conforme as figuras 1 e 2, segundo os procedimentos de projeto e as peculiaridades de cada situação:

2. PROCEDIMENTOS DE PROJETO

2.1. DECLIVIDADE DA RAMPA

Para maior conforto do pedestre e garantir a acessibilidade dos portadores de deficiência física ou das pessoas que portam bagagens ou carrinhos de mão, recomenda-se que a rampa tenha inclinação a mais suave possível, ou seja, em torno de 8,3%. No entanto, tendo em vista os problemas de restrição no passeio, é admitida a inclinação máxima de 12%.

TABELA - EXTENSÃO DA RAMPA EM FUNÇÃO DA DECLIVIDADE

ALTURA DA GUIA (CM)	EXTENSÃO (MEDIDAS EM CM)				
	12% (1:8)	11% (1:9)	10% (1:10)	9% (1:11)	8,3% (1:12)
15	125	135	150	165	180
16	134	144	160	176	192
17	142	153	170	187	204
18	150	162	180	198	216
19	159	171	190	209	228
20	167	180	200	220	240

2.2. EXTENSÃO DO REBAIXAMENTO DA GUIA E PASSEIO

Em função de estudos realizados e análise de padrões adotados em diversos países, a extensão do rebaixamento da guia deve ser de 1,50m, tendo nas extremidades laterais rampas de acomodação com largura de 0,50m conforme apresentado no projeto-tipo I (fig. 1).

É aceitável a redução dessa extensão até 1,00m, quando as condições físicas do passeio não permitirem a adoção da medida padrão, ou mesmo quando este impedimento decorrer da existência de equipamentos de serviço (boca de lobo, poço de visita, postes de iluminação ou sinalização, etc).

Por outro lado, o rebaixamento da guia poderá ocupar toda a extensão da faixa de pedestres conforme apresentado no projeto-tipo II (fig. 2). Esse padrão poderá ser adotado nos locais em que se verificar elevado fluxo de pedestres, (acima de 41 pedestres/minuto/metro) em especial junto a polos geradores tais como escolas, lojas de departamento, supermercados, "shopping centers", fábricas, terminais de ônibus, estações de metrô, etc.

2.3. LOCAÇÃO DO REBAIXAMENTO DA GUIA E PASSEIO

O rebaixamento de guia e passeio somente deverá ser feito nos locais em que haja canalização de travessia de pedestres. Isto poderá ocorrer em meio de quadra ou em esquinas.

a. Rebaixamento tipo I (extensão até 1,50m)

Meio de quadra em vias de sentido único de circulação.

O rebaixamento tipo I deverá ser efetuado alinhando-se ao extremo da faixa de pedestres oposto à aproximação dos veículos (fig. 3).

Meio de quadra em vias com duplo sentido de circulação.

O rebaixamento tipo I deverá ser efetuado em um dos extremos da faixa de pedestres, a critério do projetista, dependendo a sua escolha do volume de tráfego e da existência de equipamentos de serviço (fig. 4).

Esquinas

O rebaixamento tipo I deverá ser efetuado sempre alinhando-se ao extremo da faixa de pedestres, oposto ao prolongamento do meio fio da via transversal (fig. 5).

Obs: Quando houver configuração irregular da esquina (chanfros), recomendando-se a adoção do geométrico corrigindo-se o meio fio através da execução de uma melhor concorência entre os alinhamentos das vias que se cruzam.

b. Rebaixamento tipo II (toda a extensão da faixa de pedestres)

Esse tipo de rebaixamento deverá ocorrer preferencialmente em meio de quadra.

Em esquinas, esse tipo de rebaixamento só poderá ocorrer quando o início da faixa de pedestres estiver alinhado ou anterior ao prolongamento da linha de edificação da via transversal (fig. 6); quando isto não ocorrer, deverá-se optar pelo esquema apresentado neste item, letra a.

3. REBAIXAMENTO DE CANTEIROS CENTRAIS E ILHAS DE CANALIZAÇÃO

3.1. Nas vias que contêm canteiro central com largura até 3,00m e que deva ser efetuado rebaixamento de guia, deverá-se interceptar o canteiro central ou ilha de canalização na mesma extensão dos rebaixamentos feitos nos passeios, deixando-se uma saliência de 1,50m (figs. 7, 8 e 9).

3.2. CANTEIRO CENTRAL OU ILHA DE CANALIZAÇÃO COM LARGURA SUPERIOR A 3,00M

Nos casos em que o canteiro central ou ilha de canalização apresentar largura superior a 3,00m recomenda-se que, ao invés do corte total do mesmo, seja efetuado o rebaixamento de guia e passeio conforme projeto-tipo I (fig. 10).

4. RECOMENDAÇÕES DE PROJETO

4.1. CONDIÇÕES DO PISO DA RUA

Recomenda-se que o piso das rampas, formadas pelo rebaixamento de guia e passeio, seja de material antiderrapante ou de cimento poroso ou texturado, de modo a garantir maior segurança aos pedestres que por elas circularem. Deve-se ainda utilizar juntas de dilatação.

Deve-se evitar a utilização de ladrilho hidráulico, pedra portuguesa ou outros materiais que se tornam lisos e escorregadios especialmente em dias de chuva.

4.2. MOBILIÁRIO URBANO

A concentração de elementos como bancas de jornais, ambulantes, "orelhões", caixas de correio, etc, ocorre frequentemente nas esquinas das vias, constituindo-se em verdadeira barreira física que acarreta sérios prejuízos à livre visibilidade veículo/veículo e veículo/pedestres.

Para manter a área padrão de visibilidade livre de obstruções físicas é necessário a proibição regularizar de estacionamento (mínimo de 3,00m para automóveis, 10,00m para caminhões, a partir do alinhamento da construção) constante no Código Nacional de Trânsito.

A instalação de qualquer elemento que prejudique a visibilidade no cruzamento como bancas de jornais, bancas de ambulantes, "orelhões", caixas de correio, vasos, floreiras, lixeiras, abrigo de ponto de ônibus, etc, está proibido.

Os postes de sustentação dos semáforos e da sinalização vertical deverão ser locados, sempre que possível, de maneira a não interferir no livre fluxo de pedestres (fig. 11).

4.3. REFERENCIAL PARA DEFICIENTES VISUAIS

Tanto para o projeto-tipo I quanto para o projeto-tipo II, a forma de rebaixamento deverá ser tal que não possua degraus ou saliências; entretanto, verificou-se que os cegos necessitam de um referencial para que não enganem sem se aperceberem disso.

Nesta maneira, deverá sempre existir uma saliência de no máximo 1,5cm no início da rampa (limite com a sarjeta) (vide figs. 1 e 2).

No caso de ilhas de canalização e canteiros centrais com largura até 3,00m, a parte interceptada dos passeios deverá ter um desnível de 1,5cm acima do leito da calçada (vide fig. 7).

4.4. EXTENSÃO REMANESCENTE DO PASSEIO

A fim de se garantir a livre circulação de pedestres ao longo do passeio, deverá ser observada a extensão remanescente do mesmo.

Assim recomenda-se que a área compreendida entre a linha de construção e o início do rebaixamento seja de, no mínimo, 1,00m. Nos casos de passeios estreitos deverá ser feita a adequação da medida-padrão da rampa, que poderá então ser reduzida para até o mínimo de 1,25 metros.

4.5. ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS

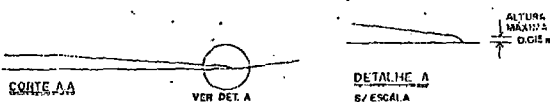
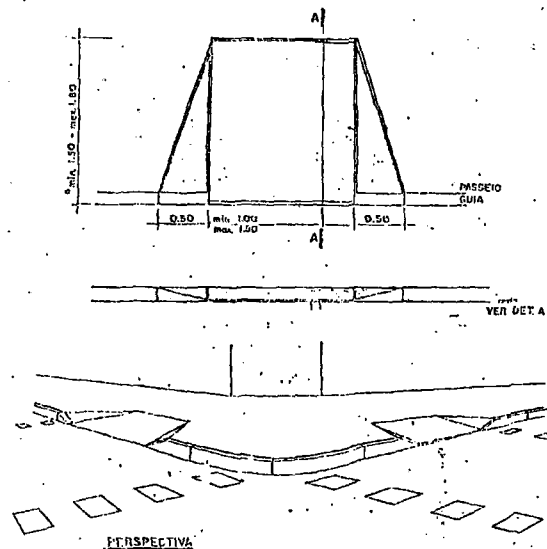
Quando se efetuar o corte em canteiro central ou ilha de canalização, deverá ser mantida uma declividade de 1% para escoamento de águas servidas e pluviais.

O acabamento poderá ser feito em cimento poroso antiderrapante.

4.6. OBSTÁCULOS À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS

Quando for efetuado corte no canteiro em toda extensão da faixa de pedestres, deverão ser colocados obstáculos físicos (do tipo "pículê" ou outros) a fim de proporcionar maior segurança aos pedestres e impossibilitar a utilização da área por parte dos veículos para realização de movimentos de conversão ou retorno, conforme ilustra a figura 12.

FIGURA 01 - PROJETO TIPO 1 PARA REBAIXAMENTO DE GUAS E PASSEIOS.



Obs.: O PROJETAISTA PODERÁ ADOTAR, EM CASOS ESPECIAIS, A MEDIDA MÍNIMA DE 1,25M, QUANDO FOR OBSERVADO QUE TAL EXTENSÃO É NECESSÁRIA EM FUNÇÃO DA POUCA LARGURA DO PASSEIO.

FIGURA 02 - PROJETO TIPO 2 PARA REBAIXAMENTO DE GUAS E PASSEIOS EM LONGA EXTENSÃO NA FAIXA DE TRANSITO DE VEÍCULOS.

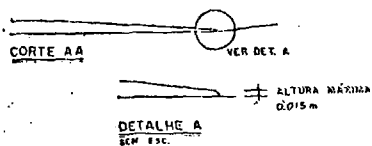
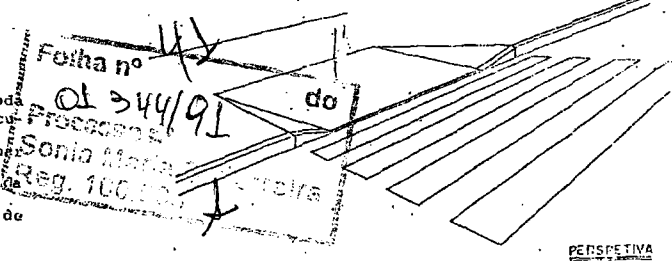
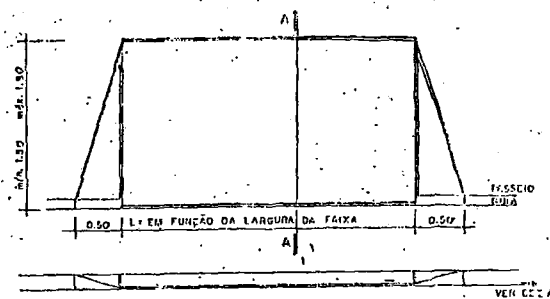


FIGURA 3 - ESQUEMA DE LOCALIZAÇÃO DO REBAIXAMENTO DE GUIA EM MEIO DE QUADRA EM VIAS DE SENTIDO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO.

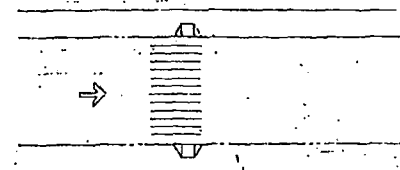


FIGURA 04 - ESQUEMA DE LOCALIZAÇÃO DO REBAIXAMENTO DE GUIA EM MEIO DE QUADRA EM VIAS DE DUPLO SENTIDO DE CIRCULAÇÃO.

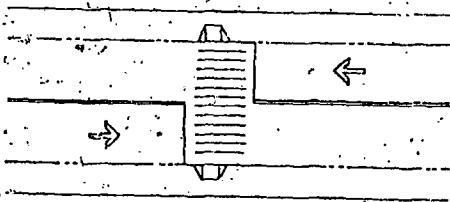


FIGURA 05 - ESQUEMA DE LOCALIZAÇÃO DO RELAXAMENTO DE FAIXA EM LARGURA.

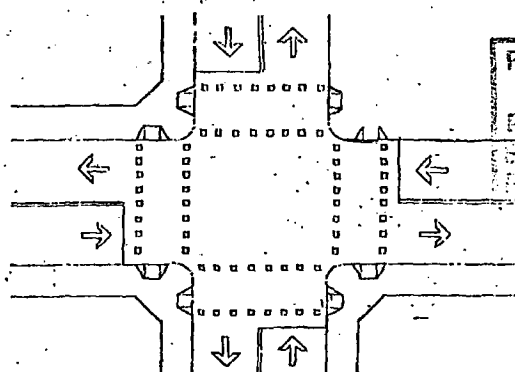


FIGURA 06 - ESQUEMA DE LOCALIZAÇÃO DO RELAXAMENTO DE FAIXA EM TODA EXTENSÃO DA FAIXA DE PEDESTRES EM ESQUINAS.

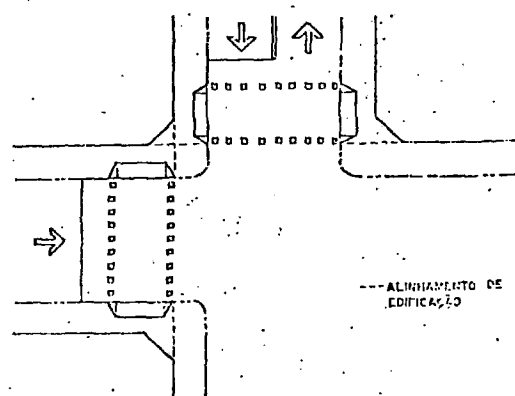


FIGURA 07 - ESQUEMA DO CORTE DO CANTEIRO CENTRAL EM LOCAIS COM RELAXAMENTO DO GUIA EM MEIO DE QUADRA (PROJETO-TIPO 2)

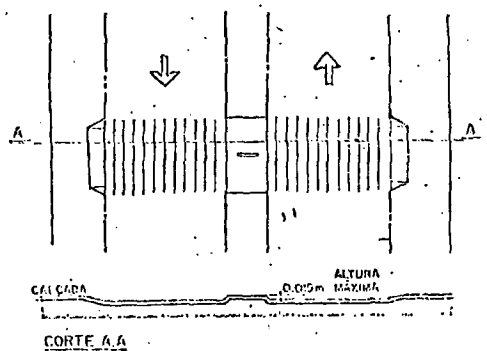


FIGURA 08 - ESQUEMA DO CORTE DO CANTEIRO CENTRAL EM LOCAIS COM RELAXAMENTO DE GUIA EM MEIO DE QUADRA (PROJETO-TIPO 3)

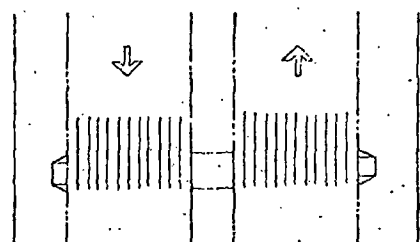


FIGURA 09 - ESQUEMA DO CORTE DO CANTEIRO CENTRAL EM LOCAIS COM RELAXAMENTO DE GUIA EM ESQUINA.

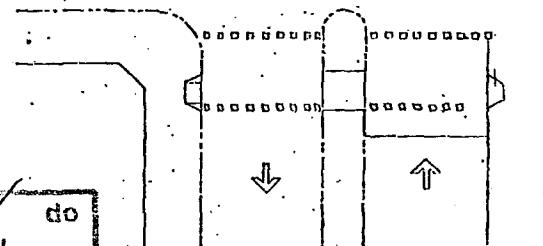


FIGURA 10 - ESQUEMA DE RELAXAMENTO DE GUIA EM CANTEIRO CENTRAL SUPERIOR A 3,00 M.

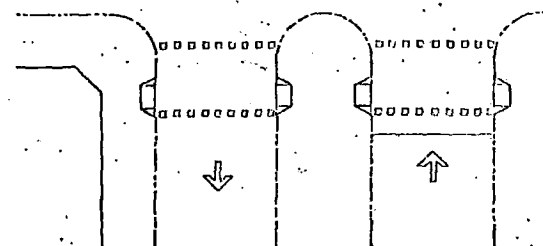


FIGURA 11 - ÁREA PADRÃO DE VISIBILIDADE.

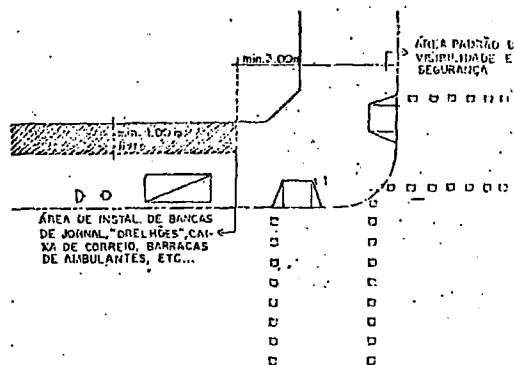
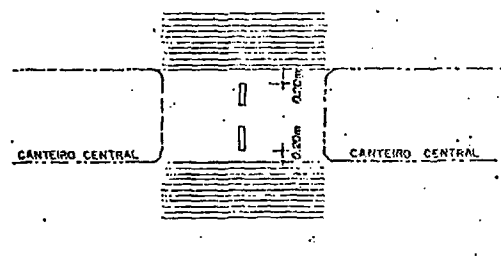


FIGURA 12 - ESQUEMA DE COLOCAÇÃO DE DESTACULOS EM LOCAIS COM CORTE DE CANTEIRO CENTRAL

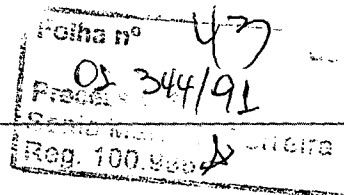


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11960

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.960 29/12/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública, e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 973/1995 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Notas complem.: - Lei nº 12.961/1999 - Ficam atualizados os valores unitarios de metro quadrado de construção constante da Tabela VI que integra a Lei nº 10.235/1986, com a redação conferida por esta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.960, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública, e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 87 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457, de 27 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 - A taxa calcula-se:

I - Tratando-se de prédio, em função de sua localização, área construída e utilização, na seguinte conformidade:

a) no caso de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA

VALOR ANUAL POR M² CONSTRUÍDO (% DA UFIR)

	1ª	150,13
	2ª	70,06
além da	2ª	50,04

b) nos demais casos:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA

VALOR ANUAL POR M² CONSTRUÍDO (% DA UFIR)

	1ª	630,55
	2ª	320,28
além da	2ª	170,14;

II - Tratando-se de terreno, em função de sua localização e área, na seguinte conformidade:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA

VALOR ANUAL POR M² DE TERRENO (% DA UFIR)

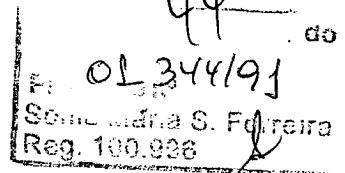
	1ª	90,07
	2ª	50,04
além da	2ª	20,01.

Parágrafo único - A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 8,34 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, considerado para efeito desse piso o valor dessa unidade a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 2º - Ficam isentos do Imposto Predial e das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, no exercício de 1996, os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados) e padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Art. 3º - Fica concedido, para o exercício de 1996, desconto de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sobre o valor venal de imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados) e padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal, para o exercício, seja superior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º - Ficam atualizados, na forma do Anexo I, integrante desta lei, os valores unitários de metro quadrado de construção, constantes da Tabela VI, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.711, de 30 de dezembro de 1994, e aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno, contidos na Listagem de Valores constantes do Anexo II, desta lei, a serem considerados para o lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 1996, na forma prevista na legislação específica.



Art. 5º - Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

§ 1º - Em todos os dispositivos da legislação tributária municipal onde figura a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, passa a figurar, a partir de 1º de janeiro de 1996, em substituição a essa unidade, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou qualquer outra unidade monetária de conta fiscal federal que, a qualquer tempo, seja utilizada em seu lugar.

§ 2º - Sem prejuízo da substituição prevista no § 1º deste artigo, quando a expressão monetária dos tributos, multas tributárias, multas moratórias, alíquotas, pisos, tetos, faixas de tributação - ou de qualquer outro valor de natureza tributária constante da legislação tributária municipal - for determinada por uma quantidade de Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, fica o numeral representativo dessa quantidade multiplicado pelo fator 47,66096, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 11.153, de 30 de dezembro de 1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.458, de 28 de dezembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 1995, 4429 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

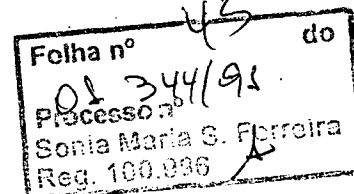
ANEXO I DA LEI Nº 11.960, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

TABELA VI

TIPOS E PADRÕES DE CONTRUÇÃO

VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONTRUÇÃO

TIPO-PADRÃO	VALOR - R\$	TIPO-PADRÃO	VALOR-R\$
1-A	128,82	4-A	186,41
1-B	174,28	4-B	261,10
1-C	231,85	4-C	415,89
1-D	340,99	4-D	619,76
1-E	454,64	5-A	143,96
2-A	136,38	5-B	189,43
2-B	181,84	5-C	250,05
2-C	293,58	5-D	371,30
2-D	440,36	5-E	560,76
2-E	600,19	6-A	127,30
3-A	121,25	6-B	181,84
3-B	166,70	6-C	280,38
3-C	245,52	6-D	439,50
3-D	348,56		



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13293

Total de referências : 1

Folha nº	46	de
Projeto nº	02 344/91	
Sônia Maria S. Ferreira		
Reg. 100/98		

1/1

Título: LEI Nº 13.293 14/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação das "Calçadas Verdes" no Município de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 801/1998 ([ver documento](#))

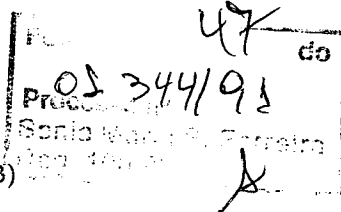
Autor(es): Ana Martins

Regulamentação: Decreto nº 42.768/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.293, 14 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 801/98, da Vereadora Ana Martins - PC do B)



Dispõe sobre a criação das "Calçadas Verdes" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Com vistas à recuperação da permeabilidade do solo, do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida no Município de São Paulo, os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, Autarquias e Empresas Mistas no Município de São Paulo constituirão "Calçadas Verdes" nos prédios em que funcionem, respeitados os dispositivos do Decreto nº 27.505, de 14 de dezembro de 1988, que regulamenta a matéria.

Parágrafo único - Os projetos das "Calçadas Verdes" para edificações públicas serão desenvolvidos e executados pelos órgãos aludidos no artigo 1º desta lei, adequando-os à arquitetura de cada edificação.

Art. 2º - O Executivo realizará Campanha de Conscientização junto à população no sentido de incentivar a construção de "Calçadas Verdes" nos passeios de suas propriedades, fornecendo incentivos como se segue:

I - veiculação de informações sobre a importância da permeabilidade do solo, tanto para contenção de enchentes, quanto para o próprio embelezamento dos logradouros e valorização dos imóveis;

II - manutenção da campanha através de lembretes sobre o tema em impressos públicos municipais enviados aos munícipes, como o carnê do IPTU;

III - o Executivo poderá realizar convênios com órgãos estatais ou iniciativa privada que tenham interesse em contribuir com a divulgação da campanha através dos produtos e/ou impressos próprios (contas de água e luz, telefone etc).

Art. 3º - O executivo poderá elaborar projetos básicos de "Calçadas Verdes" que se adaptem a variados tipos de passeios, com as informações técnicas necessárias à sua execução, que ficarão à disposição dos munícipes nas Administrações Regionais. Esta iniciativa consolidará a implantação de áreas permeáveis na cidade.

I - As Administrações Regionais distribuirão mudas adequadas ao plantio em passeios em períodos sugestivos, como início da Primavera, Dia da Árvore e, em especial, quando da inauguração de "Calçadas Verdes" em próprios municipais.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios

Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 42768

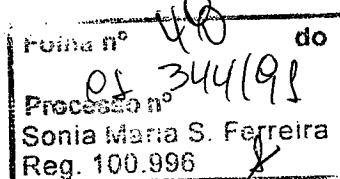
Total de referências : 1

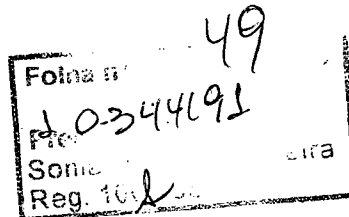
1/1

Título: DECRETO Nº 42.768 03/01/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.293, de 14 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação das "Calçadas Verdes" no Município de São Paulo.

[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 42.768, de 3 DE JANEIRO DE 2003

Regulamenta a Lei nº 13.293, de 14 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação das "Calçadas Verdes" no Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - A Lei nº 13.293, de 14 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação das "Calçadas Verdes" no Município de São Paulo, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º - Para implantação das "Calçadas Verdes", os passeios deverão ter largura de 2,00 m (dois metros) e conter uma faixa de canteiro.

Art. 3º - Para a execução de "Calçadas Verdes" com duas faixas de canteiros, a largura mínima da calçada deverá ser de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) tendo, no mínimo, as dimensões de 0,60 m (sessenta centímetros) de canteiro a partir de 0,10 m (dez centímetros) do meio fio, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de faixa de passagem de pedestres e 0,50 m (cinquenta centímetros) de canteiro junto às testadas ou divisas de frente dos imóveis.

Art. 4º - Em qualquer hipótese, deverão ser observados os critérios estabelecidos a respeito de passeios públicos pela Comissão Permanente de Acessibilidade e pelas Diretrizes Técnicas para Projeto e Implantação de Arborização em Vias e Áreas Públicas, publicadas no Diário Oficial do Município de 27 de julho de 2002.

Art. 5º - Nos canteiros próximos ao meio fio, só poderão ser plantados grama e árvores, não sendo permitido o plantio de arbustos ou de outras forrações.

Art. 6º - Nos canteiros junto às testadas, dos imóveis, será permitida a plantação de arbustos e forrações, que, de toda forma, não poderão interferir nas estruturas e usos dos imóveis lindeiros.

Parágrafo único - As espécies de arbustos e forrações não poderão ter espinhos, conter princípios tóxicos e ser resistentes à poda.

Art. 7º - As "Calçadas Verdes" deverão ser objeto de conservação freqüente, de modo a se apresentarem permanentemente bem cuidadas.

Art. 8º - Os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, Autarquias e Empresas Mistas do Município de São Paulo deverão adotar as providências necessárias à implantação das "Calçadas Verdes" no prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação do presente decreto.

Art. 9º - Os órgãos competentes da Prefeitura deverão elaborar manual técnico de orientação sobre as "Calçadas Verdes", para distribuição à população e aos órgãos públicos interessados.

Art. 10 - As despesas decorrentes deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

GERALDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FILHO, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13430

Total de referências : 1

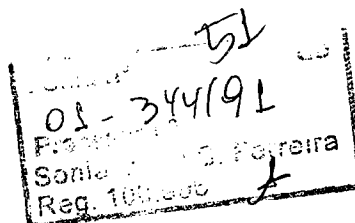
Folha nº	50	do
Processo nº	01-344191	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg.	100.096	

1/1

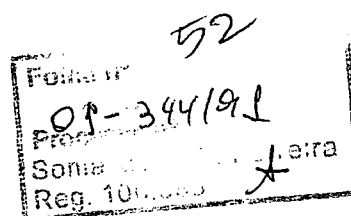
- Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Plano Diretor Estratégico.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))
- Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.
- Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; ([ver documento](#))

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; ([ver documento](#))
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)



Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

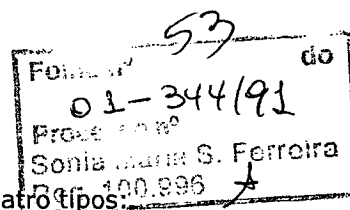
V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do



tráfego internamente aos bairros e ficam classificadas em quatro tipos:

- 1 - coletoras;
- 2 - vias locais;
- 3 - ciclovias;
- 4 - vias de pedestres.

§ 3º - A Rede Viária Estrutural, bem como as propostas específicas, constam do Quadro nº 11 e do Mapa nº 02, integrantes desta lei.

Art. 111 - Nas vias da Rede Viária Estrutural a segurança e fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

Art. 112 - Para implantar novas vias estruturais ou melhorar a segurança e fluidez do tráfego daquelas já existentes, ficam definidas como Áreas de Intervenção Urbana aquelas que contenham faixas de até 300 (trezentos) metros de largura de cada lado da via estrutural proposta neste Plano, medidos a partir do respectivo eixo da via.

§ 1º - A partir da aprovação de projeto urbanístico de cada Área de Intervenção, os proprietários dos imóveis que doarem áreas necessárias aos melhoramentos previstos poderão utilizar o coeficiente de aproveitamento correspondente à área doada nos lotes remanescentes.

§ 2º - o projeto urbanístico de cada Área de Intervenção Urbana referido no inciso anterior deverá definir os perímetros das áreas de recepção de transferência de potencial e da venda de outorga onerosa.

Art. 113 - As prioridades para melhoria e implantação de vias serão determinadas pelas necessidades do transporte coletivo, pela complementação de ligações entre bairros e pela integração entre os municípios da Região Metropolitana, e consolidadas no Plano de Circulação Viária e de Transportes.

Art. 114 - O Plano de Circulação Viária e de Transportes regulamentará o estacionamento de veículos privados e de transporte fretado nas vias, o serviço de táxis e lotações e a abertura de rotas de ciclismo, bem como a circulação de cargas perigosas.

§ 1º - O estacionamento de veículos e a implantação de pontos de táxi somente serão permitidos nas vias locais, coletoras e nas vias de 3º Nível da Rede Viária Estrutural, desde que:

I - seja respeitada a prioridade para o transporte coletivo e para a fluidez do volume de tráfego geral registrado no uso das vias coletoras e de 3º Nível;

II - seja garantida a segurança e o acesso das pessoas aos lotes lindeiros.

§ 2º - Rotas de ciclismo somente poderão se utilizar das vias da Rede Viária Estrutural quando estas forem de nível 2 e 3, em dias, trechos e horários a serem determinados em função da menor demanda de tráfego.

Art. 115 - A orientação do tráfego de passagem somente será permitida nas vias coletoras e estruturais.

§ 1º - A classificação das vias coletoras deverá ser regulamentada por ato do Executivo num prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta lei.

§ 2º - As vias coletoras são aquelas utilizadas como ligação entre as vias locais e as vias estruturais.

§ 3º - As vias locais são definidas pela sua função predominante de proporcionar o acesso aos imóveis lindeiros, não classificadas como coletoras ou estruturais.

Art. 116 - O passeio, como parte integrante da via pública, e as vias de pedestre destinam-se exclusivamente à circulação dos pedestres com segurança e conforto.

Parágrafo único - A utilização dos passeios públicos e das vias de pedestres, incluindo a instalação de mobiliário urbano, deverá ser objeto de lei específica.

Art. 117 - Lei municipal regulamentará a realização de atividades e a implantação e o funcionamento de estabelecimentos geradores de viagens, por transporte coletivo ou individual, de pessoas ou de cargas.

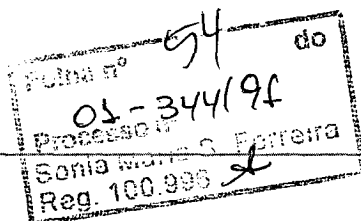
§ 1º - A realização de eventos ou manifestações e a implantação e o funcionamento de

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13885

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

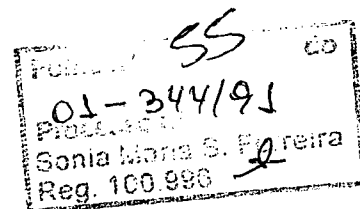
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.

- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

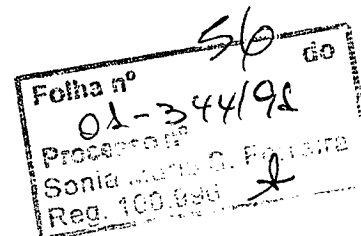
Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.



disposto nos Quadros nº 01 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, integrantes da Parte II desta lei.

Capítulo II

Da Rede Viária Estrutural

Art. 4º. Ficam incluídas no Quadro nº 03 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B, integrantes da Parte I desta lei.

Art. 5º. Acrescenta-se ao Quadro nº 11 do PDE os melhoramentos previstos nos Quadros 02 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, conforme Anexos integrantes da Parte II desta lei.

Art. 6º. Para os fins do disposto no artigo 116 do PDE definem-se as seguintes regulamentações para os passeios:

§ 1º - Os passeios da Rede Viária Estrutural do tipo N1, N2 e N3 deverão ser parte integrante dos projetos de ajuste geométrico e dos projetos de melhoramentos viários e de transporte público visando à definição do tipo de material adequado a ser utilizado nos passeios, tendo em vista a implantação e a manutenção de:

- I.** galeria técnica de infra-estrutura;
- II.** mobiliário urbano;
- III.** áreas verdes com tratamento paisagístico;
- IV.** sinalização horizontal e vertical do sistema operacional de trânsito, de localização e orientação do cidadão.

§ 2º - A galeria técnica de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será obrigatória para os novos projetos da rede viária estrutural e para os projetos viários dos planos de reurbanização, devendo ser objeto de concessão onerosa do subsolo, estabelecida em legislação específica.

§ 3º - A padronização dos passeios e as respectivas obras nas vias de que trata o § 1º deste artigo serão executadas pelo órgão técnico da

57

Folha nº	do
01-344/91	
Processo nº	
Sonia L. G. Ferreira	
Reg. 100	

Prefeitura, sendo que, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, as concessionárias suportarão os custos.

§ 4º - As obras de troca de piso dos passeios decorrentes da implantação de atividade enquadrada como Pólo Gerador de Tráfego – PGT deverão ser executadas pelos interessados, observadas as diretrizes estabelecidas pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

§ 5º - Nas redes coletoras e locais, caberá a cada Subprefeitura a definição dos padrões de piso e de equipamentos de infra-estrutura e de mobiliário urbano a serem implantados nos passeios, segundo diretrizes estabelecidas quando da elaboração dos planos de bairros.

§ 6º - A execução dos passeios e a instalação do mobiliário urbano, independente da categoria de via em que estiver situado, deverão garantir maior acessibilidade e mobilidade dos pedestres, em especial dos portadores de necessidades especiais.

§ 7º - Até a definição das diretrizes pelos planos de bairros o Executivo estabelecerá a definição dos padrões e as diretrizes e procedimentos a serem seguidos pelas Subprefeituras.

Capítulo III

Da Rede Estrutural De Transporte Coletivo Público

Art. 7º. Ficam acrescidas ao Quadro 12, anexo ao PDE, as complementações da Rede Estrutural de Transportes constantes dos Quadros 03 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, conforme Anexos I - Livro I ao Anexo XXXI – Livro XXXI, partes integrantes da Parte II desta lei.

Capítulo IV

Da Rede Estrutural de Eixos e Pólos de Centralidades

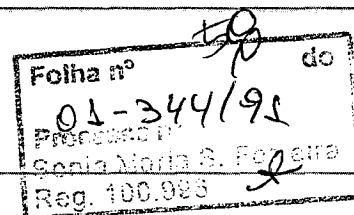
Art. 8º. Em complementação às diretrizes do artigo 126 do PDE, os Planos Regionais Estratégicos definirão os perímetros das novas

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 45904

Total de referências : 1



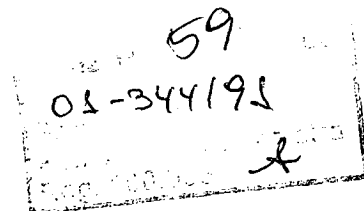
1/1

Título: DECRETO Nº 45.904 19/05/2005 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta o artigo 6º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, no que se refere à padronização dos passeios públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 50.077/2008 - Revoga os arts. 67, 68, 69 e 70 deste Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 49.245/2008 - Altera os arts. 63, 67, 69 e 70 deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 45.904, DE 19 DE MAIO DE 2005

Regulamenta o artigo 6º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, no que se refere à padronização dos passeios públicos do Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Capítulo I

Dos Passeios Públicos

Art. 1º. Passeio público é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.

Capítulo II

Das demais definições

Art. 2º. Para os fins de aplicação deste decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - abrigo de ônibus: equipamento instalado em parada de ônibus, fora de terminal de embarque e desembarque, que propicia ao usuário proteção das intempéries;

II - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos;

III - acessível: característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com necessidades especiais;

IV - área de intervisibilidade: área delimitada pelas linhas que interligam os eixos das vias confluentes tangenciando o alinhamento dos imóveis perpendicularmente à bissetriz do ângulo formado por elas;

V - área de permanência e lazer: área destinada ao lazer, ócio e repouso, onde não ocorra fluxo constante de pedestres;

VI - barreira arquitetônica ou urbanística: qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano;

VII - calçadas verdes: faixas dentro do passeio que podem ser ajardinadas ou arborizadas;

VIII - canteiro central: obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias;

IX - cruzamento: local ou área onde 2 (duas) ou mais vias se cruzam em um mesmo nível;

X - corredores viários: vias ou conjunto de vias criadas para otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano;

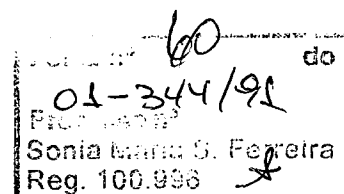
XI - drenagem pluvial: sistema de sarjetas, bocas-de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;

XII - equipamento urbano: todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados;

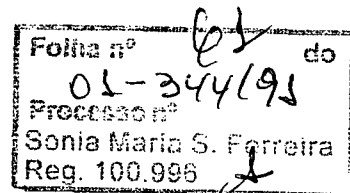
XIII - escadaria: passeios implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades, onde se executam escadas ou patamares destinados ao tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação;

XIV - estacionamento: local destinado à parada de veículo por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque;

XV - estruturas: pontes, túneis, muros de arrimo ou qualquer obra de melhoria viária existente na cidade;



- XVI - faixa livre: área do passeio, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências;
- XVII - faixa de serviço: área do passeio destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante a autorização do Poder Público;
- XVIII - faixas de trânsito: qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas longitudinais, que tenha largura suficiente para permitir a circulação de veículos;
- XIX - faixa de travessia de pedestres: demarcação transversal a pistas de rolamento de veículos, para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e a dos demais usuários da via;
- XX - faixa de rolamento ou tráfego: linha demarcatória localizada no limite da faixa carroçável, usada para designar as áreas de circulação de veículos;
- XXI - fatores de impedância: elementos ou condições que podem interferir no fluxo de pedestres, tais como mobiliário urbano, entrada de edificações junto ao alinhamento, vitrines junto ao alinhamento, vegetação, postes de sinalização;
- XXII - foco de pedestre: indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada (definição adotada pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB);
- XXIII - guia: borda ao longo de rua, rodovia ou limite de passeio, geralmente construída com concreto ou granito, que cria barreira física entre a via, a faixa e o passeio, propiciando ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via;
- XXIV - guia de balizamento: elemento edificado ou instalado junto dos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, de modo a serem perceptíveis por pessoas com deficiência visual;
- XXV - iluminação dos passeios: iluminação voltada para o passeio com altura menor que a da iluminação da rua, assegurando boa visibilidade e legibilidade aos passeios;
- XXVI - infra-estrutura urbana: sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que provêem melhorias às vias públicas e edificações;
- XXVII - interseção: todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos e bifurcações;
- XXVIII - mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados, mediante autorização do Poder Público, em espaços públicos e privados;
- XXIX - paisagem urbana: característica visual determinada por elementos como estruturas, edificações, vegetação, vias de tráfego, espaços livres públicos, mobiliário urbano, dentre outros componentes naturais ou construídos pelo homem;
- XXX - passeio público (definição adotada pela legislação federal e municipal relativa à matéria urbanística): parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;
- XXXI - passeio (definição adotada pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB): parte da calçada ou da pista de rolamento, separada, no último caso, por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;
- XXXII - pedestre: pessoa que anda ou está a pé, em cadeira de rodas ou conduzindo bicicleta na qual não esteja montada;
- XXXIII - piso tátil: piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura, destinado a constituir aviso ou guia perceptível por pessoas com deficiência visual;
- XXXIV - pista ou leito carroçável: parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em



relação aos passeios, ilhas ou canteiros centrais;

XXXV - ponto de ônibus: trecho ao longo da via reservado ao embarque e desembarque de usuários do transporte coletivo;

XXXVI - poste: estruturas utilizadas para suportar cabos de infra-estrutura, tais como de eletricidade, telefonia, ônibus eletrificados, bem como para fixação de elementos de iluminação e sinalização;

XXXVII - rampa: inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do fluxo de pedestres, com declividade igual entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XXXVIII - rampa de veículos: parte da rua ou passagem provida de rebaixamento de calçada e guia para acesso de veículos entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XXXIX - rebaixamento de calçada e guia: rampa construída ou instalada no passeio, destinada a promover a concordância de nível entre o passeio e o leito carroçável;

XL - rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado que conecta os elementos e espaços internos ou externos de um local e pode ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo que:

a) a rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores entre outros;

b) a rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, calçadas e guias rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, entre outros;

XLI - sarjeta: escoadouro para as águas das chuvas que, nas ruas e praças, beira o meio-fio dos passeios;

XLII - sinalização: conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de orientar e garantir a utilização adequada da via pública por motoristas, pedestres e ciclistas;

XLIII - trânsito: movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres;

XLIV - uso público: espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponibilizados para o público em geral, podendo ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada;

XLV - uso comum: espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponibilizados para o uso de grupo específico de pessoas, tais como áreas ocupadas por funcionários, colaboradores e eventuais visitantes;

XLVI - uso restrito: espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponibilizados estritamente para pessoas autorizadas;

XLVII - via pública: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo o passeio, a pista, o acostamento, a ilha, o canteiro central e similares, situada em áreas urbanas e caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão;

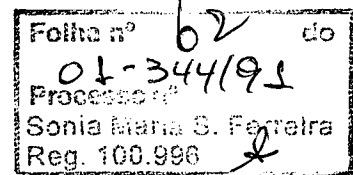
XLVIII - via de trânsito rápido: via caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

XLIX - via arterial: via caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

L - via coletora: via destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;

LI - via local: via caracterizada por interseções em nível não sem aforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas;

LII - vias e áreas de pedestres: vias ou conjuntos de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres;



LIII - zona de carga e descarga: parte da via designada por sinalização vertical e horizontal, reservada exclusivamente para o uso de veículos comerciais portadores de licença ou credenciados provisoriamente.

Capítulo III

Dos princípios

Art. 3º. A execução, manutenção e conservação dos passeios, bem como a instalação, nos passeios, de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros permitidos por lei, deverão seguir os seguintes princípios:

I - acessibilidade: garantia de mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando o acesso, principalmente, de idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos de serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;

II - segurança: os passeios, caminhos e travessias deverão ser projetados e implantados de forma a não causar riscos de acidentes, minimizando-se as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

III - desenho adequado: o espaço dos passeios deverá ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes e do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres e observando os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno, além da fachada das edificações lindeiras; deverá, também, caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;

IV - continuidade e utilidade: o passeio deverá servir como rota acessível ao usuário, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética, garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular sua utilização, bem como facilitar os destinos;

V - nível de serviço e conforto: define a qualidade no caminhar que o espaço oferece, mediante a escolha da velocidade de deslocamento dos pedestres e a generosidade das dimensões projetadas.

Capítulo IV

Dos componentes

Art. 4º. O passeio, organizado em 3 (três) faixas, na conformidade dos Desenhos I e II do Anexo II integrante deste decreto, é composto pelos seguintes elementos:

I - guias e sarjetas;

II - faixa de serviço;

III - faixa livre;

IV - faixa de acesso;

V - esquina, incluindo a área de intervisibilidade.

Seção I

Das guias e sarjetas

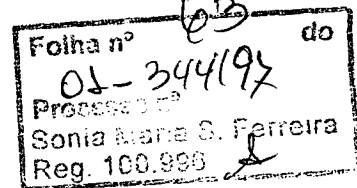
Art. 5º. As guias e sarjetas deverão ser executadas de acordo com as Instruções de Execução nºs 3 e 4 expedidas pela Superintendência de Projetos Viários da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras - SIURB, em sua versão mais recente.

Art. 6º. Os rebaixamentos de calçada e guia deverão atender aos requisitos estabelecidos no Capítulo V deste decreto.

Seção II

Da faixa de serviço

Art. 7º. A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, deverá ter, no mínimo, 70cm (setenta centímetros) e ser destinada à instalação de equipamentos e



mobiliário urbano, à vegetação e a outras interferências existentes nos passeios, tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infra-estrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

Parágrafo único. O rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações, postos de combustíveis e similares localiza-se na faixa de serviço.

Art. 8º. Os equipamentos e sua implantação na faixa de serviço deverão seguir as disposições constantes do Capítulo VIII deste decreto.

Seção III

Da faixa livre

Art. 9º. A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

- I - possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
- II - ter inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua;
- III - ter inclinação transversal constante, não superior a 2% (dois por cento);
- IV - possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- V - ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica;
- VI - destacar-se visualmente no passeio por meio de cores, texturas, juntas de dilatação ou materiais em relação às outras faixas do passeio;
- VII - em alargamentos de passeios, nas esquinas, a rota acessível proposta pela faixa livre deverá ser preservada por meio de uma área de acomodação;
- VIII - ser livre de emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta em toda sua largura, dentro da modulação original, em caso de interferências.

Seção IV

Da faixa de acesso

Art. 10. Faixa de acesso é a área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizados pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa livre, sendo recomendável para passeios com mais de 2m (dois metros).

Art. 11. A faixa de acesso do lote poderá conter:

- I - áreas de permeabilidade e vegetação, as quais poderão ser instaladas na faixa de acesso, desde que atendam aos critérios de implementação constantes da legislação relativa às calçadas verdes;
- II - a implantação de estacionamento em recuo frontal, desde que respeitada a faixa de transição entre os veículos e a faixa de livre circulação;
- III - elementos de mobiliário temporário, os quais poderão ficar nessa área, tais como mesas, cadeiras e toldos, obedecidas as disposições das Leis nº12.002, de 23 de janeiro de 1996, e nº 12.260, de 11 de dezembro de 1996;
- IV - projeção de anúncios, desde que garantida a não interferência na faixa de livre circulação e o respeito ao disposto nas Leis nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, e nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Nas faixas de acesso deverão ser evitados fatores de impedância.

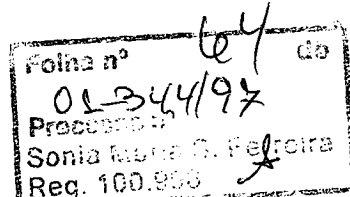
Seção V

Das esquinas

Art. 12. A esquina constitui o trecho do passeio formado pela área de confluência de 2 (duas) vias.

Art. 13. As esquinas deverão ser constituídas de modo a:

- I - facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida;
- II - permitir a melhor acomodação de pedestres;
- III - permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos.



Art. 14. Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas até a distância de 5m (cinco metros) a partir do bordo do alinhamento da via transversal.

Art. 15. Todos os equipamentos ou mobiliários colocados na proximidade de esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme os critérios estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Capítulo V

Do acesso de veículos

Art. 16. O rebaixamento de guia para acesso aos veículos deverá:

- I - localizar-se dentro da faixa de serviço junto à guia ou dentro da faixa de acesso junto aos imóveis, não obstruindo a faixa de livre circulação;
- II - possuir 1 (um) degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura média de 2cm (dois centímetros);
- III - conter abas de acomodação lateral para os rebaixamentos de guia e implantação de rampas destinadas ao acesso de veículos quando eles intervierem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres;
- IV - não interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação de pedestres;
- V - nas áreas de acesso aos veículos, a concordância entre o nível do passeio e o nível do leito carroçável na rua, decorrente do rebaixamento das guias, deverá ocorrer na faixa de serviço não ocupando mais que 1/3 (um terço) da largura do passeio, respeitando o mínimo de 50cm (cinquenta centímetros) e o máximo de 1,00m (um metro), não devendo interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação.

Parágrafo único. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas e sinalizadas.

Capítulo VI

Dos dispositivos específicos de acessibilidade

Art. 17. Os passeios devem incorporar dispositivos de acessibilidade nas condições especificadas na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua, bem como nas resoluções municipais específicas.

Seção I

Do rebaixamento das calçadas e guias

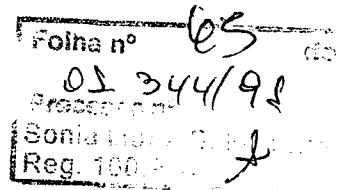
Art. 18. O rebaixamento de calçadas e guias junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos do Município deverá atender aos critérios de projetos estabelecidos na Resolução CPA/SEHAB-G/011/2003 ou regulamentação superveniente que a substitua.

Art. 19. Fica recomendado o emprego de rebaixamento de calçada e guia pré-fabricado junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos, devendo a sua execução e instalação atender aos critérios estabelecidos na Resolução CPA/SEHAB-G/013/2003 ou regulamentação superveniente que a substitua.

Seção II

Da sinalização tátil de alerta e direcional

Art. 20. A utilização de sinalização tátil de piso na execução de rampas pré-fabricadas para rebaixamentos de calçadas e guias junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos do Município, nas plataformas de embarque e desembarque e na aplicação de mobiliário urbano, deverá



atender aos critérios de projeto e instalação estabelecidos na Resolução CPA/SEHAB-G/014/2004, que editou o documento denominado "Norma Técnica para Pisos Táteis", ou regulamentação superveniente que a substitua.

Seção III

Das guias de balizamento

Art. 21. Em projetos especiais, o Poder Público poderá determinar a implantação de guias de balizamento, de acordo com os critérios adotados na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Seção IV

Dos corrimãos

Art. 22. Em casos de topografia acentuada ou na implantação de rotas acessíveis especiais, poderá o responsável pelo passeio, mediante consulta, pelo procedimento previsto nos artigos 38, 39 e 40 deste decreto, solicitar autorização à Prefeitura do Município de São Paulo para a instalação de dispositivos de assistência, como corrimãos, desde que não interfiram na faixa de livre circulação e não se comportem como interferências, prejudicando a paisagem urbana.

Parágrafo único. As dimensões, alturas e espessuras deverão observar as regras da NBR 9050 da ABNT ou de norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Seção V

Normas específicas em relação aos postos de gasolina

Art. 23. O rebaixamento de guia para acesso de veículos aos postos de gasolina e similares não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total da testada do lote, não podendo ultrapassar 7,00m (sete metros) contínuos, ficando vedado o rebaixamento integral das esquinas.

Parágrafo único. Deverão também ser respeitadas as disposições previstas na Lei nº 11.656, de 18 de outubro de 1994, e nos Decretos nº 35.250, de 28 de junho de 1995, e nº 35.408, de 18 de agosto de 1995.

Seção VI

Das situações atípicas

Art. 24. As áreas pavimentadas remanescentes (residuais da implantação de soluções viárias e/ou urbanísticas) deverão ser pavimentadas de acordo com as disposições previstas neste decreto sempre que oferecerem condições (largura mínima, inclinação aceitável) e integrarem uma rota acessível; caso contrário, deverão configurar-se apenas como áreas arborizadas ou calçadas verdes, quando a legislação assim o determinar, ou deverão ser pavimentadas com piso irregular que iniba a circulação de pedestres.

Art. 25. As áreas de canteiro divisor de pista e ilhas de canalização, especificamente em vias arteriais e coletoras, deverão configurar-se como áreas arborizadas ou calçadas verdes, quando a legislação assim o determinar, podendo ser pavimentadas somente as áreas destinadas à travessia e circulação de pedestres, quando permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Parágrafo único. Quando não destinadas à circulação, as áreas de canteiro deverão ser pavimentadas com piso irregular que iniba a circulação de pedestres.

Art. 26. Nas vias públicas situadas em topografias com declive acentuado ou em áreas de acidentes naturais, onde não seja possível a adoção dos parâmetros determinados neste decreto, o responsável pelos passeios deverá consultar a Prefeitura do Município de São Paulo para que, mediante estudo do caso particular e de acordo com o procedimento previsto nos artigos 38, 39 e 40 deste decreto, forneça critérios específicos para a construção, com vistas a serem atendidos os princípios consagrados por este decreto.

Capítulo VII

Das técnicas construtivas e materiais

Seção I

Folha nº 66 do
01 344/92
Processo nº
Sonia Maria S. Moura
Reg. 100.201

Do desempenho dos materiais dos passeios

Art. 27. Os pavimentos dos passeios deverão estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, ser construídos, reconstruídos ou reparados com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que neles caminhem, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos.

Art. 28. Os passeios deverão ser contínuos, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados os níveis imediatos dos passeios vizinhos quando executados de acordo com este decreto.

Art. 29. Os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo dos passeios, especialmente do pavimento, entendido este como um sistema composto de base, sub-base e revestimento, da faixa livre, deverão apresentar as seguintes características:

I - garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição;

II - evitar vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeira de rodas;

III - ter durabilidade garantida ou mínima de 5 (cinco) anos;

IV - possuir resistência à carga de veículos quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagens e estacionamentos e no rebaixamento de guia para veículos;

V - os pavimentos utilizados para faixa de serviço e de acesso deverão, sempre que possível, ser permeáveis e fazer parte de sistema drenante que encaminhe as águas para a drenagem pública existente.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se aprovados para o pavimento dos passeios:

I - concreto pré-moldado ou moldado "in loco", com juntas ou em placas, acabamento desempenado, texturado ou estampado, desde que seja observado o inciso II do "caput" deste artigo;

II - bloco de concreto intertravado;

III - ladrilho hidráulico.

Art. 30. Fora da faixa livre, mediante consulta de acordo com o procedimento previsto nos artigos 38, 39 e 40 deste decreto, no caso das situações especiais, tais como em passeios contíguos às áreas de lazer, de permanência e de pedestres, poderá ser obtida autorização específica da Prefeitura do Município de São Paulo para a utilização dos seguintes materiais no pavimento:

I - pisos de forras de pedras naturais (granito e basalto) em áreas de permanência e lazer onde não haja instalação de infra-estrutura no subsolo;

II - mosaico português em áreas de permanência e lazer onde não haja instalação de infra-estrutura no subsolo.

Art. 31. A Prefeitura do Município de São Paulo poderá aprovar, mediante o procedimento previsto nos artigos 38, 39 e 40 deste decreto, em projetos-pilotos, a utilização de outras tecnologias ou materiais de pavimentação dos passeios, desde que atendidos os critérios técnicos estabelecidos neste decreto.

Art. 32. Nas áreas lindeiras a bens tombados ou passeios pertencentes a imóveis tombados, prevalecerão as diretrizes determinadas pelo órgão responsável quanto aos materiais e critérios de instalação.

Seção II

Dos critérios de instalação

Art. 33. A execução do pavimento dos passeios deverá respeitar a recomendação específica das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou as Normas Técnicas Oficiais - NTO referentes aos respectivos materiais e sistemas construtivos, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

69
Folha nº 01-344/91
Processo nº
Sonia Maria G. F. Almeida
Reg. 100.000

Parágrafo único. Quando não houver referências sobre os critérios de instalação e execução, deverão ser obedecidas as instruções normativas editadas pelos órgãos municipais competentes.

Art. 34. Quanto aos assuntos pertinentes ao trânsito, deverão ser observadas as orientações expedidas pelo órgão competente, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 35. Nas faixas livres, os passeios deverão atender às seguintes especificações:

I - inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua não superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), exceto para os locais em que a declividade do terreno não permitir, caso em que deverá ser formulada consulta à Prefeitura do Município de São Paulo nos termos dos artigos 38, 39 e 40 deste decreto, para o estabelecimento da solução adequada;

II - inclinação transversal da superfície máxima de 2% (dois por cento);

III - altura mínima, livre de interferências, de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 36. A seleção dos materiais e técnicas adequadas para a pavimentação dos passeios deverá privilegiar:

I - pisos monolíticos com juntas regularmente espaçadas e com dimensão máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - peças modulares, preferencialmente aquelas que sejam reaproveitáveis quando da recomposição do pavimento.

Art. 37. Para as faixas livres, não serão admitidos técnicas e materiais que incluam forras de rochas ou sejam de difícil recomposição ao estado original, seja pela origem do material, seja pela especificidade do desenho e da técnica construtiva.

Seção III

Das situações atípicas de instalação

Art. 38. No caso de áreas com declividade acentuada, o responsável deverá, antes da execução do passeio, formalizar consulta à Prefeitura do Município de São Paulo, instruída com croqui do passeio, fotografias do local e proposta de execução que atenda aos seguintes critérios:

I - nas situações em que os passeios apresentem declividade superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), poderão eles apresentar, no sentido longitudinal, degraus ou desníveis, ressalvado o estabelecido neste decreto;

II - os passeios das vias com declividade superior a 12% (doze por cento) deverão ser subdivididos longitudinalmente em trechos com declividade máxima de 12% (doze por cento) e a interligação entre as subdivisões poderá ser executada em degraus, com altura máxima de 17,5cm (dezessete centímetros e meio) e largura mínima de 28cm (vinte e oito centímetros);

III - conforme a declividade da via e a conseqüente impossibilidade de total atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, o passeio poderá apresentar, também, escadaria, cujos degraus deverão ter altura máxima de 17,5cm (dezessete centímetros e meio) e largura mínima de 28cm (vinte e oito centímetros);

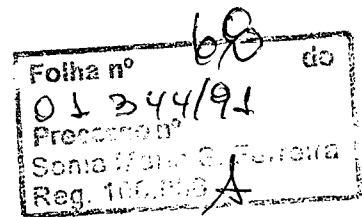
IV - nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, as rampas ou degraus projetados não poderão apresentar, junto às guias, altura a elas superior, devendo haver acomodação no sentido transversal do passeio, para concordância vertical das alturas, dentro da faixa correspondente a 1/3 (um terço) da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,00m (um metro) e o mínimo de 50cm (cinquenta centímetros);

V - a faixa de serviço e a de acesso a edificações poderão ter inclinações superiores em situações topográficas atípicas, desde que a faixa livre se mantenha com, no máximo, 2% (dois por cento) de inclinação transversal;

VI - degraus e rampas serão permitidos quando a declividade do logradouro exigir, observadas as disposições legais;

VII - desníveis de qualquer natureza deverão ser evitados em rotas acessíveis;

VIII - eventuais desníveis no piso de até 5mm (cinco milímetros) não demandam



tratamento especial e quando superiores a essa medida até 15mm (quinze milímetros) deverão ser tratados em forma de rampa, com inclinação máxima de 1:2 (um por dois) ou 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Passeios com declividade acima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) não serão considerados rotas acessíveis.

Art. 39. A consulta a que se refere o artigo 38 deste decreto será analisada pela unidade de aprovação das Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU das Subprefeituras, sendo o Supervisor de Licenciamento a autoridade competente para conceder a autorização, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 40. Caso não seja possível a solução do caso concreto pelos parâmetros descritos neste decreto, a consulta será encaminhada para o Colegiado de Coordenadores de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CCPDU, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras. - SMSP

Art. 41. Em condições excepcionais, que deverão ser objeto de consulta nos termos dos artigos 38, 39 e 40 deste decreto, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá autorizar inclinações maiores, até o máximo de 5% (cinco por cento) no sentido transversal à guia para as faixas de serviço e acesso, desde que se garanta a regularidade da faixa livre.

Art. 42. Poderá haver, em situações especiais, que deverão ser objeto de aprovação do órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo, a ampliação do passeio sobre o leito carroçável, em razão da dificuldade de acomodação dos pedestres.

Art. 43. Para as demais situações em que se caracterize a impossibilidade de cumprimento das exigências deste decreto, deverá o munícipe ou o responsável pela execução do passeio consultar a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio do procedimento descrito nos artigos 38, 39 e 40 deste decreto.

Seção IV

Da recomposição do pavimento

Art. 44. A recomposição do pavimento, pelos responsáveis e pelas pessoas físicas ou jurídicas que possuam permissão de uso de vias públicas com base na Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas neste decreto, às seguintes disposições específicas:

I - nas obras que exijam quebra do passeio, as faixas de livre circulação deverão ser refeitas em toda a sua seção transversal, não sendo admitidas emendas e reparos longitudinais de acabamento, respeitada a modulação do pavimento;

II - quando necessárias, as emendas transversais deverão ser perpendiculares ao sentido do fluxo de pedestres;

III - deverão ser utilizados rigorosamente os mesmos materiais e técnicas especificados pela Prefeitura do Município de São Paulo para o piso original, desde que aprovado por este decreto;

IV - a recomposição das faixas livres deverá ser feita em toda sua largura e toda extensão entre juntas contíguas;

V - as demais faixas, quando pavimentadas, deverão ser recompostas em planos regulares, com juntas definidas, não sendo admitidos remendos de qualquer espécie;

VI - nas calçadas verdes, a vegetação, quando afetada pelas obras, deverá ser reconstituída;

VII - na recomposição de pavimentos com tratamento decorativo de blocos intertravados, a padronagem, se houver, deverá ser restituída ao projeto original;

VIII - na recomposição de passeios que ainda não atendam às disposições deste decreto, a reconstrução deverá ser feita de acordo com o novo padrão estabelecido.

Seção V

Dos critérios para a escolha dos padrões dos passeios das redes coletoras e locais, até que sejam definidos pelos planos de bairro

Art. 45. Até que sejam definidos os padrões dos passeios das redes coletoras e locais

pelos planos de bairro, nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, os munícipes ou responsáveis pelo passeio deverão escolher o pavimento entre os materiais aprovados por este decreto, respeitando os critérios estabelecidos no Anexo I integrante deste decreto.

Art. 46. Ao realizarem a escolha do pavimento os munícipes ou responsáveis deverão observar, também, os seguintes critérios:

I - padronização de materiais e técnicas;

II - continuidade das faixas livres;

III - estabelecimento de rotas acessíveis;

IV - permeabilidade do solo como complemento ao sistema de drenagem;

V - condições de recomposição do piso, quando da instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana.

Capítulo VIII

Da composição e localização de interferências e mobiliário

Seção I

Das disposições gerais

Art. 47. Nenhum equipamento ou interferência poderá estar localizado na área reservada à faixa livre.

Art. 48. Os equipamentos aflorados, quiosques e lixeiras, papeleiras, caixas de correio, bancos, dispositivos de ventilação, câmaras enterradas, sinalização de trânsito e dispositivos controladores de trânsito, postes da rede de energia elétrica e abrigos de ônibus deverão ser instalados exclusivamente na faixa de serviço.

Art. 49. As interferências temporárias, tais como anúncios, mesas, cadeiras, deverão se localizar na faixa de acesso.

Art. 50. Os postes de iluminação pública, telefones públicos, bancas de jornal, armários elevados, transformadores semi-enterrados, tampas de inspeção, grelhas e mobiliário urbano poderão ser instalados na faixa de serviço ou na faixa de acesso.

Seção II

Das disposições específicas

Art. 51. A drenagem superficial deverá ser executada conforme os seguintes critérios:

I - as canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob o piso dos passeios, não interferindo na declividade transversal do passeio, principalmente da faixa livre;

II - as bocas-de-lobo deverão ser locadas junto às guias na faixa de serviço, distante o suficiente das esquinas de modo a não interferir no rebaixamento de calçadas e guias para travessia de pedestres;

III - quando utilizar grelhas, as aberturas ou frestas deverão ter vãos ou juntas com, no máximo, de 1,5cm (um e meio centímetro), locados transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;

IV - sempre que possível, deverão ser evitados obstáculos ao escoamento das águas pluviais para os canteiros de vegetação.

Art. 52. Os mobiliários urbanos, dentro da via pública, serão instalados respeitando as seguintes condições, de acordo com o Anexo III integrante deste decreto:

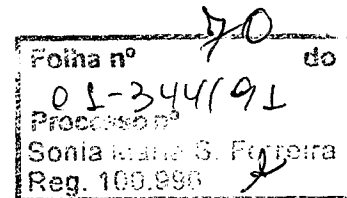
I - preservação da visibilidade entre motoristas e pedestres;

II - nenhum mobiliário deverá ser instalado nas esquinas, exceto sinalização viária, placas com nomes de logradouros, postes de fiação e hidrantes;

III - deverão ser instalados em locais em que não intervenham na travessia de pedestres;

IV - os equipamentos de pequeno porte, como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras deverão ser instalados à distância mínima de 5m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

V - os equipamentos de grande porte, tais como abrigos de ônibus, bancas de jornal e quiosques, deverão ser implantados à, no mínimo, 15m (quinze metros) de distância



do bordo do alinhamento da via transversal.

Art. 53. Todos os abrigos em pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo deverão ser acessíveis.

§ 1º. Quando houver desnível da plataforma em relação ao passeio, deverá ele ser vencido por meio de rampa, nos padrões da NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial posterior que a substitua.

§ 2º. Quando houver anteparo vertical, não deverá ele interferir na faixa de livre circulação.

Art. 54. Os postes elétricos e de iluminação pública deverão ser implantados de acordo com as seguintes regras:

I - estar acomodados na faixa de serviço ou de acesso, distantes do bordo do alinhamento da via transversal, a fim de não interferirem nos rebaixamentos de calçadas e guias para travessia de pedestres;

II - o eixo de implantação do poste deverá estar distante no mínimo 60cm (sessentacentímetros) do bordo da guia, não interferindo nos rebaixamentos de acesso de veículos, nem na faixa livre.

Art. 55. A sinalização de trânsito deverá ser implantada na conformidade das seguintes regras:

I - otimização das interferências na via, utilizando o mínimo de fixadores e postes para sua implantação;

II - estar locada a 45cm (quarenta e cinco centímetros) do eixo da guia, em áreas retilíneas;

III - estar locada a, no mínimo, 60cm (sessenta centímetros) do eixo da guia em áreas curvas, não interferindo na intervisibilidade e na faixa livre junto às esquinas.

Art. 56. Os dispositivos controladores de trânsito deverão ser implantados conforme os seguintes critérios:

I - otimização das interferências na via, utilizando-se do mínimo de fixadores ou postes para sua implantação;

II - implantação fora de áreas de conflito veicular ou conversão das esquinas;

III - estar localizados próximos à rede elétrica, se sua alimentação for aérea;

IV - em alimentação subterrânea, as tampas de inspeção e passagem deverão ser locadas na faixa de serviço, fora da faixa livre e rebaixamentos de calçadas e guias para travessia de pedestres;

V - preservação das boas condições de intervisibilidade.

Art. 57. Os transformadores semi-enterrados deverão estar encobertos ou associados a elementos e dispositivos arquitetônicos ou soluções paisagísticas para que se integrem aos espaços implantados.

Art. 58. O vão máximo permitido para as tampas e guarnições é de 5mm (cinco milímetros) e para as grelhas de inspeção é de 1,5cm (um centímetro e meio).

Parágrafo único. Os mobiliários de que trata este artigo deverão, ainda:

I - ser nivelados pelo piso do passeio, sendo os ressaltos ou juntas de dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;

II - possuir textura da superfície diferenciada em relação à de pisos táteis de alerta ou direcionais.

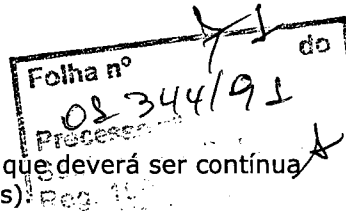
Capítulo IX

Das calçadas verdes

Art. 59. É permitido ao município o ajardinamento do passeio correspondente ao seu lote dentro do conceito de calçada verde, desde que respeitadas as seguintes disposições:

I - para receber 1 (uma) faixa de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2m (dois metros);

II - para receber 2 (duas) faixas de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,5m (dois metros e meio), sendo uma faixa junto à faixa de serviço e



outra junto à faixa de acesso;

III - as faixas ajardinadas não poderão interferir na faixa livre que deverá ser contínua e com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

Art. 60. Nos logradouros onde são realizadas feiras livres, o ajardinamento de passeios públicos deverá ser autorizado pela Subprefeitura competente.

Art. 61. O munícipe fica responsável pela manutenção da calçada verde na extensão dos limites do seu lote, bem como pelos reparos do passeio público existente.

Art. 62. A arborização das calçadas deverá observar as normas contidas na Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, e na Portaria Intersecretarial nº 5/SMMA/SIS/02, de 27 de julho de 2002, ou ato normativo superveniente que a substitua.

Capítulo X

Das responsabilidades e penalidades

Art. 63. A responsabilidade pela construção, manutenção, reparo, implantação de mobiliário e utilização dos passeios e a aplicação das respectivas penalidades permanecem regulamentadas pela seguinte legislação municipal:

I - Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e Decreto nº 27.505, de 14 de dezembro de 1988, que contêm disposições sobre a construção, manutenção e reparo dos passeios públicos e implantação de mobiliário urbano, salvo, quanto ao último diploma legal, os artigos 22, 23, 29 a 33, os quais, nos termos do artigo 72 deste decreto, ficam revogados;

II - Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços de ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

III - Leis nº 12.002, de 1996, e nº 12.260, de 1996, e Decretos nº 36.594, de 28 de novembro de 1996, e nº 37.151, de 4 de novembro de 1997, que dispõem sobre uso de passeio público;

IV - Lei nº 13.517, de 2003, que dispõe sobre a outorga de concessão para criação, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária de mobiliário urbano;

V - Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, e Decreto nº 44.015, de 21 de outubro de 2003, que dispõem sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo;

VI - Lei nº 13.614, de 2003, e Decreto nº 44.755, de 18 de maio de 2004, que estabelecem as diretrizes para a utilização de vias municipais para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana.

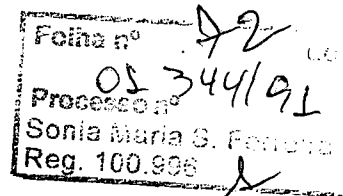
Parágrafo único. Também serão aplicadas outras penalidades previstas em leis específicas.

Art. 64. Após a comunicação prevista no artigo 16 da Lei nº 10.508, de 1988, no caso de passeios considerados inexistentes por essa lei, somente será considerada atendida a notificação, com a respectiva baixa no sistema com vistas à cessação de novas multas, se for verificado, pelo agente vistor, acompanhado de engenheiro, se necessário, o cumprimento dos parâmetros previstos neste decreto para a execução do passeio.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo somente se aplica às notificações expedidas a partir da vigência deste decreto.

§ 2º. Nas hipóteses consideradas atípicas, em que haja necessidade de consulta à Prefeitura do Município de São Paulo, caso seja ela formalizada, deverá ser proferido despacho de admissibilidade no prazo de 3 (três) dias, devidamente fundamentado, pelo qual será verificado se a situação é realmente atípica, ou seja, se não há no caso concreto possibilidade de aplicação dos parâmetros estabelecidos neste decreto.

§ 3º. Se a situação for atípica, pelo mesmo despacho será determinada a suspensão da ação fiscal, que somente será retomada após a decisão final que indique a solução para o passeio, a partir da qual será devolvido integralmente o prazo para suprimento



da irregularidade previsto na Lei nº 10.508, de 1988.

§ 4º. Caso a situação não seja atípica, a ação fiscal prosseguirá normalmente.

Art. 65. No tocante aos passeios públicos localizados na rede viária estrutural, as obras que visam à padronização serão executadas com fundamento nos §§ 1º e 3º do artigo 6º da Lei nº 13.885, de 2004, diretamente pelo órgão técnico da Prefeitura do Município de São Paulo, sendo os custos suportados pelas concessionárias nas hipóteses de implantação de galeria técnica de infra-estrutura e de mobiliário urbano. Parágrafo único. O procedimento para a cobrança das concessionárias, a que se refere o § 3º do artigo 6º da Lei nº 13.885, de 2004, será objeto de regulamentação por decreto específico.

Art. 66. Além das penalidades e competências de fiscalização estabelecidas nas leis municipais, quando caracterizada a infração de trânsito prevista na Lei Federal nº 9.503, de 1997, especialmente a prevista no seu artigo 245, a fiscalização, aplicação de multa e registro relativos à irregular utilização do passeio, parte integrante da via pública, obedecerá aos procedimentos fixados mediante portaria das Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Transportes.

Capítulo XI

Dos termos de cooperação

Art. 67. Nos termos do artigo 83 da Lei nº 13.525, de 2003, fica permitida a celebração de termos de cooperação visando à readequação, construção, reconstrução e conservação dos passeios públicos, observados, além das disposições do Decreto nº 45.850, de 2005, os parâmetros específicos estabelecidos nos artigos 68 a 70 deste decreto.

Art. 68. A cooperação deverá envolver, no mínimo, todo o passeio no envoltório do quarteirão, ou todo o passeio das laterais dos 2 (dois) quarteirões paralelos lindeiros à via pública, constituindo a metragem mínima de 200m² (duzentos metros quadrados).

Art. 69. Em contrapartida à obrigação estabelecida no artigo 68 deste decreto, será permitida a colocação de mensagem indicativa da cooperação na razão de 1(uma) por face do quarteirão no piso do pavimento, a ser implantada conforme os seguintes critérios:

I - a mensagem não poderá constituir superfície escorregadia;

II - deverá ser colocada na faixa de serviço a 5m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

III - na dimensão de 7cm (sete centímetros) por 4cm (quatro centímetros) com sua dimensão maior paralela ao sentido da via;

IV - o material sobre o qual será aplicada a mensagem deverá ser passível de remoção sem necessidade de quebra do pavimento;

V - a mensagem não poderá estar a uma distância menor que 100m (cem metros) de outra;

VI - a mensagem indicativa deverá seguir o modelo constante no Anexo IV integrante deste decreto.

Parágrafo único. Não será necessária a anuência da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, prevista no § 2º do artigo 10 do Decreto nº 45.850, de 2005.

Art. 70. Após o término do prazo estabelecido no Decreto nº 45.850, de 2005, ou rescisão do termo de cooperação, a mensagem deverá ser removida pelo cooperante no prazo de 5 (cinco) dias, sendo recomposto o pavimento afetado.

Parágrafo único. A não remoção da mensagem indicativa caracterizará a veiculação de anúncio publicitário, ensejando a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 13.525, de 2003.

Capítulo XII

Das disposições finais

Art. 71. A Prefeitura do Município de São Paulo promoverá a orientação e divulgação

73
Folha nº 01 344/91 da
Processo nº
Sonia Maria F. L.
Reg. 100.881

das normas estabelecidas neste decreto.

Art. 72. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 21 do Decreto nº 22.709, de 5 de setembro de 1986, bem como os artigos 22, 23, 29 a 33 do Decreto nº 27.505, de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de maio de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de maio de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I integrante do Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005

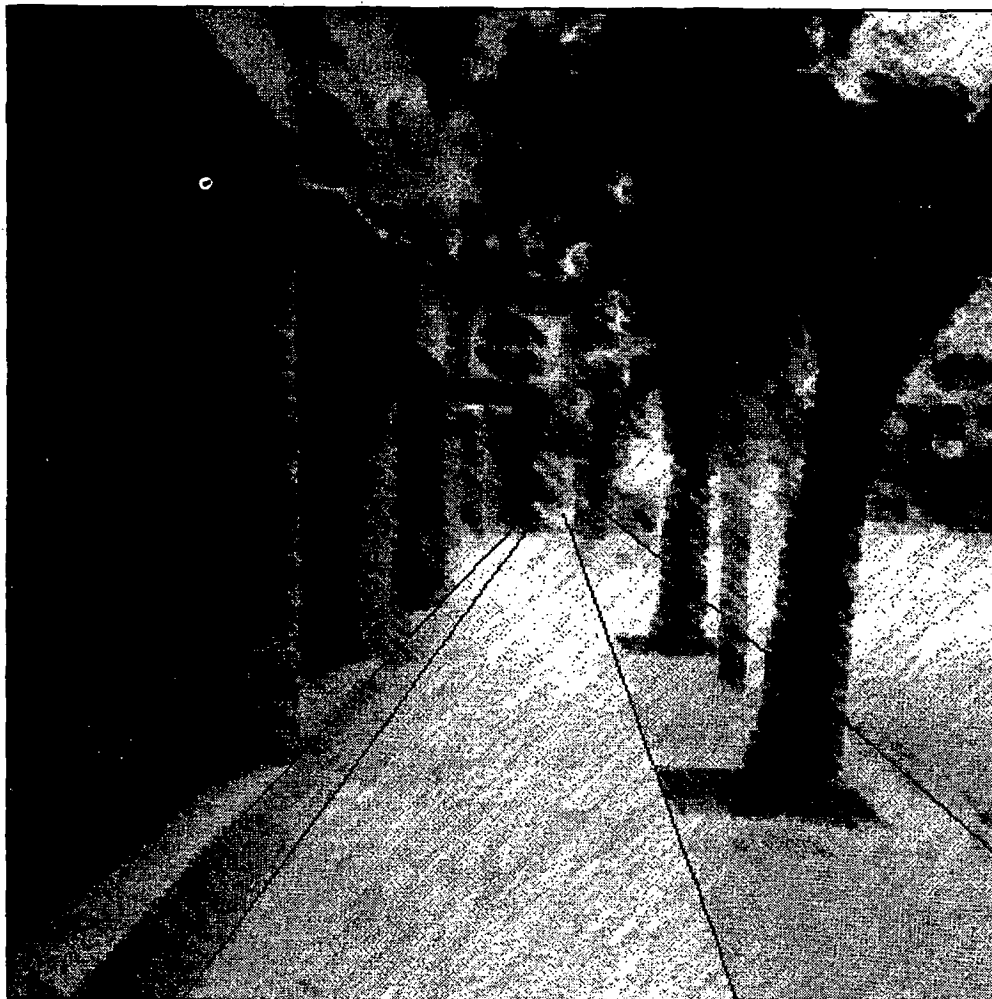
Critérios para a escolha do pavimento

Quadro 1 – Proposta de configuração das calçadas de acordo com o tipo de via.

Característica da via	Largura em metros		Material adequado		Vegetação
	Mínima	Recomendada	Área da faixa livre	Área da faixa de acesso e serviço	
Local	1,20	1,50	Todos os pavimentos que constam neste decreto.	Gramado ou piso drenante	Arborização conforme critérios de SVMA
Coletora	2,00	2,50	Todos os pavimentos que constam neste decreto.	Gramado ou piso drenante	Arborização conforme critérios de SVMA
Coletora c/ comércio	2,50	Dimensionada para absorver o fluxo de pedestres	Concreto pré-moldado em placas, bloco de concreto intertravado, ladrilho hidráulico.	Concreto em placas ou bloco intertravado na faixa de serviço e piso drenante ou permeável junto à faixa de acesso	A área excedente junto aos imóveis poderá ser utilizada para instalação de mesas e cadeiras, mediante emissão de Termo de Permissão de Uso.
Estrutural	3,00	3,50	Concreto pré-moldado em placas, bloco de concreto intertravado e ladrilho hidráulico.	Concreto em placas ou bloco intertravado na faixa de serviço e piso drenante ou permeável junto à faixa de acesso	Arborização conforme critérios de SVMA
Estrutural c/ comércio	3,50	Dimensionada para absorver o fluxo de pedestres	Concreto pré-moldado em placas, bloco de concreto intertravado, ladrilho hidráulico.	Concreto em placas ou bloco intertravado na faixa de serviço e piso drenante ou permeável junto à faixa de acesso	A área excedente junto aos imóveis poderá ser utilizada para instalação de mesas e cadeiras, mediante emissão de Termo de Permissão de Uso.

Folha nº 05
 24/191
 44
 1009
 Proc. 05
 24/191

Divisão da calçada em três faixas



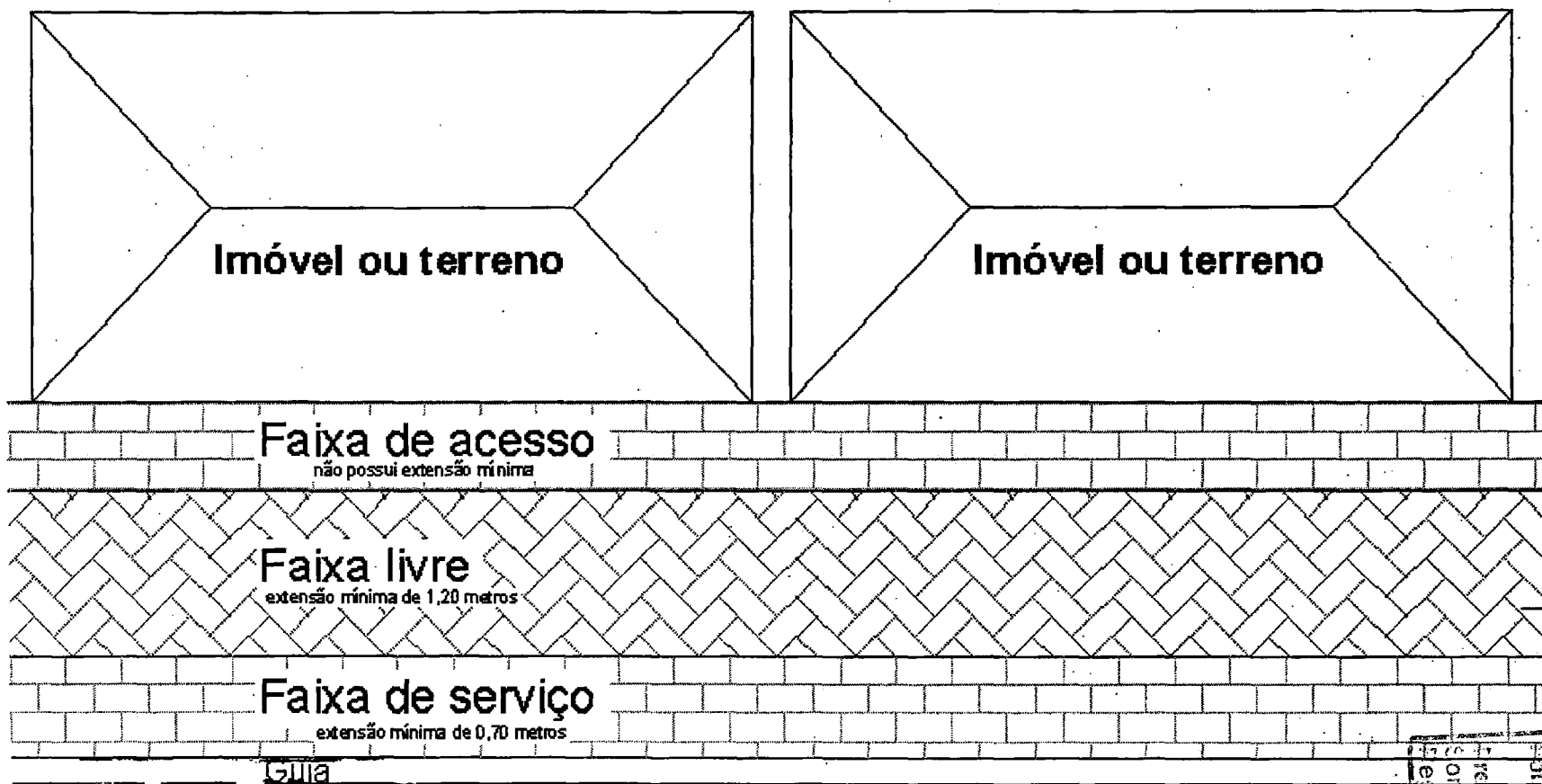
Faixa de acesso
não possui extensão mínima

Faixa livre
extensão mínima 1,20 metros

Faixa de serviço
extensão mínima de 0,70 metros

Divisão da calçada em três faixas

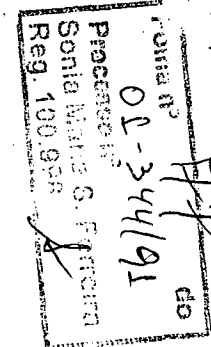
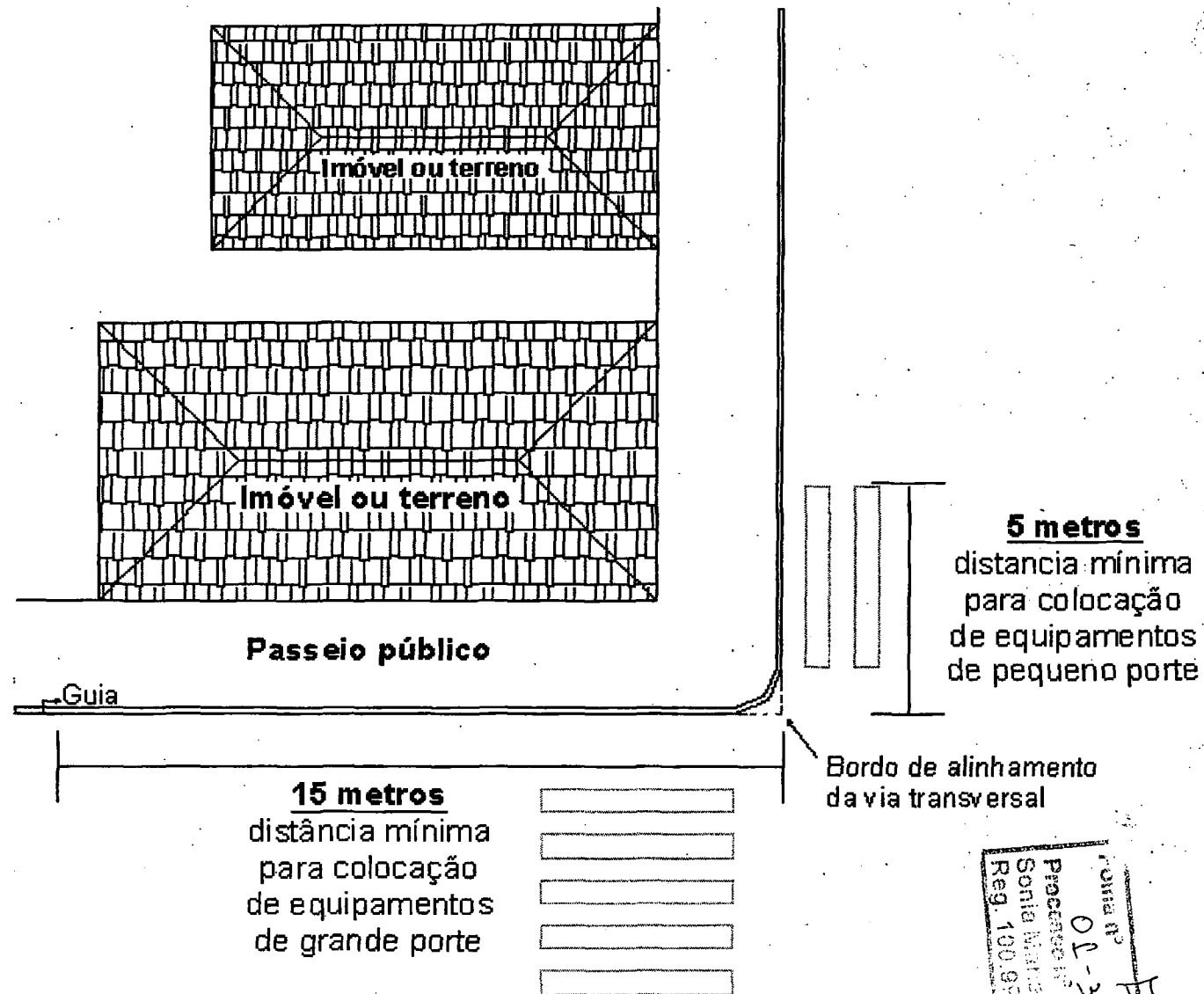
Desenho 2

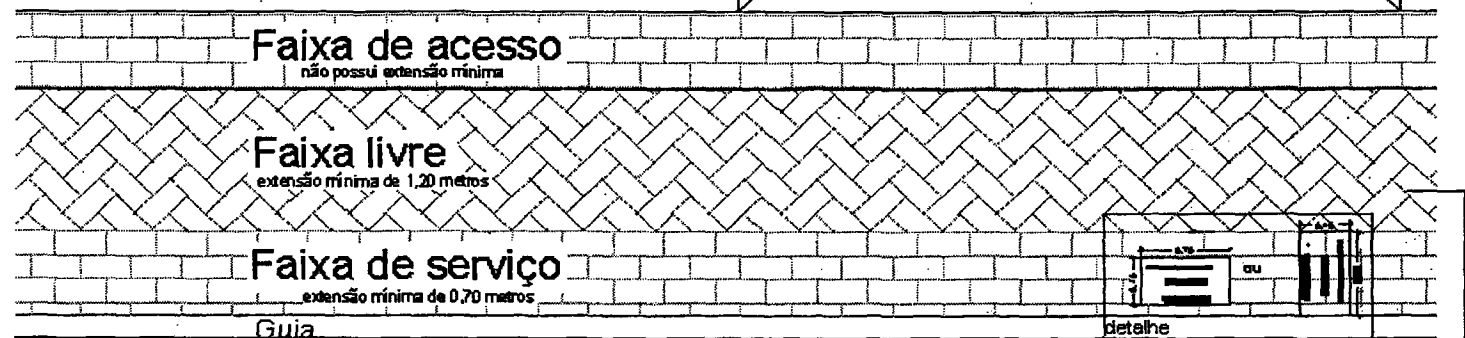
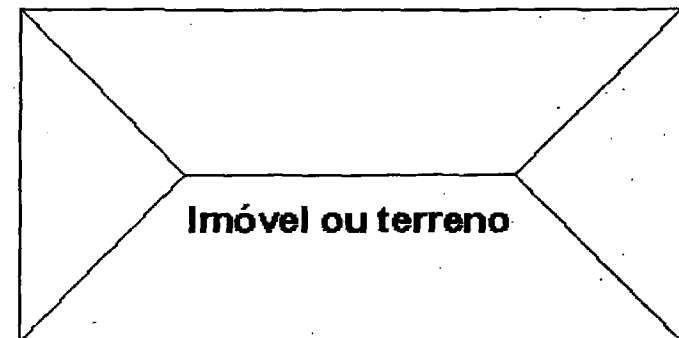
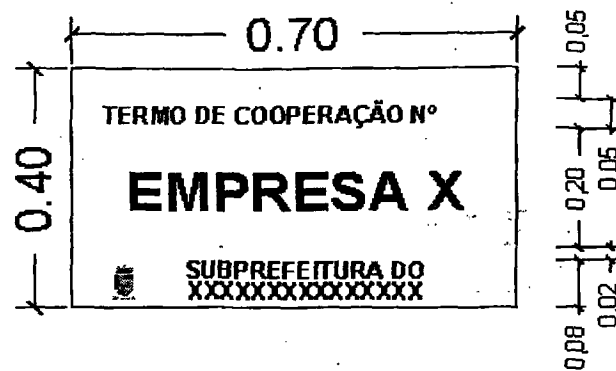


Passeio público

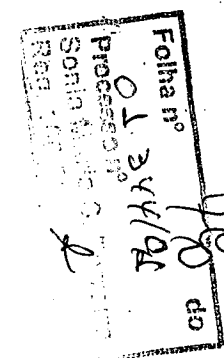
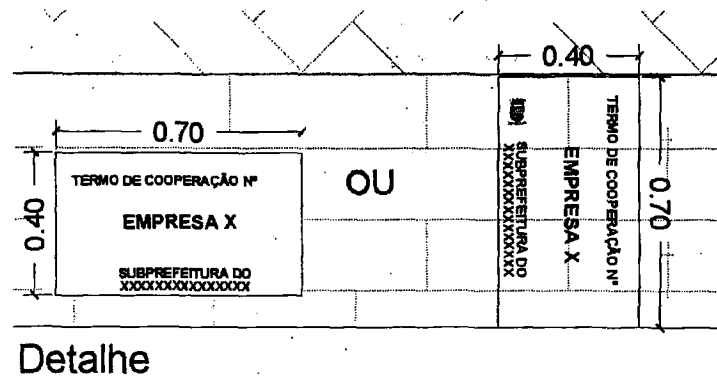
70
CO
AL-34491
Q.
163536
Sole Mktg. Co., Wichita
K
Tel. 100-986

Posição do mobiliário nas esquinas





Passeio público



Anexo IV integrante de Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005

DECRETO Nº 29.599, DE 14 DE MARÇO DE 1991

Dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º do artigo 45 do Decreto nº 27.505, de 14 de dezembro de 1988, que dispõe sobre fechamento de terrenos e construção de passeios.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Os parágrafos 2º e 3º do artigo 45 do Decreto nº 27.505, de 14 de dezembro de 1988, passam a ter a seguinte redação:

" § 2º - O fechamento inexistente, nos termos do disposto nos artigos 2º e 7º deste decreto, acarretará a aplicação de multa de 2,5 (duas e meia) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel."

" § 3º - O passeio inexistente ou em mau estado de preservação excedente a 1/5 (um quinto) de sua área total, nos termos do disposto nas letras "a" e "b" do artigo 20 deste decreto, acarretará a aplicação de multa de 2,5 (duas e meia) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel."

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de março de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de março de 1991.

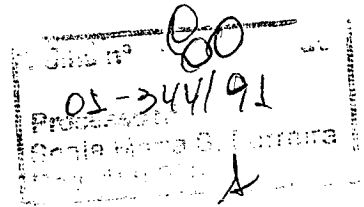
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 15/março/1991

Decreto nº 29.599, de 14 de março de 1991

No Secretariado - Leia-se como segue e não como constou:

.....
PAULO CESAR FERRARI MASSON, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Administrações Regionais
.....



DECRETO Nº 49.245, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008

Regulamenta o artigo 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, o qual dispõe sobre a celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada, visando a execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como a conservação de áreas municipais, em consonância com o disposto no artigo 24 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007; dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A celebração de termos de cooperação de que trata o artigo 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passa a ser regida pelas regras gerais e específicas estabelecidas neste decreto.

Art. 2º. Os titulares das Secretarias Municipais, das Subprefeituras e dos entes da Administração Municipal Autárquica e Fundacional, no âmbito das respectivas competências, poderão celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas públicas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º. A celebração dos termos de cooperação dependerá de prévia anuência da Subcomissão instituída nos termos do artigo 4º deste decreto, bem como de autorização do Prefeito, conforme o artigo 24 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

§ 2º. Caberá aos órgãos e entes mencionados no "caput" deste artigo a instrução, análise, celebração, controle e fiscalização dos termos de cooperação tendo por objeto os bens públicos que se encontrem sob sua exclusiva administração, cujos procedimentos administrativos internos, fluxo dos pedidos protocolados e atribuições das unidades competentes poderão ser disciplinados por portaria específica expedida pelos respectivos titulares.

§ 3º. Quando a proposta abranger a área de mais de uma Subprefeitura, o termo de cooperação será celebrado na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, podendo a fiscalização ser repassada às Subprefeituras, a critério do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 3º. Os termos de cooperação deverão atender aos requisitos e normas estabelecidos neste decreto, tendo prazo máximo de validade de 3 (três) anos, contados da data de sua assinatura.

Parágrafo único. Considera-se cooperante a pessoa física ou jurídica que celebra termo de cooperação com o Poder Público, desde que atendidas as disposições deste decreto.

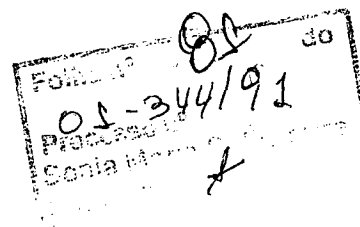
Art. 4º. Para os fins deste decreto e considerando o disposto no artigo 35 da Lei nº 14.223, de 2006, fica instituída, no âmbito da Comissão Permanente de Proteção à Paisagem Urbana - C.P.P.U, Subcomissão composta por 3 (três) de seus membros com as seguintes atribuições específicas:

I - opinar, fundamentadamente, sobre os bens públicos que serão ou não objeto de cooperação, atentando para suas características próprias e peculiaridades, bem como de seu entorno;

II - analisar propostas e respectivas minutas de termos de cooperação, aprovando a que melhor atender ao interesse público, de acordo com os critérios previstos no artigo 5º deste decreto;

III - manifestar-se sobre a possibilidade de cooperação tendo por objeto bens públicos não especificados neste decreto, mediante proposta do titular do respectivo órgão ou ente;

IV - estabelecer, na análise das propostas apresentadas e atentando para as características próprias e peculiaridades do bem e de seu entorno, regras mais



restritivas para o tamanho, tipo e quantidade de placas informativas de cooperação, mediante a devida justificativa técnica;

V - solicitar, quando entender necessário, a manifestação da C.P.P.U., bem como de outros órgãos ou entes.

§ 1º. A Subcomissão será integrada pelo representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB na C.P.P.U., que a coordenará, e por mais 2 (dois) membros indicados pelo Presidente daquele colegiado.

§ 2º. Quando favorável o pronunciamento da Subcomissão nos casos previstos nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo, a respectiva proposta será submetida à autorização do Prefeito.

Art. 5º. Em consonância com o §1º do artigo 50 da Lei nº 14.223, de 2006, deverão ser considerados, na análise das propostas de cooperação, os seguintes critérios, sem prejuízo de outros aspectos a serem também avaliados em cada caso:

I - o valor dos investimentos referentes aos serviços e/ou obras a serem promovidas pelo proponente;

II - proposta de cooperação, pelo mesmo proponente, envolvendo, pelo menos, 2 (dois) bens públicos, um dos quais localizado em região mais distante do Centro ou com pouca procura para fins de cooperação;

III - proposta de redução da área de exposição permitida nas mensagens indicativas de cooperação.

Art. 6º. Incumbe aos titulares das Secretarias Municipais, das Subprefeituras e dos entes referidos no "caput" do artigo 2º deste decreto elaborar e manter cadastro atualizado dos bens públicos sob sua administração e disponíveis para cooperação, contendo informações sobre seu estado de conservação, área ou extensão, equipamentos e mobiliários urbanos neles existentes, bem como sobre os serviços a serem prestados pelos cooperantes.

§ 1º. As informações constantes do cadastro referido no "caput" deste artigo serão publicadas, semestralmente, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

§ 2º. A critério do titular do órgão ou ente mencionado no "caput" deste artigo, a publicação da listagem de bens disponíveis para cooperação poderá ser acompanhada de chamamento para a apresentação de propostas de cooperação por eventuais interessados no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observadas as regras previstas nos artigos 7º e 8º deste decreto, excetuado o disposto no inciso III do referido artigo 8º.

§ 3º. O Programa São Paulo Mais Verde instituído pelo Decreto nº 37.821, de 17 de fevereiro de 1999, a cargo da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, deverá manter cadastro sistematizado de áreas verdes municipais passíveis de cooperação, dando visibilidade às informações e indicando as áreas verdes a serem disponibilizadas preferencialmente para essa finalidade.

Art. 7º. Tanto no caso de pessoa física quanto no de pessoa jurídica, deverá ser apresentada carta de intenção indicando precisamente o bem público objeto de interesse.

§ 1º. Na hipótese de pessoa física, a carta de intenção deverá ser instruída com cópia dos seguintes documentos:

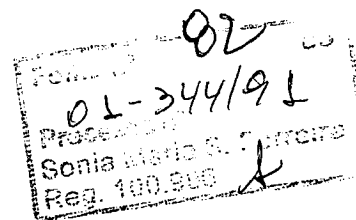
I - documento de identidade;

II - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - comprovante de residência;

IV - comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM ou, caso não esteja cadastrada, declaração de não-cadastramento e de que nada deve à Fazenda do Município de São Paulo;

V - envelope lacrado, contendo a proposta de realização das obras e/ou serviços e respectivos valores, devidamente instruída, se for o caso, com projetos, plantas,



croquis e outros documentos pertinentes, bem como o período de vigência da cooperação.

§ 2º. Tratando-se de pessoa jurídica, a carta de intenção deverá ser instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - registro comercial, certidão simplificada, expedida pela Junta Comercial do Estado, ato constitutivo e alterações subseqüentes ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM ou, caso não esteja cadastrada, declaração de não-cadastramento e de que nada deve à Fazenda do Município de São Paulo;

IV - envelope lacrado contendo a proposta de realização das obras e/ou serviços e respectivos valores, devidamente instruída, se for o caso, com projetos, plantas, croquis e outros documentos pertinentes, bem como o período de vigência da cooperação.

Art. 8º. A celebração dos termos de cooperação referentes a bens públicos previamente cadastrados nos termos do artigo 6º deste decreto observará o seguinte procedimento:

I - o interessado deverá apresentar sua carta de intenção, conforme disposto no artigo 7º deste decreto, na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, na Subprefeitura competente, nas Secretarias Municipais ou nos entes a que se refere o "caput" do artigo 2º deste decreto, sob cuja administração se encontre o bem público objeto de interesse;

II - a carta de intenção, os documentos e o envelope lacrado contendo a descrição e o valor das obras e/ou serviços serão imediatamente autuados, sendo que o envelope permanecerá lacrado e acompanhará o processo, devendo a unidade de autuação rubricá-lo e certificar seu recebimento nos autos, encaminhando-o à unidade competente, na forma a ser prevista em portaria do respectivo órgão ou ente;

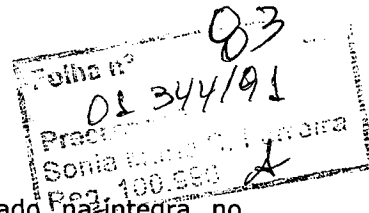
III - no prazo máximo de 10 (dez) dias, o ente ou órgão competente deverá expedir comunicado destinado a dar conhecimento público da carta de intenção, contendo o nome do proponente e o objeto da cooperação, a ser afixado na sede do órgão e publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da referida publicação, para que outros interessados possam manifestar seu interesse quanto ao mesmo objeto;

IV - decorrido o prazo estipulado no inciso III do "caput" deste artigo sem manifestação de outros interessados, o envelope será aberto e seu conteúdo juntado ao processo, analisando-se a viabilidade da proposta, consultado, sempre que necessário, os órgãos competentes;

V - caso previamente aprovada a proposta, o processo, com a minuta prévia do termo de cooperação a ser firmado será encaminhado, após anuência da Subcomissão prevista no artigo 4º deste decreto e a autorização do Prefeito, para a assinatura do titular do órgão ou ente; em caso de rejeição, será determinado o arquivamento do processo;

VI - na hipótese de haver mais de um interessado na cooperação, deverá ser apresentada a mesma documentação especificada no artigo 7º deste decreto; abertos os envelopes lacrados, será aprovada a proposta que melhor atender ao interesse público, de acordo com os critérios constantes do artigo 5º deste decreto, mediante decisão fundamentada;

VII - em caso de empate, a proposta será escolhida por meio de sorteio, a ser realizado em sessão pública, na sede do órgão ou ente, em data e horário previamente divulgados por publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo;



VIII - logo após a celebração, o termo de cooperação será publicado, na íntegra, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, de conformidade com o artigo 50 da Lei nº 14.223, de 2006.

§ 1º. Quando as propostas de cooperação envolverem projetos urbanísticos, a critério da Subcomissão, poderá ser consultada a EMURB, à qual, juntamente com os órgãos competentes, caberá definir o projeto a ser adotado, compatibilizando as propostas de acordo com o interesse público.

§ 2º. Os projetos de paisagismo e as mensagens indicativas objeto de termos de cooperação deverão ser compatíveis com os demais elementos do mobiliário urbano.

§ 3º. As propostas de cooperação envolvendo bens tombados por lei municipal deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP e pela Divisão de Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, de acordo com a Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com a redação conferida pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986; na hipótese de bens tombados por lei federal ou estadual, ou enquadrados nas Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC, as propostas de cooperação deverão ser aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 9º. Em se tratando de bens públicos não cadastrados nos termos do artigo 6º deste decreto, será observado o procedimento previsto em seu artigo 8º, devendo o órgão ou ente efetuar o levantamento das informações sobre seu estado de conservação, área ou extensão, equipamentos e mobiliários urbanos neles existentes, no prazo de 10 (dez) dias contados da autuação da carta de intenção e previamente à expedição do comunicado destinado a dar conhecimento público da proposta.

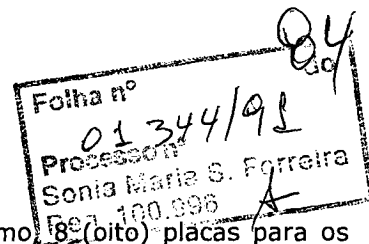
Art. 10. Nos termos do disposto no § 1º do artigo 50 da Lei nº 14.223, de 2006, e no artigo 5º deste decreto, a colocação de mensagens indicativas de cooperação obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - para praças, parques e demais áreas verdes com metragem até 1.000m² (mil metros quadrados), será permitida a colocação de, no máximo, 1 (uma) placa para cada 500m² (quinhentos metros quadrados) de área conservada, com dimensões máximas de 0,50m (zero metro e cinquenta centímetros) de altura por 0,72m (zero metro e setenta e dois centímetros) de largura, afixadas à altura máxima de 0,50m (zero metro e cinquenta centímetros) do solo;

II - para praças, parques e demais áreas verdes com área entre 1.000m² (mil metros quadrados) e 5.000m² (cinco mil metros quadrados), será permitida a colocação de placas com dimensões máximas de 0,60m (zero metro e sessenta centímetros) de altura por 0,84m (zero metro e oitenta e quatro centímetros) de largura, afixadas à altura máxima de 0,50m (zero metro e cinquenta centímetros) do solo, sendo, no máximo, 2 (duas) placas para os primeiros 1.000m² (mil metros quadrados) de área conservada e mais 1 (uma) placa para cada 1.000m² (mil metros quadrados) que ultrapassarem 1.000m² (mil metros quadrados);

III - para praças, parques e demais áreas verdes com área entre 5.000m² (cinco mil metros quadrados) e 10.000m² (dez mil metros quadrados), será permitida a colocação de placas com dimensões máximas de 0,60m (zero metro e sessenta centímetros) de altura por 0,84m (zero metro e oitenta e quatro centímetros) de largura, afixadas à altura máxima de 0,50m (zero metro e cinquenta centímetros) do solo, sendo, no máximo, 6 (seis) placas para os primeiros 5.000m² (cinco metros quadrados) de área conservada e mais 1 (uma) placa para cada 2.000m² (dois mil metros quadrados) que ultrapassarem 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

IV - para praças, parques e demais áreas verdes com área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), será permitida a colocação de placas com dimensões máximas de 0,60m (zero metro e sessenta centímetros) de altura por 0,84m (zero metro e oitenta e quatro centímetros) de largura, afixadas à altura máxima de 0,50m (zero



metro e cinquenta centímetros) do solo, sendo, no máximo, ~~18~~ (oito) placas para os primeiros 10.000m² (dez mil metros quadrados) de área conservada e mais 1 (uma) placa para cada 5.000m² (cinco mil metros quadrados) que ultrapassarem 10.000m² (dez mil metros quadrados);

V - tratando-se de canteiros centrais de vias públicas, será possível a colocação de placas em número e dimensões estabelecidos nos incisos I a IV do "caput" deste artigo, em função da área a ser conservada, exceto naqueles onde estiverem instalados relógios de tempo, temperatura e poluição, não sendo autorizada a sua colocação a menos de 15m (quinze metros) de qualquer conversão ou cruzamento viário;

VI - no caso de pontes, passarelas e viadutos, será permitida a colocação de 1 (uma) placa ou adesivo de fácil remoção, com dimensões máximas de 0,60m (zero metro e sessenta centímetros) por 0,84m (zero metro e oitenta e quatro centímetros), somente nas colunas de sustentação, desde que não atrapalhe a sinalização ou cause ofuscamento à visão do motorista, não sendo autorizada sua colocação nas vigas de suporte do tabuleiro;

VII - no caso de túneis, será permitida a colocação de, no máximo, 2 (duas) placas ou adesivos, sendo 1 (uma) em cada entrada do túnel, com dimensões máximas de 0,60m (zero metro e sessenta centímetros) por 0,84m (zero metro e oitenta e quatro centímetros), afixadas a uma altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros) do solo;

VIII - tratando-se de passeios nas vias públicas, deverão ser obedecidas as disposições constantes dos artigos 67 a 70 do Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005, com a redação dada pelo artigo 19 deste decreto.

§ 1º. Em praças, áreas verdes e canteiros centrais, as placas poderão ser de dupla face, correndo todas as despesas de instalação, manutenção e operação por conta do cooperante.

§ 2º. Tratando-se de canteiros centrais em vias estruturais definidas pela Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, ou no caso de áreas verdes com metragem superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) e inferior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), as placas poderão ter dimensões máximas de 0,84m (zero metro e oitenta e quatro centímetros) por 1,20m (um metro e vinte centímetros), mantida a área total de exposição, calculada conforme os incisos I a IV do "caput" deste artigo.

§ 3º. No caso de adoção da possibilidade descrita no § 2º deste artigo, as placas poderão ser afixadas na horizontal ou vertical, à altura máxima de 0,50m (zero metro e cinquenta centímetros).

§ 4º. Tratando-se de canteiros centrais em vias estruturais definidas pela Lei nº 13.430, de 2002, ou no caso de áreas verdes com metragem superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), o interessado poderá propor à Administração Municipal a colocação de placas com área expositiva máxima de 4m² (quatro metros quadrados), mantida a área total de exposição, calculada conforme os incisos I a IV do "caput" deste artigo.

§ 5º. No caso de adoção da possibilidade descrita no § 4º deste artigo, as dimensões das mensagens indicativas de cooperação deverão ser definidas de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 5º deste decreto.

Art. 11. As informações sobre o cooperante não poderão ultrapassar 70% (setenta por cento) do tamanho da placa, devendo o espaço restante ser preenchido com indicações da cooperação celebrada com o Poder Público Municipal.

§ 1º. São consideradas informações sobre o cooperante aquelas que o identifiquem, como o nome da empresa, razão social ou nome fantasia constante do CNPJ ou Junta Comercial, não sendo admitida a colocação do nome de seus produtos ou serviços.

§ 2º. Será admitida a colocação de site (endereço eletrônico) da empresa, desde que conste apenas seu nome, de conformidade com disposto no § 1º deste artigo.

Art. 12. Na análise das propostas apresentadas, e atentando para as características próprias e peculiares do bem público e de seu entorno, a Subcomissão instituída pelo artigo 4º deste decreto poderá estabelecer regras mais restritivas para o tamanho, tipo e quantidade de placas informativas de cooperação, mediante a devida justificativa técnica.

Art. 13. As propostas de celebração de termos de cooperação tendo por objeto bens públicos não especificados neste decreto, tais como prédios e equipamentos públicos, ou, ainda, projetos urbanísticos deverão ser submetidas à análise preliminar da Subcomissão prevista no artigo 4º deste decreto.

Art. 14. Os cooperantes serão os únicos responsáveis pela realização dos serviços descritos no termo de cooperação, bem como por quaisquer danos causados à Administração Pública Municipal e a terceiros.

Parágrafo único. Para a realização dos serviços, o órgão ou ente competente exigirá, quando entender necessário, a presença de responsáveis técnicos devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA.

Art. 15. No caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão do termo de cooperação.

Art. 16. Encerrada a cooperação, as melhorias dela decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização, devendo as placas ser retiradas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Encerrado o prazo previsto no "caput" deste artigo ou havendo rescisão, nos termos do artigo 15 deste decreto, as placas não retiradas serão consideradas anúncios irregularmente instalados, ficando sujeitas às penalidades previstas na Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 17. A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada por ato da Administração, unilateral e escrito, em razão de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo titular do respectivo órgão ou ente.

Art. 18. Os termos de cooperação que estejam em vigor na data da publicação deste decreto deverão ser obrigatoriamente adequados às disposições previstas neste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, e ser submetidos à prévia anuência da Subcomissão e à autorização do Prefeito, nos termos do § 2º do artigo 24 da Lei nº 14.517, de 2007.

Art. 19. Os artigos 63, 67, 69 e 70, todos do Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63.....

.....
IV - Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;

V - Lei nº 13.614, de 2003, e Decreto nº 44.755, de 18 de maio de 2004, que estabelecem as diretrizes para a utilização de vias municipais para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana.

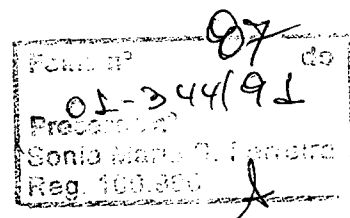
....."

"Art. 67. Nos termos do artigo 50 da Lei nº 14.223, de 2006, fica permitida a celebração de termos de cooperação visando à readequação, construção, reconstrução e conservação dos passeios públicos, observados, além das disposições do Decreto nº 49.245, de 25 de fevereiro de 2008, os parâmetros específicos estabelecidos nos artigos 68 a 70 deste decreto."

"Art. 69. Em contrapartida à obrigação estabelecida no artigo 68 deste decreto, será permitida a colocação de 2 (duas) placas com mensagem indicativa da cooperação por face de quadra no piso do pavimento, conforme os seguintes critérios:

86
Folha nº
01-344/91
Processo nº
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.040

- I - as placas não poderão constituir superfície escorregadia;
- II - as placas deverão ser colocadas na faixa de serviço, não ocupando, em hipótese alguma, a faixa livre;
- III - as dimensões máximas das placas serão de 0,60m (zero metro e sessenta centímetros) por 0,84m (zero metro e oitenta e quatro centímetros), com sua dimensão maior paralela ao sentido da via;
- IV - o material sobre o qual será aplicada a mensagem deverá ser passível de remoção, sem necessidade de quebra do pavimento."(NR)
- "Art. 70. Após o término do prazo estabelecido no Decreto nº 49.245, de 25 de fevereiro de 2008, ou rescisão do termo de cooperação, a mensagem deverá ser removida pelo cooperante no prazo de 5 (cinco) dias, e recomposto o pavimento afetado.
- Parágrafo único. A não remoção da mensagem indicativa caracterizará a veiculação de anúncio publicitário, ensejando a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 14.223, de 2006."
- Art. 20. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 2º do Decreto nº 34.511, de 8 de setembro de 1994, e os Decretos nºs 36.256, de 31 de julho de 1996, nº 45.850, de 26 de abril de 2005, nº 46.881, de 29 de dezembro de 2005, e nº 47.088, de 16 de março de 2006.
- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de fevereiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.
- GILBERTO KASSAB, PREFEITO
- Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de fevereiro de 2008.
- CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 50.077, DE 6 DE OUTUBRO DE 2008

Regulamenta o artigo 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, o qual dispõe sobre a celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, em consonância com o disposto no artigo 24 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007; revoga os artigos 67 a 70 do Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005, e o Decreto nº 49.245, de 25 de fevereiro de 2008. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A celebração de termos de cooperação de que trata o artigo 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passa a ser regida pelas regras gerais e específicas estabelecidas neste decreto.

Art. 2º. Os titulares das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais, no âmbito das respectivas competências, poderão celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º. A celebração de termos de cooperação dependerá de prévia anuência da Subcomissão instituída nos termos do artigo 4º deste decreto e de autorização do Prefeito, conforme o artigo 24 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

§ 2º. Caberá aos órgãos públicos mencionados no "caput" deste artigo a instrução, análise, celebração, controle e fiscalização dos termos de cooperação que tenham por objeto bens públicos que se encontrem sob sua exclusiva administração, cujos procedimentos administrativos internos, fluxo dos pedidos protocolados e atribuições das unidades competentes poderão ser disciplinados por portaria específica expedida pelos respectivos titulares.

§ 3º. Quando a proposta abranger a área de mais de uma Subprefeitura, o termo de cooperação será celebrado na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, podendo a fiscalização ser repassada às Subprefeituras, a critério do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 3º. Os termos de cooperação deverão atender aos requisitos e normas estabelecidos neste decreto, tendo prazo máximo de validade de 3 (três) anos, contados da data de sua assinatura.

§ 1º. Findo seu prazo de validade, os termos de cooperação não serão renovados automaticamente, devendo as novas propostas, inclusive a apresentada pelo atual ou pelo anterior cooperante, atender integralmente o disposto neste decreto.

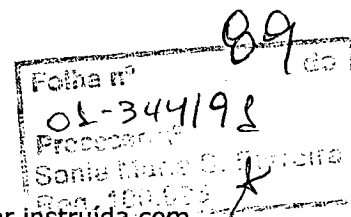
§ 2º. Considera-se cooperante a pessoa física ou jurídica que celebra termo de cooperação com o Poder Público, desde que atendidas as disposições deste decreto.

Art. 4º. Para os fins deste decreto e considerando o disposto no artigo 35 da Lei nº 14.223, de 2006, fica instituída, no âmbito da Comissão Permanente de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, Subcomissão composta por 3 (três) de seus membros, com as seguintes atribuições específicas:

I - opinar, fundamentadamente, sobre os bens públicos que forem objeto de propostas de cooperação, atentando para suas características próprias e peculiaridades, bem como de seu entorno;

II - analisar propostas e respectivas minutas de termos de cooperação, aprovando a que melhor atender ao interesse público, de acordo com os critérios previstos no artigo 5º deste decreto;

III - manifestar-se sobre a possibilidade de cooperação tendo por objeto bens públicos não especificados neste decreto, mediante proposta do titular do respectivo órgão público;

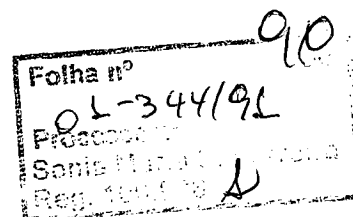


§ 2º. Tratando-se de pessoa jurídica, a carta de intenção deverá ser instruída com cópia dos seguintes documentos:

- I - registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado, ato constitutivo e alterações subsequentes ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;
- II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- III - comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM ou, caso não esteja cadastrada, declaração de não-cadastramento e de que nada deve à Fazenda do Município de São Paulo;
- IV - envelope lacrado, contendo a proposta de manutenção e/ou de realização das obras e/ou serviços, seus respectivos valores e a descrição das melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais, devidamente instruída, se for o caso, com projetos, plantas, croquis e outros documentos pertinentes, bem como o período de vigência da cooperação.

Art. 8º. A celebração dos termos de cooperação referentes a bens públicos, de que trata o artigo 7º deste decreto, observará os seguintes procedimentos:

- I - o interessado deverá apresentar sua carta de intenção, conforme disposto no artigo 7º deste decreto, nos órgãos públicos municipais referidos no "caput" do artigo 2º deste decreto, sob cuja administração se encontre o bem público objeto de interesse;
- II - a carta de intenção, os documentos e o envelope lacrado contendo a descrição e o valor das obras e/ou serviços serão imediatamente autuados, sendo que o envelope permanecerá lacrado e acompanhará o processo, devendo a unidade de autuação rubricá-lo e certificar seu recebimento nos autos, encaminhando-o à unidade competente, na forma a ser prevista em portaria do respectivo órgão público;
- III - no prazo máximo de 10 (dez) dias, o órgão competente deverá expedir comunicado destinado a dar conhecimento público da carta de intenção, contendo o nome do proponente e o objeto da cooperação, a ser afixado na sede do órgão e publicado no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet e no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da referida publicação, para que outras pessoas possam manifestar seu interesse quanto ao mesmo objeto e atender os requisitos do artigo 7º deste decreto;
- IV - decorrido o prazo estipulado no inciso III do "caput" deste artigo sem manifestação de outros interessados, o envelope será aberto e seu conteúdo juntado ao processo, analisando-se a viabilidade da proposta, consultados, sempre que necessário, os órgãos competentes;
- V - se previamente aprovada a proposta, o processo, com a minuta prévia do termo de cooperação, será encaminhado pelo titular do órgão competente à manifestação da Subcomissão prevista no artigo 4º deste decreto;
- VI - caso obtenha a anuência da Subcomissão, o processo será encaminhado para autorização do Prefeito e, em seguida, para assinatura do termo de cooperação pelo titular do órgão público competente; em caso de rejeição, será determinado o arquivamento do processo;
- VII - na hipótese de haver mais de um interessado na cooperação, deverá ser apresentada a mesma documentação especificada no artigo 7º deste decreto; abertos os envelopes lacrados, será aprovada a proposta que melhor atender ao interesse público, de acordo com os critérios constantes do artigo 5º deste decreto, mediante decisão fundamentada;
- VIII - em caso de empate, a proposta será escolhida por meio de sorteio, a ser realizado em sessão pública, na sede do órgão, em data e horário previamente divulgados por publicação no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet e no Diário Oficial da Cidade de São Paulo;



IX - logo após a celebração, o termo de cooperação será publicado, na íntegra, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, de conformidade com o artigo 50 da Lei nº 14.223, de 2006.

§ 1º. Quando as propostas de cooperação envolverem projetos urbanísticos, a critério da Subcomissão, poderá ser consultada a EMURB, à qual, juntamente com os órgãos competentes, caberá definir o projeto a ser adotado, compatibilizando as propostas de acordo com o interesse público.

§ 2º. Os projetos de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas e as mensagens indicativas objeto de termos de cooperação deverão ser compatíveis com os demais elementos do mobiliário urbano.

§ 3º. As propostas de cooperação envolvendo bens tombados por lei municipal deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP e pelo Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, de acordo com a Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com a redação conferida pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986; na hipótese de bens tombados por lei federal ou estadual, ou enquadrados nas Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC, as propostas de cooperação deverão ser aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 9º. Tratando-se de bens públicos não cadastrados nos termos do artigo 6º deste decreto, o órgão público competente deverá efetuar o levantamento das informações sobre seu estado de conservação, área ou extensão, equipamentos e mobiliários urbanos neles existentes, no prazo de 10 (dez) dias contados da autuação da carta de intenção e previamente à expedição do comunicado destinado a dar conhecimento público da proposta.

Art. 10. Nos termos do disposto no § 1º do artigo 50 da Lei nº 14.223, de 2006, e no artigo 5º deste decreto, a colocação de mensagens indicativas de cooperação obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - para praças e áreas verdes, com ou sem denominação oficial, será permitida a colocação de 1 (uma) placa com dimensões máximas de 0,60m (sessenta centímetros) de largura por 0,40m (quarenta centímetros) de altura, afixadas à altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros) do solo, a cada 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados) ou fração dessa área;

II - para os canteiros centrais de vias públicas, independentemente da largura, será permitida a colocação de, no máximo, 1 (uma) placa indicativa para cada 1.000m (mil metros) lineares de extensão, ou fração, com dimensões máximas de 0,60m (sessenta centímetros) de largura por 0,40m (quarenta centímetros) de altura, afixadas à altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros) do solo.

§ 1º. Em nenhuma hipótese, o número de placas indicativas de cooperação será superior a 10 (dez), mesmo que superada a área de 15.000m² (quinze mil metros quadrados).

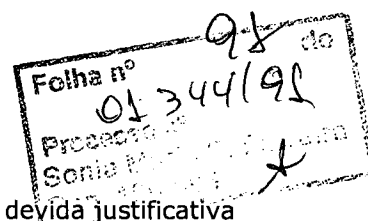
§ 2º. Em nenhuma hipótese, as placas indicativas de cooperação serão iluminadas.

Art. 11. Nas placas com mensagens indicativas de cooperação, as informações sobre o cooperante não poderão ultrapassar 70% (setenta por cento) do tamanho da placa, devendo o espaço restante conter os dados da cooperação celebrada com o Poder Público Municipal.

§ 1º. São consideradas informações sobre o cooperante aquelas que o identifiquem, como o nome da empresa, razão social ou nome fantasia constante do CNPJ ou Junta Comercial, não sendo admitida a colocação do nome de seus produtos ou serviços.

§ 2º. Será admitida a colocação de "site" (endereço eletrônico) da empresa, desde que conste apenas seu nome, de conformidade com o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 12. Na análise das propostas apresentadas, considerando as características próprias e peculiares do bem público e de seu entorno, a Subcomissão instituída pelo artigo 4º deste decreto poderá estabelecer regras mais restritivas para o tamanho, tipo



e quantidade de placas informativas de cooperação, mediante a devida justificativa técnica.

Art. 13. As propostas de celebração de termos de cooperação tendo por objeto bens públicos não especificados neste decreto deverão ser submetidas à análise e anuência da Subcomissão prevista no artigo 4º deste decreto.

Parágrafo único. O tamanho de cada placa, no caso previsto no "caput" deste artigo, não poderá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a metragem máxima de 0,24m² (vinte e quatro decímetros quadrados).

Art. 14. Os cooperantes serão os únicos responsáveis pela realização dos serviços descritos no termo de cooperação, bem como por quaisquer danos causados à Administração Pública Municipal e a terceiros.

Parágrafo único. Para a realização dos serviços, o órgão público competente exigirá, quando entender necessário, a presença de responsáveis técnicos devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 15. No caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão do termo de cooperação.

Art. 16. Encerrada a cooperação, as melhorias dela decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização, devendo as placas ser retiradas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Encerrado o prazo previsto no "caput" deste artigo ou havendo rescisão, nos termos do artigo 15 deste decreto, as placas não retiradas serão consideradas anúncios irregularmente instalados, ficando sujeitas às penalidades previstas na Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 17. A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada por ato unilateral e escrito, devidamente justificado, do titular do órgão público competente, em razão do interesse público.

Art. 18. Ficam mantidos os termos de cooperação já firmados, bem como as propostas analisadas e aprovadas pelo Prefeito, sob a vigência do Decreto nº 49.245, de 25 de fevereiro de 2008.

Art. 19. Os casos omissos serão analisados e deliberados pela Subcomissão instituída pelo artigo 4º deste decreto.

Art. 20. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 67, 68, 69 e 70 do Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005, e o Decreto 49.245, de 25 de fevereiro de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de outubro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de outubro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 92 do
01 344/91
Processo nº
Série nº 130.0.0.00000
Reg. 120/91

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14675

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.675 23/01/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Plano Emergencial de Calçadas - PEC.

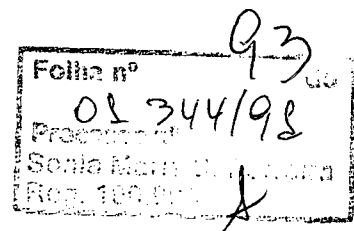
Projeto: Projeto de Lei Nº 636/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Mara Gabrilli

Regulamentação: Decreto nº 49.544/2008 - Define as rotas emergenciais e respectivas vias abrangidas pelo Plano instituído por esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]



LEI Nº 14.675, DE 23 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 636/07, da Vereadora Mara Gabrilli - PSDB)

Institui o Plano Emergencial de Calçadas - PEC.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Emergencial de Recuperação de Passeios Públicos e/ou calçadas, com o objetivo de promover a realização das obras necessárias à reforma ou construção de passeios e/ou calçadas que não atendam as normas previstas na legislação municipal pertinente, inclusive no tocante à acessibilidade e à circulação de pedestres com segurança, situados nas vias integrantes das rotas a serem definidas nos termos estabelecidos no art. 2º desta lei.

§ 1º O planejamento e a implementação do Plano criado por esta lei competirão ao Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, incumbindo-lhe também a ação fiscalizatória pertinente.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se passeio público a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada ao trânsito de veículos, reservada à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.

Art. 2º O Executivo definirá, mediante decreto, as rotas emergenciais e respectivas vias abrangidas pelo Plano, especificando os pontos por ele compreendidos, de acordo com a base de dados e o sistema de informações geográficas desenvolvidos pela Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida para identificar as principais rotas, priorizando os focos geradores de maior circulação de pedestres, incluindo locais de prestação de serviços públicos e privados em todas as regiões da Cidade de São Paulo, observados os recursos orçamentários destinados a esse fim.

§ 1º Cada rota emergencial terá, em média, de 2 (dois) a 5 (cinco) quilômetros e contemplará vias em que situem serviços públicos e privados, referentes a saúde, educação, esporte, cultura, correios, bancos e alimentação, dentre outros, em sinergia com paradas ou estações para embarque e desembarque de passageiros em ônibus e metrô.

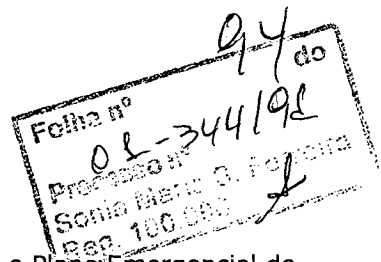
§ 2º O decreto mencionado no "caput" deste artigo será editado 4 (quatro) vezes por ano, devendo ser disponibilizada a relação das rotas emergenciais e respectivas vias no portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 3º Na execução do Plano, o Executivo obedecerá as regras e padrões técnicos para reforma e construção de passeios públicos e/ou calçadas estabelecidos na normatização específica.

Art. 4º Após a execução do passeio público pelo órgão municipal competente, incumbirá ao responsável pelo imóvel, edificado ou não, a obrigação de mantê-lo sempre em perfeito estado de preservação, observado o disposto nas Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 13.614, de 2 de julho de 2003, com as respectivas alterações posteriores, bem como nos decretos pertinentes.

Parágrafo único. Eventual alteração no padrão do passeio público executado na conformidade desta lei somente poderá se dar nos termos previstos na legislação municipal própria.

Art. 5º Em caso de descumprimento ao disposto no art. 4º desta lei, o responsável pelo imóvel será notificado para sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por metro linear de passeio danificado, corrigido anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.



Art. 6º O Executivo deverá programar metas trimestrais para o Plano Emergencial de Recuperação de Passeios Públicos e/ou calçadas, para cada exercício, respeitados os recursos orçamentários destinados a essa finalidade, até atingir número de rotas suficiente, de modo a garantir a circulação de pedestres com segurança e a acessibilidade na Cidade de São Paulo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

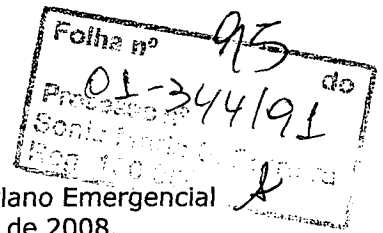
Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 49.544, DE 29 DE MAIO DE 2008

Define as rotas emergenciais e respectivas vias abrangidas pelo Plano Emergencial de Calçadas - PEC, instituído pela Lei nº 14.675, de 23 de janeiro de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. As rotas emergenciais e respectivas vias abrangidas pelo Plano Emergencial de Calçadas - PEC, instituído pela Lei nº 14.675, de 23 de janeiro de 2008, a serem executadas pelas Subprefeituras competentes, são aquelas configuradas nos mapas juntados às fls. 67/97 do processo administrativo nº 2008-0.015.386-0 e relacionadas parcialmente no Anexo Único integrante deste decreto.

Parágrafo único. As rotas abrangidas pelo Plano, de acordo com a base de dados e o sistema de informações geográficas desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED, priorizam os focos geradores de maior circulação de pedestres, incluindo locais de prestação de serviços públicos e privados em todas as regiões da Cidade de São Paulo, em sinergia com paradas ou estações para embarque e desembarque de passageiros em ônibus e metrô, podendo contemplar trechos de vias coletoras e locais, juntamente com as vias estruturais, a fim de garantir a formação das malhas de mobilidade acessível.

Art. 2º. Para a execução das calçadas das vias definidas pelo Plano Emergencial de Calçadas - PEC, deverão ser obedecidas as diretrizes executivas de serviços para padronização, comunicação e sinalização de calçadas, nos termos da Portaria Intersecretarial a ser expedida pelos Secretários Municipais de Coordenação das Subprefeituras e da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste decreto.

Parágrafo único. A Assessoria Técnica de Obras e Serviços da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP decidirá, conjuntamente com as respectivas Subprefeituras, sobre a necessidade de executar trechos de calçadas que estejam em boas condições de acordo com as normas previstas na legislação municipal pertinente, inclusive no tocante à acessibilidade e à circulação de pedestres com segurança.

Art. 3º. Serão publicados trimestralmente os trechos de calçadas cuja execução tenha sido efetivamente contratada dentro do PEC, mediante portaria do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 4º. Deverá ser desenvolvido pela SMPED um novo planejamento de rotas para cada Subprefeitura quando forem concluídas todas as vias definidas neste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

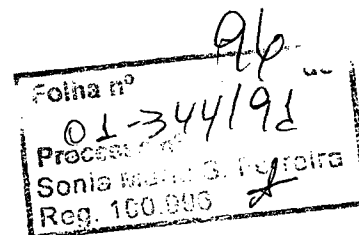
RENATO CORREA BAENA, Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 49.544, de 29 de maio de 2008

LISTAGEM DE RUAS - Planejamento 2008



ARICANDUVA

Avenida Aricanduva
Avenida Conselheiro Carrão
Rua Engenheiro Pegado
Avenida Guilherme Giorgi
Rua Oswaldo Arouca
Avenida Doutor Eduardo Cotching
Avenida Nossa Senhora das Vitórias
Rua Filhas do Sagrado Coração
Rua Taubaté
Rua 19 de Janeiro
Avenida Rio das Pedras
Rua Cipriano Rodrigues
Avenida João XXIII
Avenida Montemagno
Rua Fabio
Rua Coronel João de Oliveira Melo
Rua Antonio Neto Caldeira
Rua Floriza
Avenida Sapopemba

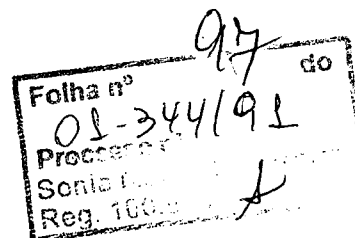
BUTANTÃ

Avenida Eliseu de Almeida
Avenida Professor Francisco Morato
Avenida Corifeu de Azevedo Marques
Avenida do Rio Pequeno
Rua Alvarenga
Avenida Doutor Luis Migliano
Avenida Engenheiro Heitor Antonio Eiras Garcia
Avenida Padre Lebrete e trecho da Avenida Jules Rimet
Avenida Jorge João Saad
Avenida Deputado Jacob Salvador Zveibil
Avenida Guilherme Dumont Villares
Avenida Francisco Morazan
Avenida Afrânio Peixoto
Avenida Waldemar Ferreira
Rua MMDC
Avenida Caxingui
Rua Pirajussara
Rua Dráusio
Avenida do Imigrante Japonês
Rua Joaquim Galvão
Rua Ibiapaba
Rua Maranguape
Rua Dias Vieira
Rua Doutor Clovis de Oliveira
Rua dos 3 Irmãos

CAMPO LIMPO

Rua Mário Neme
Estrada do Campo Limpo
Estrada de Itapeperica

Avenida Comendador Santana
Avenida Carlos Caldeira Filho
Rua Jacaratinga
Avenida Carlos Lacerda



CAPELA DO SOCORRO

Avenida Frederico René de Jaeger
Rua José Solana
Rua Giovanni Bononcini
Avenida Senador Teotônio Vilela
Avenida Interlagos
Rotatória da Avenida Interlagos
Rua Nossa Senhora do Socorro
Avenida Pascoal da Rocha Falcão
Avenida Robert Kennedy

CASA VERDE

Avenida Ordem e Progresso
Avenida Professora Ida Koby
Rua Relíquia
Rua Atílio Feifer
Rua César Castiglioni
Rua Bernardino Fanganiello
Rua Carandaí
Rua Urbano Duarte
Rua Lucila
Avenida Baruel
Avenida Casa Verde
Avenida Engenheiro Caetano Álvares
Avenida Deputado Emilio Carlos
Avenida Iimir
Avenida Itaberaba
Avenida Vereador João de Luca
Avenida Jean de La Cruz
Avenida Yervant Kissajikian
Rua Icaturama
Rua Ernesto Van Dick
Rua Sebastião Afonso
Avenida Ângelo Cristianini

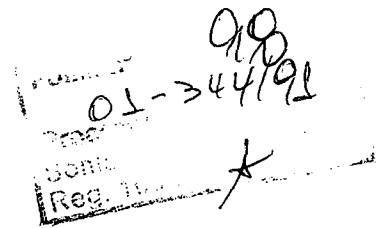
CIDADE TIRADENTES

Rua Sara Kubitschek
Rua Guilherme de Abreu Sodré
Rua Inácio Monteiro
Rua Antonio Carlos Mingues Lopes

ERMELINO MATARAZZO

Avenida São Miguel
Avenida Águia de Haia

Rua Embira
Estrada de Mogi das Cruzes
Rua Fernão Mendes Pinto
Rua Miguel Rachid
Rua Carmen Magnani
Rua Dona Maria Jovita da Conceição



FREGUESIA DO Ó/BRASILÂNDIA

Avenida Itaberaba
Avenida Deputado Cantídio Sampaio
Avenida João Paulo I
Avenida Manuel Conejo
Rua Professor João Machado
Rua Bonifácio Cubas
Avenida Elisio Teixeira Leite
Avenida Ministro Petrônio Portela
Rua Tenente Coronel José Joaquim Correia Arruda
Rua Parapuã
Rua Joaquim de Almeida Moraes

GUAIANASES

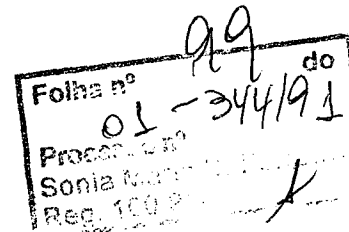
Estrada do Lajeado Velho
Rua Gaspar Aranha
Rua Serra dos Cristais
Rua Leonida Magrini
Rua Salvador Gianetti
Rua Hipólito de Camargo
Rua Professor Francisco Pinheiro
Rua Cristóvão Araújo
Rua Miguel Achioli da Fonseca
Avenida José Higinio Neves
Rua Utaro Kanai

IPIRANGA

Rua Greenfeld
Avenida do Cursino
Rua Vergueiro
Rua Doutor Mario Vicente
Rua Moreira e Costa
Avenida Doutor Gentil de Moura
Rua Saioá
Rua 2 de Julho
Rua Moreira de Godoy
Avenida Nazaré
Rua Bom Pastor
Rua Silva Bueno
Rua Brigadeiro Jordão
Rua Xavier Curado
Rua Ribeiro do Amaral
Rua Gama Lobo

ITAIM PAULISTA

Avenida dos Ipês
Rua Alto Juruá
Rua Tiburcio de Souza



ITAQUERA

Rua Harry Dannenberg
Avenida Líder
Rua Boleeiro
Rua São Teodoro
Rua Lagoa Tai Grande
Rua Fontoura Xavier
Rua Serra São Domingos
Rua Victorio Santim
Rua Tomazo Ferrara
Rua Barra de Guarabira
Rua Gregório Ramalho
Rua Américo Salvador Novelli
Rua Ken Sugaya
Rua Dudu
Rua Sabbado D'Ângelo
Avenida Campanella

JABAQUARA

Avenida Santa Catarina
Rua Luisa Alvarez
Rua Canjeranas
Rua Coriolano Durand
Rua Conduru
Avenida Leonardo da Vinci
Rua Guamiuna
Rua Lussanvira
Avenida Diederichen
Avenida Armando Arruda Pereira
Rua dos Comerciantes
Avenida dos Jequitibás
Avenida Mascote
Rua Nilo Guerra

JAÇANÃ/TREMembé

Rua Maria Amália de Lopes Azevedo
Rua Imbiras
Rua Benjamim Pereira
Avenida Luis Stamatis
Rua Lopes da Costa
Avenida Abílio Pedro Ramos
Avenida Mario Pernambuco
Rua Alto Paraguai
Avenida Francisco Rodrigues

Avenida Edu Chaves
Avenida Guapira

LAPA

Avenida Pompéia
Rua Tavares Bastos
Rua Doutor Augusto de Miranda
Avenida Sumaré
Rua João Ramalho
Rua Cardoso de Almeida

Rua Itapicuru
Rua Turiassu
Rua Minerva
Avenida Francisco Matarazzo
Rua Carlos Vicari
Rua Tito
Rua Catão
Rua Coriolano
Rua Clélia
Rua Faustolo
Rua Roma
Rua Doze de Outubro
Rua Martim Tenório
Rua Guaicurus
Rua Barão de Jundiá
Rua Afonso Sardinha
Rua Vespasiano
Avenida Professor João Arruda

M'BOI MIRIM

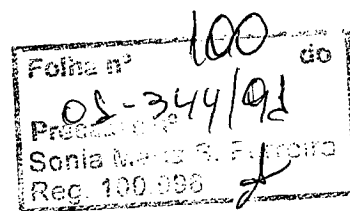
Estrada M'Boi Mirim
Avenida Guarapiranga
Rua José Barros Magaldi
Avenida Maria Coelho Aguiar
Rua Deocleciano de Oliveira Filho
Rua Agostinho Rubin
Rua Antonio Ramos Rosa

MOOCA

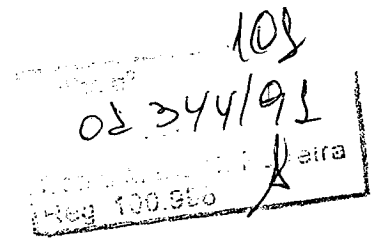
Rua da Mooca
Avenida Celso Garcia
Rua Tuiuti

PARELHEIROS

Rua Nossa Senhora Aparecida
Rua Colônia Alemã
Estrada da Colônia
Estrada da Servidão



Rua José Nicolau de Lima
Estrada do Itaim II
Rua das Plêiades
Estrada da Barragem



PENHA

Avenida Itinguçu
Avenida São Miguel
Rua Ataleia
Rua Comendador Cantinho

PINHEIROS

Avenida Brigadeiro Luis Antonio
Rua Tabapuã
Rua Joaquim Floriano
Rua Iguatemi
Rua Cardeal Arcoverde
Rua Fradique Coutinho
Rua Mourato Coelho
Rua Estados Unidos
Rua Renato Paes de Barros

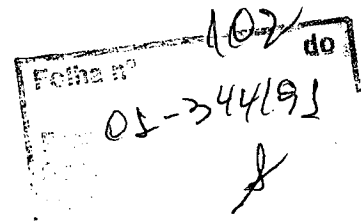
PIRITUBA

Rua Alexios Jafet
Avenida Raimundo Pereira de Magalhães
Avenida General Edgar Facó
Avenida do Anastácio

SÉ

Rua das Palmeiras
Rua Dona Veridiana
Rua Marquês de Itu
Rua Jaguaribe (entorno da Santa Casa de Misericórdia)
Rua José Paulino
Avenida São Luiz
Rua da Consolação
Rua Brigadeiro Tobias
Rua Senador Queiroz
Avenida Rangel Pestana
Avenida Angélica
Rua Maria Antonia
Rua General Jardim
Rua Bento Freitas
Rua 13 de Maio
Rua Cincinato Braga
Rua Teixeira da Silva
Avenida Brigadeiro Luiz Antonio
Alameda Campinas
Rua Pamplona

Alameda Rio Claro (no trecho do "calçadão")
Rua Itapeva
Rua Peixoto Gomide



SÃO MATEUS

Rua Pires de Minas
Avenida Rio das Pedras
Avenida Sapopemba
Avenida Satélite
Rua Doutor Paulo Queiroz
Rua André de Oliveira

SÃO MIGUEL

Avenida São Miguel
Avenida Marechal Tito
Rua Diego Calado
Rua Pascoal Daniel
Rua Mauricio Araújo Martins
Avenida Nordestina
Rua João Nicário Eleutério
Rua Amadeu Gamberini
Rua José Otoni
Rua Salvador de Medeiros
Rua Abatinga
Rua Arlindo Colaço

SANTANA

Avenida Santos Dumont
Avenida Cruzeiro do Sul (da Avenida Conselheiro Saraiva até a Ponte Cruzeiro do Sul)
Rua Ezequiel Freire
Rua Doutor Zuquim
Rua Chico Pontes

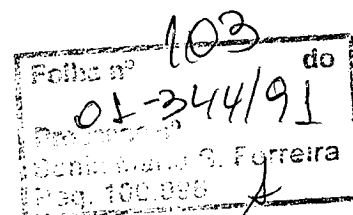
SANTO AMARO

Avenida Santo Amaro
Avenida Interlagos
Avenida Vereador José Diniz
Rua Doutor Jesuíno Maciel
Avenida Padre José Maria
Rua Amador Bueno
Rua Clarece
Avenida Adolfo Pinheiro

VILA MARIA

Avenida Guilherme Cotching

Rua Oriente
Rua Maria Joaquina
Avenida Celso Garcia



VILA MARIANA

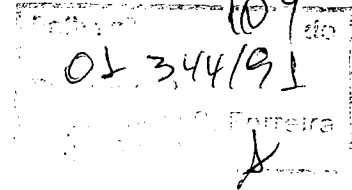
Avenida Jabaquara
Avenida Domingos de Moraes
Rua Loeffgren
Rua Pedro de Toledo
Rua Borges Lagoa
Rua Doutor Bacelar
Rua Leonardo Dupret
Rua dos Otonis
Rua Botucatu
Rua da Marselhesa
Rua Coronel Lisboa
Avenida Lins de Vasconcelos
Rua Vergueiro
Avenida Pedro Álvares Cabral
Avenida Quarto Centenário
Avenida República do Líbano
Rua Manoel da Nóbrega
Avenida 23 de Maio

VILA PRUDENTE

Rua Galeão
Avenida Sapopemba



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PL 0344/91

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para emissão de parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental desta propositura, nos termos do art. 47, I, do Regimento Interno.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Protocolo nº 105/10
 Em 25/8/10
 P.F.

SOLANGE DINIZ DE MENDONÇA

R.F. 10.651

Secretaria

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Alceu Anni

Para Notar:

Sala de Atendimento de Consultas, Justiça e

Em 08/09/2010

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 13 do R.L.

cc em 16/9/10 Solange

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGAL

EM 17/09/10 AS 16:00h

POR

José

SAÍDA: 07/10 AS: 16 h 25 ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 105 a 109 — o folha de informação nº

— 1 — 1 — em 21/10/10

M.T.S.
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651



16 - PAR
16- 01244/2010

**ARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº - 105 - do proc.
nº. 01 - 344 de 2019

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0344/91.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre especificações de pisos para passeios públicos.

De acordo com o art. 1º da propositura, os passeios públicos deverão ser construídos mediante uso de materiais antiderrapantes, dispondo o art. 2º, por sua vez, que as especificações técnicas serão objeto de regulamentação pelo Executivo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com relação à matéria de fundo, denota-se que os passeios públicos classificam-se como bens públicos de uso comum do povo, tendo sido a sua construção e manutenção conferidas por lei aos municípios, consoante o art. 8º da Lei nº 10.508/88, de 04 de maio de 1988, cujo teor expressa que os responsáveis por imóveis edificadas ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

Dessa forma, os passeios, do mesmo modo que os imóveis em geral, necessitam de regulamentação que defina critérios a serem observados na sua construção, vez que constituem quase uma extensão dos lotes confrontantes, compondo com os mesmos uma paisagem arquitetônica e esteticamente integrada.

Com efeito, ao dispor sobre normas relativas à realização de obras em passeios públicos, configura a proposta norma construtiva inserta no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Insere-se, ainda, no âmbito do Direito Urbanístico e a competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do preceito constitucional que assegura à comuna autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII), e, ainda, executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182).

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 380/381 e 384:

"... o Direito Urbanístico, ramo do Direito Público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo. Na amplitude desse conceito, incluem-se todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer de suas quatro funções essenciais na comunidade: habitação, trabalho, circulação e recreação ...

... o Direito Urbanístico ordena o espaço urbano e as áreas rurais que nele interferem, através de imposições de ordem pública, expressas em normas de uso e ocupação do solo urbano ou urbanizável, ou de proteção ambiental, ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -106- do proc.
nº. 01-344 de 20/1991
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

enuncia regras estruturais e funcionais da edificação urbana coletivamente considerada ...

As limitações urbanísticas, por sua natureza de ordem pública, destinam-se, pois, a regular o uso do solo, as construções e o desenvolvimento urbano, objetivando o melhoramento das condições de vida coletiva, sob o aspecto físico-social. Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de salubridade, conforto, segurança, funcionalidade e estética para a cidade e suas adjacências, ordenando desde o traçado urbano, as obras públicas, até as edificações particulares que vão compor o agregado humano.”

Ampara-se, ainda, no poder de polícia municipal. Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que “são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou frequentar” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).”

Ressalte-se, que o Plano Diretor Estratégico, Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, dispõe em seu art. 116, que o passeio, como parte integrante da via pública, e as vias de pedestre, destinam-se exclusivamente à circulação dos pedestres com segurança e conforto, devendo sua utilização e instalação de mobiliário urbano ser objeto de lei específica.

A Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo, por sua vez, ao disciplinar a rede viária estrutural, e com o intuito de estabelecer regras quanto aos passeios, para os fins do disposto no art. 116 do PDE, estabeleceu em seu art. 6º, que: (i) os passeios da rede viária estrutural do tipo N1, N2 e N3 deverão ser parte integrante dos projetos de ajuste geométrico e dos projetos de melhoramentos viários e de transporte público visando à definição do tipo de material adequado a ser utilizado nos passeios, devendo neste caso a padronização e as respectivas obras ser executadas pelo órgão técnico da Prefeitura, exceto no caso de galerias técnicas de infra-estrutura e mobiliário urbano, em que as obras serão suportadas pelas concessionárias; (ii) as obras de troca de piso dos passeios decorrentes da implantação de atividade enquadrada como Pólo Gerador de Tráfego deverão ser executadas pelos interessados, observadas as diretrizes estabelecidas pelos órgãos técnicos da Prefeitura; (iii) nas redes coletoras e locais, caberá a cada Subprefeitura a definição dos padrões de piso e de equipamentos de infra-estrutura e de mobiliário urbano a serem implantados nos passeios, segundo diretrizes estabelecidas quando da elaboração dos planos de bairros; e (iv) até a definição das diretrizes pelos planos de bairros o Executivo estabelecerá a definição dos padrões e as diretrizes e procedimentos a serem seguidos pelas Subprefeituras.

Com o intuito de regulamentar o referido art. 6º, expediu o Executivo o Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005, que a respeito das técnicas construtivas e materiais a serem utilizados na construção de passeios assim dispôs:

“Art. 27. Os pavimentos dos passeios deverão estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, ser construídos, reconstruídos ou reparados com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 107 - do proc.
nº. 01-344 de 20/1991
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

rota acessível aos pedestres que neles caminhem, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos.”

“Art. 45. Até que sejam definidos os padrões dos passeios das redes coletoras e locais pelos planos de bairro, nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, os munícipes ou responsáveis pelo passeio deverão escolher o pavimento entre os materiais aprovados por este decreto, respeitando os critérios estabelecidos no Anexo I integrante deste decreto.”

Vê-se, portanto, que conforme as normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, cabe expressamente às Subprefeituras definir padrões de pisos dos passeios, nas vias coletoras e locais, conforme diretrizes dos planos de bairros, e até sua edição, cabe ao próprio Executivo estabelecer a definição dos padrões, as diretrizes e procedimentos a serem seguidos pelas Subprefeituras. Nas vias da rede viária estrutural tipo N1, N2 e N3, também cabe ao Executivo a definição do material adequado à construção dos passeios, quando da elaboração de projetos de ajuste geométrico e projetos de melhoramentos viários e de transporte público. Por fim, quando se tratar de troca de passeio decorrente da implantação de obra configurada como Pólo Gerador de Tráfego, também é o Executivo que fixará as diretrizes para sua execução.

No exercício desta competência atribuída pela Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, editou o Poder Executivo o mencionado Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005, estabelecendo materiais e critérios a serem seguidos na construção dos passeios, inclusive já abarcando o pretendido pela presente propositura, já que o art. 27 do Decreto menciona a utilização de material antiderrapante.

Dessa forma, verifica-se que é atribuição do Município a regulamentação que a proposta tem por objetivo ver aprovada; e que as normas complementares ao Plano Diretor Estratégico estabeleceram regras gerais sobre a matéria e atribuíram ao Poder Executivo complementação do assunto por meio de decreto.

Não quer isto significar, por óbvio, que seja vedado ao Legislativo ter iniciativa em projetos de lei sobre a matéria, mesmo porque lei ordinária não pode restringir a iniciativa em projetos de lei por parte do Poder Legislativo, devendo tal matéria constar da Lei Orgânica ou da Constituição Federal.

Pode, portanto, o Poder Legislativo dispor sobre o assunto, devendo unicamente respeitar as regras gerais contidas no Plano Diretor e as diretrizes contidas nos planos de bairros, e, no presente caso, a proposta vai justamente ao encontro do que dispõe tanto a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, quanto o Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005, que a regulamentou.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -108- do proc.
nº. 01-344 de 20/1991
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Contudo, tendo em vista que, como acima afirmado, a responsabilidade do proprietário do imóvel pela construção do passeio continua sendo regulada pela Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988, lei esta expressamente referida no art. 63, inciso I, no Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005, que regulamentou o art. 6º da Lei nº 13.885/04; tendo em vista que a Lei já determina a imposição de multa variável entre 2,5 e 5 UFMs para cada 5 metros ou fração de testada de imóvel no caso de passeios inexistentes, assim considerados os passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com quaisquer especificações técnicas ou regulamentares (art. 8º, § 3º, letra "a"), sugerimos o substitutivo a seguir, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para inserir o texto da norma na Lei nº 10.508/88, sujeitando o seu descumprimento à mesma penalidade já imposta para todos os casos de descumprimento de regras técnicas construtivas.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 344/91.

Acresce o artigo 9º-A, à Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988, para especificar a necessidade de uso de material antiderrapante na construção de passeios, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido artigo 9º-A à Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A. A construção de passeios deverá observar a utilização de materiais antiderrapantes, conforme especificação técnica objeto de regulamentação."

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20-10-10

ABOU ANNI

AGNALDO TIMÓTEO

Aurelio Miguel

ITALO CARDOSO

GABRIEL CHALITA

JOÃO ANTONIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº - 109 - do proc.
nº. 01 - 344 de 20/99/

mts
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

sp
FLORIANO PESARO

Netinho de Paula
NETINHO DE PAULA

Ushitaro Kamia
USHITARU KAMIA

Carlo A. Bezerra
Carlo A. Bezerra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 10 / 10

Pág. 89 Col. 2-

Conferido

SOLANGE RAIHONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

A SGP-21

São Paulo, 22 / 10 / 10

SOLANGE RAIHONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

RECEBIDO SGP-21

Em 22 / 10 / 2010

M^a Yosef

Maria Jose de Oliveira

Técnico Administrativo

RP-10940

Segue(m), juntado(s) nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob

n° 110

Em 1 / 10 / 12 a

Camilo J. Sant'Ana
Assistente Parlamentar

SGP21
RF 100.358



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 110.

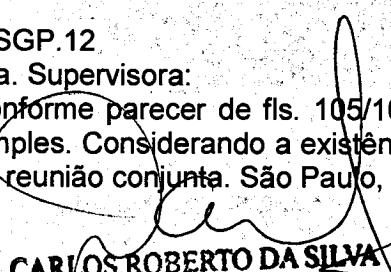
do processo nº ..01-0344..... de 1991 01 / 10 / 2011

(a) Camilo José de Sant'Ana
Assistente Parlamentar
RF 100.358

À SGP.12

Sra. Supervisora:

Conforme parecer de fls. 105/109, trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples. Considerando a existência de parecer divergente, encaminhado para realização de reunião conjunta. São Paulo, 01/10/2012.


CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM SGP-12

Em 01-10-12 às 18h

RF 10657


Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

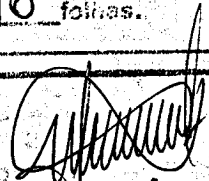
São Paulo, 04 / 01 / 2013

Nome _____

RF. 28670 SGP-12

Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>22/03/2010</u> Arquivado novamente em <u>08/01/13</u> Com <u>110</u> folhas.


Rubens Gonçalves Júnior
RF: 11.202

28670
22/03/2010

RECEBUEM 209-12

RECEBUEM 209-12

Em _____
RF _____

RECEBUEM 209-12

RECEBUEM 209-12

RECEBUEM 209-12

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 111 e folha de informação
sob nº 112 113 113
Assinatura

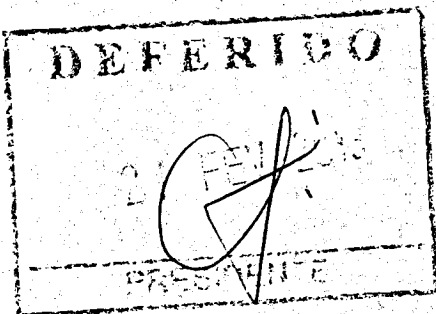
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 111... de 140.000
nº 01-342 de 1991.
.....
.....

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00091/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

Ver. Arselino Tatto

PL 343/91, PL 344/91., PL 345/91, PL 346/91, PL 366/91, PL 421/91, PL 438/91, PL 440/91, PL 535/91, PL 536/91, PL 537/91, PL 563/91, PL 606/91, PL 613/91, PL 632/91, PL 009/92, PL 40/92, PL 41/92, PL 52/92, PL 57/92, PL 148/92, PL 245/92, PL 12/93, PL 13/93, PL 18/93, PL 39/93, PL 40/93, PL 46/93, PL 63/93, PL 73/93, PL 79/93, PL 100/93, PL 142/93, PL 143/93, PL 178/93, PL 303/93, PL 327/93, PL 524/93, PL 299/93, PL 659/93, PL 740/93, PLO 01/93, PLO 002/93, PLO/93, PR 002/93, PL 350/94, PL 029/95, PL 206/95, PL0272/95, PL 276/95, PL 673/95, PL 722/95, PL 915/95, PL 946/95, PL 1181/95, PL 1242/95, PL 619/96, PL 383/97, PL 453/97, PL 500/97, PL 734/97, PL 894/97, PL 245/98, PL 708/98, PL 452/99, PL 179/00, PL 180/00, PL 242/01, PL 676/01, PL 036/02, PL 218/02, PL 251/02, PL 404/02, PL 480/02, PR 018/02, PR 019/02, PL 335/03, PL 337/03, PL 006/04, PL 334/04, PL 435/04, PL 437/04, PL 441/04, PL 495/04, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PR 014/05, PR 026/05, PL261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 489/06, PR 006/06, PL 300/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 232/10, PDL 048/11, PL 234/11, PL 245/11, PL 321/12, PL 322/12, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 360/12, PL378/12, PL 430/12 e PR 011/12

Sala das Sessões, em

22 FEV 2013

Ver. Alfredinho

Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-344 de 1991

14,3

13

(a)

Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA

RF. 11215

Assessoria Jurídica

SS. 902 - 602/1000

103.01.32

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0091/2013.

13/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0091/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

1413113

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

1803-13

Kerdec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar

SGP-22

Em _____
Avenida de Oliveira Souza

RF. 100.853 - SGP-13

À SGP - 21

25/3/13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Assinatura do orientador

assinatura do orientador

SS-908

Segue em juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)
n° 113 a 123 Em 03/10/2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 113
do Processo nº 01- 344/1991
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE - CALÇADAS**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 25-11-13

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Bom dia. Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente declaro abertos os trabalhos da 34ª audiência pública de 2013. Informo que esta audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line. Esta audiência pública vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente desde 20 de novembro de 2013; na *Folha de S. Paulo*, no dia 22 de novembro.

Agradeço a presença do nosso Vice-Presidente, Vereador Paulo Frange, sempre presente nas nossas audiências, médico que conhece mais de urbanismo do que muitos urbanistas.

Justifico a ausência do Vereador Nabil Bonduki, que está nos representando em outra audiência pública, e do Vereador Natalini, que hoje está presidindo a reunião da Comissão da Verdade.

Hoje vamos relatar projetos sobre calçadas. A meu ver, calçadas são os equipamentos públicos mais importantes numa cidade com as características de São Paulo. Lembrando que São Paulo vem envelhecendo, as pessoas vão ficando mais velhas e, portanto, as calçadas são cada vez mais fundamentais para a mobilidade.

Num momento em que se fala tanto de mobilidade urbana, Vereador Paulo Frange, é estranho que o poder público não olhe essa questão de calçadas. São Paulo tem 35 mil quilômetros de calçadas, provavelmente 80% deles intransitáveis não só para pessoas mais velhas ou com algum tipo de deficiência. Certamente as calçadas de São Paulo são causa de um grande número de acidentes que podem inclusive causar algum tipo de deficiência.

A ex-Vereadora Mara Gabrilli, hoje Deputada Federal, me falou que em São Paulo não se vê pessoas com deficiência circulando pelas ruas, só nos *shopping centers*, que são os únicos lugares com acesso. No período em que estivemos na Prefeitura fizemos cerca de mil quilômetros de calçadas junto com a então Vereadora Mara Gabrilli, que me alertou para a questão das calçadas.

Em São Paulo, contrariamente ao que se imagina, esse assunto vem piorando.

Cada dia mais atravancamos as calçadas com coisas novas. Não bastam as árvores, os postes, os buracos, os degraus, agora os relógios, inúteis, em várias esquinas; nos Jardins, as caçambas de lixo, enormes, verdes. Na Rua Groenlândia com a Rua Espanha as calçadas já não são boas; na que era razoável foi feito um recorte para colocar a caçamba e, entre a parede e a caçamba certamente não passa uma cadeira de rodas. Então, em vez de melhorar e modernizar, São Paulo fecha os olhos para a inclusão, retroage em vez de avançar como uma cidade moderna.

Quando eu estava na Prefeitura havia uma questão complexa: a reforma da calçada da Avenida Paulista. Vi com a Mara Gabrilli de nós fazermos uma lei. Quebramos a cabeça para ver como fazer isso. Quem nos salvou foi o Vereador Police Neto, que deu a ideia de fazer com que as calçadas de vias estruturais fossem responsabilidade direta do poder público; com isso nós conseguimos fazer não só a Avenida Paulista, mas cerca de 800 quilômetros de calçadas novas feitas sob a responsabilidade do poder público.

Eu entendo que calçada é a via pública do pedestre, da mesma forma que o corredor de ônibus é a via pública do ônibus, da mesma forma que a rua é a via pública dos automóveis e a ciclovia é a via pública das bicicletas. Essas vias públicas são feitas pelo poder público, normalmente com especificações técnicas, uniformidade e ônus do poder público. Não entendo por que na via pública do pedestre, responsável pela mobilidade humana, não são feitas pelo poder público. Se não mudarmos esse conceito continuaremos a ter uma calçada de cada jeito, cada uma feita da maneira que quiserem, com aqueles degraus que há nas ruas mais íngremes, em que a pessoa dá prioridade ao carro, quer que o carro entre na casa retinho e, como a calçada é responsabilidade dela, ela faz a calçada do jeito que quer, com o material que lhe convém.

Outro dia, na região dos Jardins, eu andava a pé com o cachorro e o cachorro que me puxava tomou um tombo e se espatifou com o queixo no chão. A calçada era de mármore

polido e estava molhada. Imagine. Se você não é deficiente físico e passar lá, chegará ao outro lado certamente com algum tipo de deficiência.

O poder público precisa se conscientizar e olhar o mundo; não precisa inventar nada. Calçada não precisa ser cara. Calçada não é elemento decorativo, é elemento utilitário, tem que ser abrasiva num certo ponto, tem que ter largura adequada, tem que ter material adequado. Não pode inventar calçada ecológica com aqueles tijolinhos, que inclusive as pessoas roubaram, na Rua Augusta. Para quem anda em cadeira de rodas – fiz a experiência com a Mara Gabrilli – ela serve quase como um massageador, já que a cadeira trepida e dificulta que o usuário impulse a cadeira. Em Paris, que não me parece uma cidade feia, muitas das calçadas são feitas de asfalto: baratas, fáceis de fazer e porosas.

O argumento de que o poder público não tem dinheiro para fazer calçadas é a melhor forma de interditar o debate. Toda vez que se trata disso fala-se de falta de dinheiro. Não é falta de dinheiro. Não tenho a menor dúvida. Boa parte das calçadas de São Paulo já é de responsabilidade do poder público. Em frente aos imóveis públicos e nas vias estruturais as calçadas são de responsabilidade do poder público. Eu pergunto, Vereador Paulo Frange: na região do Grajaú, onde 90% dos imóveis são irregulares, quem tem que fazer as calçadas? Os proprietários dos imóveis? Quem são os proprietários dos imóveis? É o poder público, uma vez que os imóveis são irregulares.

Tem um projeto meu que versa sobre este assunto, que justamente trata da especificação das calçadas, que transfere o ônus e a responsabilidade das calçadas para o poder público. A não ser de imóveis de grande porte que, ao serem construídos, a responsabilidade é do proprietário; quando faz o imóvel já faz a calçada na frente seguindo as especificações do poder público.

Convido para a mesa o Sr. Luís Oberdan Liporoni; Sra. Leila Jacominda, da AACD; Sr. Sérgio Saraiva Martins, representando o Vereador Natalini; Sr. Paulo Sérgio da Silva, arquiteto.

Vamos dar início à pauta. PL 344/1991, do Vereador Arselino Tatto, do PT, dispõe sobre especificação de pisos para passeios públicos e dá outras providências. Não há inscritos para falar. Alguém se manifesta contrário? (Pausa) Então, aprovado, lido.

PL 332/1996, do Vereador Wadih Mutran, disciplina a utilização de todas as calçadas do Município de São Paulo e dá outras providências. Algum vereador gostaria de se manifestar?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, só como referência, os primeiros projetos que V.Exa. anunciou estão coroados com vinte e poucos anos de tramitação.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Exatamente. É que hoje nós estamos discutindo todos os projetos que estão na Casa que tenham a ver com calçadas, para ver se conseguimos tirar uma solução efetiva para o problema.

PL 181/2001, do Vereador Goulart, disciplina a introdução de postes nos passeios públicos localizados no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Alguém gostaria de se manifestar? (Pausa) Ninguém. Está lido.

PL 265/2004, do Vereador Natalini, dispõe sobre a colocação de floreiras de concreto armado nas calçadas fronteiriças de templos e instituições religiosas que se considerem ameaçadas pelo terrorismo internacional ou por violência contra os direitos individuais e coletivos. Alguém inscrito para falar? (Pausa) Não tem ninguém inscrito.

O SR. – É um projeto de momento, um projeto ocorrido num dado momento com esse tipo de exigência.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tudo bem, não tem data de validade. Sempre foi feito basicamente em função de atentados contra algumas sinagogas, se bem me recordo.

Quinto, PL 410/2004, do Vereador Nabil Bonduki, dispõe sobre a regulamentação das calçadas do Município de São Paulo e dá outras providências. Alguém inscrito? (Pausa) Ninguém inscrito. Projeto lido.

Sexto, PL 612/2005, do Vereador Adilson Amadeu, estabelece normas para implantação de degrau ou piso diferenciado em todos os telefones públicos existentes na cidade de São Paulo e dá outras providências. Coautoria da Vereadora Mara Gabrilli. Alguém deseja se manifestar? (Pausa) Ninguém inscrito. Projeto lido.

1
Sétimo, PL 699/2005, do Vereador Goulart, determina a colocação de linhas guia nas calçadas num raio de um quilômetro das estações de metrô e dá outras providências. Alguém inscrito? (Pausa) Ninguém inscrito. Projeto lido.

Oitavo, PL 95/2007, vários autores, consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas e dá outras providências. Alguém inscrito? (Pausa) Ninguém inscrito. Projeto lido.

PL 244/2007, do Vereador Wadih Mutran, autoriza o Poder Executivo a estabelecer isenção do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, pra escolas e creches dirigidas à educação de alunos excepcionais. Alguém inscrito? (Pausa) Ninguém inscrito. Projeto lido.

Décimo, PL 692/2007, do Vereador José Ferreira Zelão, dispõe sobre a posição de postes de iluminação pública no passeio público e dá outras providência. Alguém inscrito? (Pausa) Ninguém inscrito. Projeto lido.

Décimo primeiro, PL 286/2008, de vários autores, dispõe sobre a limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e manutenção de passeios e dá outras providências. Alguém inscrito? (Pausa) Ninguém inscrito. Projeto lido.

Décimo segundo, PL 457/2008, de vários autores, altera as Leis 10.508/1988, 11.413/1993 e 13.614/2003 no disposto a execução de serviços que causem danos aos passeios públicos pelas concessionárias e similares e dá outras providências. Alguém inscrito? (Pausa) Ninguém inscrito. Aprovado.

Décimo terceiro, PL 449/2009, de vários autores. Altera a redação do parágrafo único do artigo 116, da Lei nº 13.413, de 13 de setembro de 2002 e dá outras providências. Referente à instalação de floreiras de concreto armado em frente aos templos religiosos.

Há alguém inscrito? Ninguém inscrito. Lido.

Item nº 14 - PL 619/2011. Disciplina a padronização das calçadas no município de

São Paulo e estabelece regras que garantem a acessibilidade a portadores de deficiência e pessoas com mobilidade reduzida e dá outras providências.

Há alguém inscrito? Tem a palavra o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, esse projeto tem vários Colegas como coautores, o Vereador Natalini é um deles, e nós estamos tentando encontrar um caminho, no mesmo caminho que V.Exa. tem insistido com relação às calçadas, mas eu gostaria apenas de fazer um comentário sobre algumas situações específicas do projeto.

No que tange à responsabilidade das calçadas, na lei que temos, anterior, lei do Vereador Dissei, 15.442, fica uma situação de: “manter, executar e conservar seus respectivos passeios correspondente à testada na conformidade com a normatização específica” e nós mudamos nessa proposta: “com memorial descritivo e expedida pelo Executivo com vista à padronização dos passeios”. Na lei anterior fica excluído da obrigação da execução, portanto, aqueles que tiveram as vias construídas pelo PPUC, que é Projeto de Pavimentação Urbana Comunitária, aqueles localizados nas vias integrantes que institui o Plano Emergencial de Calçadas e desse que V.Exa. citou faz pouco tempo, localizado nas vias integrantes das vias estruturais. Nós acrescentamos aquelas calçadas dos imóveis isentos do pagamento do IPTU. Nós tratamos esse assunto aqui na última discussão sobre multas de calçadas e esse assunto não pode ser incluído. Nós incluímos aqui, junto com os demais Vereadores, para que esses imóveis também passassem a responsabilidade para o Poder Público.

Além do mais, o outro inciso, os imóveis localizados em frente a abrigos de ponto

de ônibus ou ponto de táxi, ou de bancas de jornais, também passando para o Poder Público essa responsabilidade, uma vez que aqui tem uma atividade que é pública. E também nas ruas onde se realizam feiras livres, diante de todas as testadas dos domicílios que são atingidos.

Também excluimos dessa obrigação os responsáveis por imóveis localizados em vias onde os proprietários, representando dois terços desses imóveis abrangidos, solicitem ao Executivo a execução do passeio. Como seria isso. O Executivo faria um processo licitatório, a Prefeitura, portanto, seria uma ata, não vejo outra forma, e seria executado pela Prefeitura.

Essa execução as despesas ficariam por conta dos aderentes e com preços fixados pela Prefeitura e seriam pagos de qualquer forma, ou para a empresa que faz pela Prefeitura ou através de uma entidade financeira que financiaria esse tipo de calçada. Essa é uma forma que encontramos para essas outras situações. Sai um pouco da linha do vosso projeto, mas é uma forma intermediária de tentar resolver a situação. Dos não aderentes seria cobrado como contribuição de melhoria, de acordo com a legislação em vigor.

Caberia à Prefeitura também arcar integralmente com a cobertura das parcelas dos proprietários que não fossem aderentes. Portanto, ela teria que assumir e depois repassar. E ainda mais, enfim, as diferenças eventuais a Prefeitura assumiria seria uma forma intermediária de tentar buscar aproximar um pouco aquilo que temos hoje com o princípio de que essas calçadas todas seriam de responsabilidade do Poder Público, uma vez que sempre existe a discussão orçamentária.

Então esse é o projeto que estamos discutindo e estamos ainda em processo de redação, junto com todos demais autores, Vereador Natalini tem colocado à disposição toda assessoria, junto com a nossa e de outros Vereadores, para tentar encontrar um caminho para que a gente possa, quem sabe, junto com esse projeto e o vosso poder chegar a um lugar comum.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Eu entendo que, por exemplo, Vereador, uma árvore cresce e levanta a calçada. É responsabilidade do proprietário do imóvel? Não é. A árvore é colocada lá pelo Poder Público. Aí a calçada levanta e você toma multa porque ela está quebrada. Você não pode tirar a árvore porque leva dois anos para o Poder Público autorizar. Ou seja, quem interfere em calçadas normalmente é o Poder Público. Eu nunca vi um proprietário do imóvel sair de manhã com uma picareta nas costas e ir lá quebrar a calçada para deixar quebrada. Normalmente é a companhia de gás, ou é companhia de eletricidade, TV a cabo, enfim, são “n” fatores que interferem nas calçadas, todas elas referente a serviços públicos. Mas é ótimo porque vai aproximando e é importante porque vai se chegando à conclusão de que é preciso e urgente uma medida para as calçadas.

Eu queria ver se o pessoal da AACD gostaria de se manifestar.

(NÃO IDENTIFICADO) - Sr. Presidente, eu só queria acrescentar, na parte do Vereador Natalini, que esse trabalho vem sendo feito pelos Vereadores Natalini e Paulo Frange e vários outros Vereadores desde a Comissão Parlamentar de Inquérito da Acessibilidade. Na verdade ele é uma proposta no sentido de se tentar realizar o máximo possível em menos tempo possível, sobre essa questão tão dramática da dificuldade de mobilidade pelas calçadas de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Sr. Luiz Oberdan.

O SR. LUIZ OBERDAN LIPORONI – Bom dia. O que eu gostaria de colocar é que a AACD, além de ter a finalidade principal que é a reabilitação das pessoas com deficiência, nos últimos tempos começamos a ter uma reclamação muito grande dos pacientes a respeito de acessibilidade e a dificuldade deles de chegar à AACD ou no caminho das suas casas até a AACD.

A partir daí também achamos que é uma responsabilidade nossa levantar alguns dados e pesquisar o que realmente estava acontecendo. Em conjunto com outras entidades, a APAE, a Cruz Verde, Dorina Nowill, nós, em parceria com a IBM, desenvolvemos, e mais a

parte tecnológica foi desenvolvida em maior parte pela IBM, um programa chamado Rota Acessível. Eu não sei se os senhores sabem, essa Rota Acessível é um programa que está nos celulares só da *Apple*, onde até foi registrado no *Apple store*. Então hoje, se todas as pessoas que tem um celular *Apple* entrando na *Apple store* pode baixar a Rota Acessível. E o que essa rota acessível faz? Ela mapeia, fotografa, documenta, você escreve todas as dificuldades que você encontra no caminho. Qual é a nossa ideia? É a população toda, após uma divulgação desse projeto, e logo logo também será instalado nos Androids, a população fotografe e documente os lugares onde tem dificuldade de circulação. E nós fizemos um protótipo, digamos assim, Durante 15 dias essas quatro entidades, junto com a IBM, mapeamos um quadrilátero em volta da AACD, que vai da 23 de Maio até a Domingos de Moraes e a região onde tem as quatro entidades, e fotografamos os pontos com dificuldades

de acesso. Eu tenho aqui alguns números, só para ser rápido, não queria se extenso, separamos por calçadas, vias rebaixadas, sinalização tátil, semáforo de pedestres, faixa de pedestres, vagas especiais, só indo no assunto calçadas nós fotografamos, documentamos 614 pontos. Desses 614 pontos, 242 nós consideramos como pontos com desníveis, 158 pontos com buracos, 72 pontos com obstáculos, 45 pontos com árvores, 25 pontos com postes e outros 25 total. Então, de 614 itens, somente no item calçadas...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Isso no quadrilátero da AACD?

O SR. LUIZ OBERDAN LIPORONI – Da AACD, subindo até a estação Santa Cruz do Metrô, subindo a Loefengher e paralelo com a Estado de Israel. Isso foram dois finais de semana com voluntários da AACD e voluntários dessas entidades. E aí temos outros dados.

Na verdade, eu posso disponibilizar para os senhores, nós fotografamos, documentamos 985 pontos. Pontos de guias rebaixadas, por exemplo, 132, sinalização tátil, 129 com dificuldades, semáforo de pedestres, 82, considerando que 49 pontos faltavam semáforos, 20 pontos com dificuldade de botoeiras. Também documentamos as faixas de pedestres, 32 locais inexistentes e vagas especiais, também localizamos 11 vagas especiais utilizadas por outras pessoas. Então qual é o nosso projeto? É levantar, divulgar esse *software* para que a população documente esses dados e aí para os órgãos públicos que queiram ter acesso a essa informação, nós passaremos para que eles tomem as providências necessárias. O *software* chama-se Rota Acessível. Eu tenho até aqui e depois gostaria de mostrar para o senhor, que é interessante, que entrando no Rota Acessível tem até os pontos fotografados.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Queria cumprimentar a Sra. Adriana Perri, representando a Deputada Federal Mara Gabrilli e a Fundação Mara Gabrilli.

O *software* Roda Acessível é realmente muito interessante. Isso acha na *Apple store*?

O SR. LUIZ OBERDAN LIPORONI – Na *Apple store*. É gratuito.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Isso é ótimo e a Prefeitura devia seguir. Vocês deviam levar para a Secretária Mariana Pinotti, que tem trabalhado muito bem, e

ela tem uma linha direta com o Secretário de Subprefeituras, para ir arrumando as calçadas.

O SR. LUIZ OBERDAN LIPORONI – Nós também, Sr. Presidente, tomamos a liberdade e já realizamos duas reuniões em Brasília, no Ministério das Cidades tentando ver se a gente consegue um projeto ou um financiamento, ou outra coisa, para que a gente possa levar esse estudo para frente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, a Secretária Mariana Pinotti tem acompanhado o orçamento na Casa, conversou com vários Vereadores que estão acompanhando a discussão do Orçamento e nós vamos tentar fazer uma emenda técnica para que a Secretaria dela possa utilizar para execução de obras que a própria Secretaria entende como prioritárias, pelo menos cinco milhões de reais. Vamos ver se a gente consegue introduzir como emenda técnica ainda antes da primeira votação do Orçamento, para que

possa ter uma ferramenta na mão, caso contrário fica dependendo de outras Secretarias.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Item nº 15. PL 421/2012. Introduz alteração no parágrafo único, no *caput* do artigo 11, no inciso I e II e *caput* do artigo 12 e nos artigos 14 e 15 da lei nº 15.442, de 09 de setembro de 2011.

Há alguém inscrito? Ninguém inscrito. Então está lido.

Item 16: foi retirado da pauta, PL 67, Vereador: Gilson Barreto.

Item 17: PL 79/2013, do Vereador Andrea Matarazzo (PSDB): "Altera dispositivos da Lei n. 11.228, de 4 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações e da Lei 15.442, de 9 de setembro de 2011, e dá outras providências".

Esse projeto que falei que transpassa, estabelece os padrões, estabelece os critérios técnicos e transfere o ônus das calçadas, da execução e pagamento para o setor público.

Ninguém inscrito, não vejo ninguém...

Pela ordem, o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE - Esse projeto tem toda a chance de prosperar agora, na Revisão, principalmente, do Código de Obras. Com certeza, é uma oportunidade única - se não aprovado antes, não é?

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - OK. Bem lembrado, Vereador Paulo Frange.

PL 206/13, do Vereador Paulo Frange (PTB): "Cria o § 3º no Art. 7º da lei 15.442, de 09/09/11 que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios, bem como cria o Disque-Calçada".

Outro problema grave da cidade de São Paulo são os terrenos abandonados, que acabam virando depósitos de entulho e, efetivamente, sem nenhuma calçada, normalmente.

Ninguém inscrito? Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE - Esse projeto, inclusive, mais uma vez - ele é único nesse aspecto -, toda a execução do passeio em imóveis que estão isentos de IPTU de qualquer natureza. Como são mais de 1,5 milhão de imóveis, teria um alcance muito grande e, mais uma vez, o poder público ficaria com uma etapa a mais a cumprir.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - OK. Ninguém inscrito.

Projeto lido.

Item 19º, PL 207/13, do Vereador Paulo Frange: "Altera o Anexo Único a que se refere o artigo 15 da Lei nº 15.442, de 09 de setembro de 2011".

O SR. PAULO FRANGE - Sr. Presidente, quando discutimos a situação da multa das calçadas, ficou aplicada uma multa de 300 reais por metro linear da testada do imóvel que tem um dano na calçada.

Na época, o Ministério Público esteve presente na audiência pública e insistiu que estaríamos cometendo um equívoco, porque uma calçada que tem uma testada de 10 metros, se tiver 50cm, vai reaplicar 300 reais vezes 10 metros. Não havia correlação. Enfim, naquela ocasião, não foi possível negociar com o Executivo uma proporcionalidade. Inclusive, ele disse que entraria com uma ação para poder atingir esse artigo da lei. E nós mudamos,

apresentamos um projeto de lei, colocando que o passeio em mau estado de conservação ideia 300 reais de multa por metro linear do trecho que se apresenta em mau estado de manutenção e de conservação; e, naqueles passeios inexistentes, 300 reais por toda a testada do imóvel, ou seja, criando, aí sim, ...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Uma correlação.

O SR. PAULO FRANGE - Uma correlação direta.

Isso a tem de ao Ministério Público e evitaria uma ação nesse sentido.

O Executivo nos encaminhe o uma mensagem dizendo que esse projeto, segundo a pauta, vai ser sancionado para resolver o problema da Lei das Calçadas.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Ótimo.

Então, projeto lido. Ninguém mais inscrito? (Pausa) OK.

Item 20: PL 576/13, do Vereador Floriano Pesaro (PSDB): "Institui o 'Projeto Calçada Limpa' no âmbito das subprefeituras, e dá outras providências".

Ninguém inscrito. Está aprovado.

Vereador Police, alguma observação?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Sr. Presidente, há algumas questões que, com o passar do tempo, vamos notando como obrigatórias nesse diálogo, nesse debate tão importante para a mobilidade da Cidade.

Acho que o momento mais importante que tivemos no tratamento da questão da calçada foi quando a Administração do Município assumiu uma parte pequena das calçadas, mas assumiu uma parte das calçadas. O maior avanço que a Cidade teve, ao longo de todos esses tempos, foi quando, de fato, a Cidade se colocou à disposição de cuidar da calçada como cuida do viário dos carros.

Temos sistema de tapa-buracos, sistema de pavimentação, contratos, contratos e contratos que demonstram uma preocupação muito grande do Administrador com o pavimento para o carro, para o ônibus.

O Município já tem legislação que permitiria avançarmos já. Então, nas rotas

estratégicas, nas zonas máximas de proteção ao pedestre, o esforço que nós Parlamentares poderíamos fazer, neste final de ano - além de avançar no debate importante de ter uma única decisão, seja no final deste ano ou no começo do ano que vem, de traduzir a mesma responsabilidade da via pública do carro e do ônibus à via pública do cidadão universal que é o pedestre -, talvez mudasse o foco do desenvolvimento da Cidade.

Mas, enquanto isso não acontece, o Vereador Paulo traz uma boa inovação - fala em torno de 5 milhões de reais -, mas nós já trabalhamos com 25 milhões de reais, há cinco anos. Então, passados cinco anos, dividimos por cinco nossa capacidade - ou por sete - de intervenção.

Se, de fato, o deslocamento na Cidade tem, no caminhar - portanto, o deslocamento a pé -, quase 1/3 dos mais de 32 milhões de viagens que são realizadas, não faz nenhum sentido - seja por emenda técnica, seja por emenda de todos os Parlamentares, e lembro o esforço que a Mara Gabrilli fazia, indo de gabinete em gabinete, para pedir cem mil reais para cada Vereador, o que é algo, do ponto de vista da formalidade da Cidade, ridículo: imaginar que uma cidade precisa de uma Vereadora que atua - e como atuou e, talvez, por isso estejamos discutindo parte disso aqui -, pedindo 1/20 do que cada um dos Parlamentares tinha para dar uma mínima visibilidade.

Se está ficando claro para nós que o sistema de transporte público coletivo está sendo referenciado pela Administração como o prioritário - e, por isso, faixas são pintadas semanalmente e toda segunda-feira há um anúncio de mais quatro, cinco, 10, 15 km, e ninguém chega de carro para tomar o ônibus. Nossa capacidade de intermodalidade não é do carro com o ônibus; você não estaciona num ponto de ônibus o seu carro e entra no ônibus, as pessoas chegam a pé. Então, também não adianta ficarmos pintando um monte de faixa e não dar as condições razoáveis às pessoas de chegarem ao ponto de ônibus.

Assim, estou achando que temos de, a partir deste debate importante, que tem um ponto inicial: vamos assumir as calçadas como as ruas? Sim ou não? A partir daí, vamos saber como vamos fazer. É até uma questão prévia, não é?

Lembro-me de que, quando definimos que as rotas estratégicas seriam financiadas pelo setor público, é porque estava decidido que vamos pagar isso, a sociedade vai pagar por uma calçada de qualidade.

Essa decisão tem de ser tomada. Essa é a primeira decisão a ser tomada: vamos fazer com que as calçadas tenham um investimento público, e acabou. Qualquer outra discussão é muito menor. Então, vamos gastar 30, 35, 40, 50 milhões? Temos de saber o

quanto vai se gastar e, portanto, quem vai assumir.

Assim, quero aqui parabenizar o debate que vem sendo tocado desde a Comissão Parlamentar de Inquérito, mas quero remontar ao debate feito pela Vereadora Mara - hoje nossa Deputada Federal -, que tem tido, no mandato do Vereador Presidente Andrea Matarazzo, muito eco; no trabalho que Natalini vem realizando junto com o Vereador Frange e diversos Parlamentares. Mas, enquanto não se reconhece a importância orçamentária e financeira das calçadas, a calçada não tem importância. Não adianta. É quando se põe dinheiro que se faz a diferença. Num certo momento, conseguiu-se colocar algum dinheiro. Por isso que, de fato, foi transformado pequeno trecho da Cidade.

Então, a Avenida Paulista ganhou. É verdade que alguns outros corredores importantes da Cidade poderiam ter avançado mais. Não se avançou aí por outra questão, que é a opção do pavimento que se colocou. Sem dúvida nenhuma, se o pavimento colocado na Angélica, na e na Brigadeiro tivessem sido o mesmo da Paulista, já teríamos um avanço maior. O fato de havermos optado, naquele momento, pelo intertravado - que parecia ecologicamente mais adequado - nos rendeu prejuízos sim, de todas as ordens: da incapacidade da mão de obra para assentá-lo; da população que tira e leva para casa... E é uma maluquice, mas aqui se rouba até piso, é inacreditável. Mas sabemos disso.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Na Augusta, roubaram 50 metros de calçada.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Então, quero aqui corroborar com muita força a tese de que o setor público tem de assumir a calçada. Isso pode ser, na regra, estabelecido ainda

pela lei da Vereadora Mara Gabrielli, nas rotas estratégicas, e isso evoluindo até o momento em que a Cidade inteira terá as calçadas padronizadas - não pelo esforço do proprietário que, ao longo dos últimos 500 anos, não conseguiu fazer e, então, não dá para acreditarmos que, nos próximos três ou quatro anos vá fazer. Aí é uma questão de decisão política. Se estamos apostando tanto no transporte público coletivo e sabemos que não dá para chegar a ele de carro, é investir na calçada para que essa intermodalidade entre o passeio a pé, o ônibus, o metrô e o trem se dê com alguma qualidade.

Então, é essa a contribuição que gostaríamos de dar, lembrando que o Município já tem legislação que permite que isso aconteça nas rotas estratégicas. Portanto, o que a AACD nos traz, junto com a IBM, hoje é exatamente isso: já há até um sistema que reconhece a fragilidade das rotas estratégicas. Agora é fazer a calçada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - OK, Vereador. Muito obrigado.

O SR. PAULO FRANGE - Sr. Presidente, só um comentário.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Por favor.

O SR. PAULO FRANGE - Sr. Presidente, acho que todos devem ter visto a matéria que saiu no jornal *O Estado de S. Paulo* onde se insiste, mais uma vez, na discussão que envolve o enterramento de fios da cidade de São Paulo, colocando que custaria aí mais de 110 bilhões - duas vezes o Orçamento da Cidade -, alguma coisa inviável. Mas agora o comentário que faço é com o pessoal da AACD, que está aqui conosco, que tem a ver com a nossa Comissão: a calçada que fica na Avenida Ibirapuera, esquina com Indianópolis, onde há o Clube Monte Líbano, do lado da avenida ao lado do Ibirapuera, embora haja as rampas de acessibilidade, o poste da concessionária está no meio do passeio. Há as rampas e não se consegue passar com a cadeira entre o poste e o muro. Saindo do poste, há as árvores, que estão exatamente no meio.

Então, Sr. Presidente, este é um assunto que a Comissão de Política Urbana poderia trazer aqui. Já que as concessionárias estão dispostas a cumprir a lei do enterramento desses fios - e hoje está se tentando uma equação para isso, para encontrar uma forma de

financiamento para isso -, pelo menos os postes que hoje estão no meio das calçadas e são o único obstáculo nessa situação, eles deviam retirá-los, reimplantá-los, a expensas das concessionárias, porque aí já é um assunto que não tem a ver com o Município.

Eles foram colocados ali e são propriedade deles.

Então, esse é um assunto ao qual, eventualmente, cabe uma audiência pública, trazendo, talvez, a Eletropaulo para discutir este assunto aqui na Casa, a fim de que pudéssemos mapear calçadas que são bloqueadas única e exclusivamente pelo poste.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - É, uma mapeação das calçadas bloqueadas pelos postes e pelas árvores que a Prefeitura coloca também, não é? Ou pelas caçambas de lixo.

Arquiteto Paulo Sérgio Silva.

O SR. PAULO SÉRGIO SILVA - O projeto que foi implantado na Pompeia, na Rua Tucuna junto com a Tavares Bastos, foi uma iniciativa espontânea na tentativa de se resolver um problema de desnível da calçada em que, de uma casa a outra, formava-se degraus em torno de 60 a 70 cm, fazendo com que as pessoas acabassem circulando pela rua, e não pela calçada.

Começou-se com uma conversa com os proprietários, e a ideia era fazer uma arrecadação com o próprio dinheiro dos proprietários e contratar os serviços de empreiteira, não de construtora, e tentar eliminar esses degraus.

Ocorreu nessa época também a implantação da Calçada Livre, que impunha algumas restrições e direções. E surgiu a nossa ideia de fazer a Calçada Verde, para tentar drenar toda a parte que fosse sobressalente de água. Então, começamos a fazer um estudo sobre isso e levamos esse custo para os proprietários das residências. Primeiro, era um custo unitário; por conseguinte, acabamos conseguindo um patrocínio de uma construtora atuante na região, que nos favoreceu, e ampliamos mais ainda o projeto, tornando-o mais técnico.

Fizemos várias soluções, foi implantado com sucesso, e está funcionando. Trouxemos de volta o pedestre para a calçada, e constatamos o seguinte: dentro da legislação

de calçada, não dá para se determinar uma situação exata e fixa, uma vez que temos um desnível para cada situação. No caso da Pompeia, as inclinações representam em torno de 16%, 18% e 20%, e a norma exige apenas 12%. Então, ou se desentorta a rua, ou encontramos uma solução técnica para adaptar esses 12% acessíveis às pessoas.

A laguna da calçada é de dois metros, mas na Pompeia há situações em que a calçada tem apenas 1,5 metros ou 1,2 metros. Nesses casos, tem de se estudar especificamente cada situação. A lei tem de ter uma flexibilidade para se adaptar às situações, porque ela foi implantada baseada em situações muito suaves, e temos uma realidade bem diferente, com várias acentuações e obstáculos que inibem a circulação normal.

Também determinamos um destinamento específico para equipamentos, como poste, sinalização, caixas de correio, para que fosse feito dentro de um alinhamento que permitisse a sobra da calçada de livre acesso.

Foi feita uma pesquisa após a implantação dessa calçada e chegamos à conclusão que a maioria dos entrevistados não conhece nenhuma lei municipal sobre normas de calçadas, ou seja, 86% dos moradores do trecho reformado são totalmente leigos ao assunto de legislação e padronização de calçadas. A maioria também desconhece outros critérios para reformas e construção de calçadas; mais que os 86% não têm a mínima noção de entendimento, de técnica, e sobre o encaminhamento de projetos e como solucionar tecnicamente uma situação como essa.

A maioria prefere andar pela calçada, quase 90%, é óbvio, e não pela rua, como acontecia na década de 90, quando começou a verticalização do bairro da Pompeia, e os prédios faziam suas próprias calçadas com uma continuidade de piso. Com isso, conseguiram fragmentar ainda mais a calçada.

A calçada é um elemento de transição entre a parte privada e a parte pública, e observamos que o morador cuida da calçada como se fosse dela, então, a parte que lhe cabe começa no alinhamento esquerdo e termina no alinhamento direito, fazendo com que isso seja uma coisa integrada na cidade. Então, há uma incompatibilidade porque a calçada como um

elemento de circulação, público, mas cuja manutenção é privada.

E, até então, não havia ainda uma legislação para isso. Então, numa situação de desnível, cada morador arrumava a sua calçada e a do vizinho, deixava para que ele resolvesse. E o morador que ficasse pulando de calçada em calçada, ou que andasse na rua.

Após essa normatização, na tentativa de fazer uma calçada contínua, onde você tenha acesso e respeitando a acessibilidade, as calçadas foram alinhadas, trazendo de volta os moradores para a calçada. E a maioria esmagadora ficou encantada com o resultado, porque puderam circular com mais facilidade, uma vez que o bairro da Pompeia possui moradores de mais idade em sua maioria, e eles voltaram a circular, ficaram contentes. No início, tiveram receio se isso não traria algum prejuízo de acesso à sua moradia, se eles poderiam continuar com a sua garagem. Houve vários confrontos junto à Prefeitura quanto a aprovação.

A legislação exigiria que o nível do térreo da residência teria de ser rebaixado para que pudesse eliminar a rampa de acesso, que acabou invadindo a calçada. Por exemplo, numa rua inclinada, a residência tem de ser construída na parte mais alta do terreno, para se eximir da inundação. Quando chove, se o seu terreno não estiver mais alto, a água da chuva avança o seu terreno e invade a sua terra. Então, o nível que foi determinado apresenta uma rampa que invade a calçada. É errado também, mas é uma questão conflitante: como ele acessará sua residência e se protegerá da chuva no caso de inundação?

Diante disso, acabamos achando uma solução técnica muito simples. Tiramos todas as rampas de acesso das residências e colocamos pequenos obstáculos que interrompiam a água nesse ponto, são diques(?) de 40 cm de largura que, numa calçada de dois metros, não inibe a circulação e a acessibilidade. O resultado pode ser visto na rua Tavares Bastos e na rua Tucuna.

De qualquer forma, ressalto que o ideal seria uma legislação de diretrizes e que fosse analisado caso a caso. É impossível uma legislação fixa que tenha que atender desde ruas planas, a ruas inclinadas.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ok. Nada mais havendo a ser tratado, está encerrada a 34ª audiência pública da Comissão de Política Urbana. Muito obrigado pela presença de todos.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

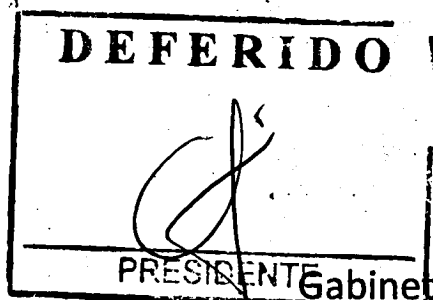
124 128 e folha de informação
sob nº 129. ...201...5...124...

Ass: [assinatura]

Adelina Ciccone

Assistente Social

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 124 do proc
Nº 01-344 de 91

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13-00597/2014

REQUEIRO, em conformidade com o artigo 223 da Resolução nº 02 de 1991, a reconsideração do desarquivamento dos seguintes projetos de lei de iniciativa do Vereador Arselino Tatto, constantes do RDF nº 91/2013 que, por equívoco, voltaram a regular tramitação.

- 343/1991
- 344/1991
- 345/1991
- 346/1991
- 366/1991
- 421/1991
- 438/1991
- 440/1991
- 535/1991
- 536/1991
- 537/1991
- 563/1991
- 606/1991
- 608/1991
- 613/1991
- 632/1991

DASP - SGP.22 - 14/05/2014 - 15:51 - 007169 - 1/2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 125 do proc
Nº 01-344 de 91

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- 9/1992
- 40/1992
- 41/1992
- 52/1992
- 57/1992
- 148/1992
- 245/1992
- 276/1992

- 12/1993
- 13/1993
- 18/1993
- 39/1993
- 46/1993
- 63/1993
- 73/1993
- 79/1993
- 100/1993
- 142/1993
- 143/1993
- 178/1993
- 303/1993
- 327/1993
- 524/1993
- 599/1993
- 659/1993
- 740/1993



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 126 do proc
Nº 01-344 de 91

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- 350/1994

- 29/1995

- 206/1995

- 272/1995

- 276/1995

- 673/1995

- 722/1995

- 915/1995

- 946/1995

- 1181/1995

- 1242/1995

- 1318/1995

- 58/1996

- 430/1996

- 619/1996

- 630/1996

- 679/1996

- 683/1996

- 686/1996

- 688/1996

- 689/1996

- 824/1996

- 888/1996



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 127 do proc
Nº 01-344 de 91

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- 70/1997
- 262/1997
- 383/1997
- 453/1997
- 734/1997
- 894/1997
- 1131/1997

- 245/1998
- 407/1998
- 708/1998

- 22/1999
- 154/1999
- 452/1999

- 179/2000
- 180/2000

- 242/2001
- 401/2001
- 536/2001
- 542/2001
- 552/2001
- 648/2001
- 676/2001



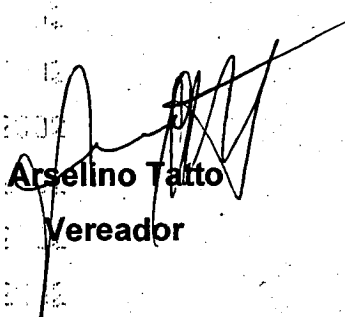
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

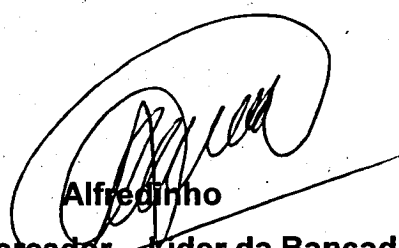
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 122 do proc
Nº 01.344 de 91
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- 36/2002
- 218/2002
- 251/2002
- 404/2002
- 480/2002
- 506/2002
- 508/2002
- 509/2002
- 510/2002
- 511/2002
- 512/2002
- 527/2002
- 575/2002
- 606/2002

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.


Arselino Tatto
Vereador


Alfredinho
Vereador - Líder da Bancada

SRM/sm



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 129

do processo n.º 02-344/91 20/5/2014 (a) 02

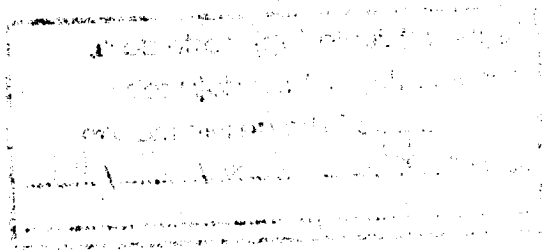
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 33 - Sr. Supervisor,

Encaminho os autos para arquivamento, conforme RDS nº 013-697/2014,
numerado como folha(s) nº do presente processo.

20/05/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22



Arquivo nº 02-344/91
Arquivo nº 02-344/91
Arquivo nº 02-344/91

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....130..... 02/06/14.....

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 400.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 130
do processo 2008 de 1991 02/06/2014

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: PL nº 344 de 01/08/1991. As falhas contidas no
preenchimento da numeração de folhas foram aceitas quando do
primeiro arquivamento, anterior ao ano 2000. Antes da vigência
do Ato 740/2001 de 14/11/2001.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 14/03/2013
Arquivado novamente em 02/06/2014
Com 130 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927